



UNIVERSIDADE FEDERAL DO PARÁ  
INSTITUTO DE CIÊNCIAS JURÍDICAS  
PROGRAMA DE PÓS-GRADUAÇÃO EM DIREITO  
MESTRADO ACADÊMICO EM DIREITO

JOÃO VITOR MENDONÇA DE MOURA

**A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DA TUTELA  
EXECUTIVA CIVIL BRASILEIRA**

BELÉM

2023

JOÃO VITOR MENDONÇA DE MOURA

**A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DA TUTELA  
EXECUTIVA CIVIL BRASILEIRA**

Dissertação apresentada ao Programa de Pós-Graduação em Direito – PPGD, do Instituto de Ciências Jurídicas – ICJ, da Universidade Federal do Pará – UFPA, como parte dos requisitos para a obtenção do título de Mestre em Direito.

Linha de pesquisa: Direitos Fundamentais, Concretização e Garantias.

Orientadora: Professora Doutora Rosalina Moitta Pinto da Costa.

BELÉM

2023

**Dados Internacionais de Catalogação na Publicação (CIP) de acordo com ISBD  
Sistema de Bibliotecas da Universidade Federal do Pará  
Gerada automaticamente pelo módulo Ficat, mediante os dados fornecidos pelo(a) autor(a)**

---

M539t Mendonça de Moura, João Vitor.  
A tecnologia como instrumento de otimização da tutela  
executiva civil brasileira / João Vitor Mendonça de Moura. — 2023.  
145 f. : il. color.

Orientador(a): Prof<sup>ª</sup>. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa  
Dissertação (Mestrado) - Universidade Federal do Pará,  
Instituto de Ciências Jurídicas, Programa de Pós-Graduação em  
Direito, Belém, 2023.

1. execução. 2. processo civil. 3. tecnologia. 4. otimização.  
5. dados. I. Título.

CDD 341.46

---

## ERRATA

JOÃO VITOR MENDONÇA DE MOURA

**A TECNOLOGIA COMO INSTRUMENTO DE OTIMIZAÇÃO DA TUTELA  
EXECUTIVA CIVIL BRASILEIRA**

Dissertação de mestrado apresentada ao programa de pós-graduação em Direito da Universidade Federal do Pará, como parte dos requisitos para obtenção do título de Mestre em Direito, na área de concentração Direitos Humanos.

DATA DA AVALIAÇÃO: \_\_\_/\_\_\_/\_\_\_\_\_

CONCEITO: \_\_\_\_\_

BANCA EXAMINADORA:

---

Profª. Dra. Rosalina Moitta Pinto da Costa  
(PPGD/UFPA – Orientadora)

---

Prof. Dr. Sandoval Alves da Silva  
(PPGD/UFPA – Avaliador Interno)

---

Profa. Dra. Cristiane Rodrigues Iwakura  
(PPGD/UERJ – Avaliadora Externa)

## AGRADECIMENTOS

Sem dúvida a parte mais difícil desse trabalho.

Meu coração é cheio de gratidão a tantas pessoas que tornaram não apenas esse texto, mas toda minha jornada até aqui possível. Se algo foi feito, foi graças e por vocês.

Minha família: Maria Lenôra (minha mãe, em primeiro lugar sempre, que seria de mim sem você?) e Seu Riba (AKA meu pai, meu Norte em cada passo que dou); João Daniel-Dani (o melhor atleta de *e-sports* que já conheci, meu melhor amigo e meu irmão), Dona Lenôra (dona do maior e melhor abraço que já recebi na vida, minha avó), Ana Luiza (rabuginha/Cunha/Léo Dias da odontologia); e, de todas as pessoas desse parágrafo, aquela que me escolheu, que me aceitou e me abraçou nesse último ano (e quase me despejou, com motivos de sobra, várias vezes), Isabelle Frazão.

Minha companheira dessa e de outras existências. Que graça tem sonhar acordado, perto de viver ao teu lado? Como um tiro de silêncio no meio do barulho, você vem com esse sorriso e me enche de orgulho. Como um dia disse Fernando Pessoa, perdido em um de seus vários heterônimos, “amor é uma companhia” e como descrever o sabor que a vida tem quando ela é compartilhada com você, meu amor? Muito, muito obrigado por tudo.

À UFPA e, claro, minha orientadora, Profa. Rosalina Costa, por cada palavra de incentivo, cada lição e ensinamento. “Orientação” não é uma palavra que faz jus a tudo que você fez por mim nessa jornada professora, lhe serei eternamente grato! Um obrigado também mais que especial a uma das pessoas mais gentis e acolhedoras que já conheci, Prof. Sandoval Silva, por ter me apresentado para a sensação de um “abraço virtual” durante as aulas da pandemia.

Aos meus amigos da vida inteira e incentivadores permanentes. Minhas inspirações para que esse momento fosse possível (e para outros que, com certeza, ainda virão). A felicidade de escrever os nomes de vocês aqui é tão grande quanto a reciprocidade da nossa amizade: Felipe Felipão Vieira, Leandro Leozinho Vilas Boas, Breno Primo Moura, Willibald Bald Netto, Rodrigo Dk Vasconcelos, Ygor Mendonça, Zoneibe Zozo Luz, Igor Borges, Clarice Clari Santos, Alexandre Alê Bezerra, Hélio Gaia, Salime Yared, Lucas Caio Castro Aguiar, Michelle Sakura Melo, Leila Prima Silva, Tarsila Prima Moura, Diego Fala Direito Cruz e Carla Carlinha Fernandes.

Muito obrigado pessoal, perdão se algum nome importante não foi escrito no papel, ele está escrito na memória, no pensamento e no meu coração, sem dúvida alguma.

Amo todos vocês. Obrigado!

“Uso a palavra para compor meus silêncios.  
Não gosto das palavras  
fatigadas de informar.  
Dou mais respeito  
às que vivem de barriga no chão  
tipo água pedra sapo.  
Entendo bem o sotaque das águas  
Dou respeito às coisas desimportantes  
e aos seres desimportantes.  
Prezo insetos mais que aviões.  
Prezo a velocidade  
das tartarugas mais que a dos mísseis.  
Tenho em mim um atraso de nascença.  
Eu fui aparelhado  
para gostar de passarinhos.  
Tenho abundância de ser feliz por isso.  
Meu quintal é maior do que o mundo.  
Sou um apanhador de desperdícios:  
Amo os restos  
como as boas moscas.  
Queria que a minha voz tivesse um formato  
de canto.  
Porque eu não sou da informática:  
eu sou da invencionática.  
Só uso a palavra para compor meus silêncios”.

(BARROS, 2016)

## RESUMO

O presente trabalho estuda as formas como a tecnologia pode auxiliar no enfrentamento do quadro de sobrecarga do Poder Judiciário e a consequente restrição ao direito fundamental de acesso à justiça. Se teve como objetivos a proposta de uma definição jurídica para os termos “eficiência”, “efetividade”, “tutela executiva” e “otimização”, seguida por uma análise crítica dos dados disponíveis sobre a litigância brasileira e o cumprimento ou não das decisões judiciais, ressaltando-se a existência tanto de uma leitura superficial sobre esses fenômenos, quanto que os instrumentos processuais até aqui desenvolvidos (inclusive aqueles presentes no CPC/2015) não têm sido capazes de alterar o que se familiarizou chamar de crise do Judiciário. Diante desse desenho de um cenário contraditório onde há uma busca excessiva de um sistema que parece não funcionar, foi proposta a seguinte pergunta problema: de que modo a tecnologia pode auxiliar na otimização da execução civil brasileira? Ao final, foi possível, além de apresentar propostas concretas de utilização da tecnologia para mudanças significativas nesse cenário, perceber que a tecnologia não pode ser enxergada como uma panaceia e nem como um fim em si mesmo, mas como (mais) um passo, necessário e válido, em direção a um sistema de justiça otimizado, desde que sua utilização seja fundamentada em dados, esteja preocupada com a interoperabilidade entre os sistemas e o *design* centrado no usuário. O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, com pesquisa do tipo qualitativa e baseada em material bibliográfico, documental, legislativo e baseada em estudos empíricos-estatísticos, para análise de dados secundários.

**Palavras-chave:** execução; processo civil; tecnologia; otimização; dados.

## ABSTRACT

This paper studies how technology can help address the problem of the overload of the Judiciary and the consequent restriction of the fundamental right of access to justice. Its objectives are to propose a legal definition for the terms "efficiency," "effectiveness," "enforcement of judicial decisions," and "optimization", followed by a critical analysis of the available data on Brazilian litigation and compliance with judicial decisions. The existence of both a superficial understanding of these phenomena and the limitations of procedural tools developed so far (including those present in the CPC/2015) to address the crisis of the Judiciary is highlighted. In the face of this contradictory scenario, where there is an excessive search for a system that seems not to work, the following problem question is proposed: how can technology help optimize Brazilian civil enforcement? Ultimately, it was possible to present concrete proposals for the use of technology to bring about significant changes in this scenario, while recognizing that technology cannot be seen as a panacea or an end in itself, but as (yet) another necessary and valid step towards an optimized justice system, provided that its use is based on data, is concerned with interoperability between systems, and is centered on user design. The hypothetical-deductive method was used, with qualitative research based on bibliographic, documentary, legislative, and empirical-statistical studies for secondary data analysis.

**Keywords:** enforcement; civil procedure; technology; optimization; data.

## LISTA DE ILUSTRAÇÕES

Figura 1 – Desenho de otimização da atividade executiva.....	39
Figura 2 – Tela modelo de resultado do Sniper.....	67
Figura 3 – Consulta pública sobre o termo “sniper” no TRT8.....	69
Figura 4 – Resultado no Proc. nº ATOrd 0239700-78.1993.5.08.0201.....	70
Figura 5 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000108-82.2019.5.08.0206.....	70
Figura 6 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000311-95.2020.5.08.0210.....	71
Figura 7 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000311-95.2020.5.08.0210.....	72
Figura 8 – Painel Grandes Litigantes do CNJ.....	75
Figura 9 – Ampliação Polo Passivo Grandes Litigantes.....	76
Figura 10 – Ampliação Polo Ativo Grandes Litigantes.....	76
Figura 11 – Principais litigantes do TJPA.....	78
Figura 12 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos no Brasil.....	91
Figura 13 – Painel de monitoramento dos tribunais que aderiram ao CODEX.....	108
Figura 14 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ.....	109
Figura 15 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ.....	109
Figura 16 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ.....	110
Figura 17 – Representação visual do fluxo de mineração de dados.....	112
Figura 18 – Fluxo de dados para produção do Relatório Justiça em Números do CNJ.....	113

## **LISTA DE TABELAS**

Tabela 1 – Litigiosidade comparada entre países.....	60
--	----

## LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ADR	Alternative Dispute Resolution
AMB	Associação dos Magistrados Brasileiros
Art.	Artigo
CCS	Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional
CDA	Certidão de Dívida Ativa
CENPROT	Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos de Títulos
CENSEC	Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados
CJF	Conselho da Justiça Federal
CNH	Carteira Nacional de Habilitação
CNIB	Central Nacional de Indisponibilidade de Bens
CNJ	Conselho Nacional de Justiça
CNT/MDA	Confederação Nacional do Transporte
COAF	Conselho de Controle de Atividades Financeiras
CPC/1939	Código de Processo Civil de 1939
CPC/1973	Código de Processo Civil de 1973
CPC/2015	Código de Processo Civil de 2015
CRC	Central Nacional de Informações do Registro Civil
CRFB/1988	Constituição da República Federativa do Brasil de 1988
CRT	<i>Civil Resolution Tribunal</i>
CSJT	Conselho Superior da Justiça do Trabalho
DATAJUD	Base Nacional de Dados do Poder Judiciário
DJEN	Diário de Justiça Eletrônico Nacional
EC	Emenda Constitucional
E-Notariado	Sistema de Atos Notariais Eletrônico
FGV	Fundação Getúlio Vargas
IA	Inteligência Artificial
INFOJUD	Sistema de Informações ao Judiciário
INFOSEG	Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e
Fiscalização	
IOC	Internet das coisas
JuMP-CNJ	Judiciário & Mineração de Processos
KDD	<i>Knowledge Discovery in Database</i>

MARC	Mecanismos Alternativos de Resolução de Conflitos
MCTI	Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações
MIT	Instituto de Tecnologia de Massachusetts
ODR	<i>Online Dispute Resolution</i>
ONU	Organização das Nações Unidas
PDPJ-Br	Plataforma Digital do Poder Judiciário
PEPEX	Processo Pré-Executivo
PGF	Procuradoria Geral da Federal
PJe	Processo Judicial Eletrônico
PL 6204	Projeto de Lei nº 6.204/2019
PNI	Política Nacional de Informática
PNUD	Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento
RENACH	Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados
RENAVAM	Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores
RPA	<i>Robotic Process Automation</i>
SAC	Serviço de Atendimento ao Consumidor
SACI	Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil
SAVIA	Sistema Assistente Virtual de Inteligência Artificial
SIESPJ	Sistema de Estatística do Poder Judiciário
SIMBA	Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias
SIREC	Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação
SNBA	Sistema Nacional de Bens Apreendidos
SNCR	Sistema Nacional de Cadastro Rural
SNIPER	Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativo
SREI	Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis
STF	Supremo Tribunal Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJAL	Tribunal de Justiça de Alagoas
TJDFT	Tribunal de Justiça do Distrito Federal
TJMG	Tribunal de Justiça de Minas Gerais
TJPA	Tribunal de Justiça do Estado do Pará
TJPE	Tribunal de Justiça de Pernambuco
TJRN	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte

TJRR	Tribunal de Justiça de Roraima
TJRS	Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul
TNU	Turma Nacional de Uniformização
TRF2	Tribunais Regionais Federais da 2ª Região
TRF4	Tribunais Regionais Federais da 4ª Região
TRT	Tribunal Regional do Trabalho
TRT12	Tribunal Regional do Trabalho da 12ª Região
TRT22	Tribunal Regional do Trabalho da 22ª Região
TRT8	Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região
TSE	Tribunal Superior Eleitoral
TST	Tribunal Superior do Trabalho
UFPE	Universidade Federal de Pernambuco

## SUMÁRIO

<b>1</b>	<b>INTRODUÇÃO.....</b>	<b>14</b>
<b>2</b>	<b>PREMISSAS CONCEITUAIS E TEÓRICAS.....</b>	<b>21</b>
<b>2.1</b>	<b>Definição jurídica de eficiência.....</b>	<b>21</b>
<b>2.2</b>	<b>Definição jurídica de efetividade.....</b>	<b>28</b>
<b>2.3</b>	<b>Definição jurídica de tutela executiva.....</b>	<b>30</b>
<b>2.4</b>	<b>Definição jurídica de otimização.....</b>	<b>35</b>
<b>3</b>	<b>PANORAMA DOS MOVIMENTOS PARA DAR MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015.....</b>	<b>41</b>
<b>3.1</b>	<b>Principais medidas do código de processo civil de 2015 voltadas à efetividade da execução.....</b>	<b>43</b>
3.1.1	As cláusulas gerais processuais executivas e a atipicidade das medidas executivas.....	44
3.1.2	Negócios jurídicos processuais na execução.....	49
<b>3.2</b>	<b>As propostas de desjudicialização da execução civil pós cpc/2015.....</b>	<b>51</b>
<b>3.3</b>	<b>Ferramentas tecnológicas disponíveis para localização de bens do devedor.....</b>	<b>61</b>
3.3.1	Levantamento da utilização do Sniper.....	67
<b>3.4</b>	<b>Conclusões Parciais: olhando para o passado, pensando no futuro.....</b>	<b>74</b>
<b>4</b>	<b>INOVAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO E TECNOLOGIA NO BRASIL: DO PROCESSO ELETRÔNICO À OTIMIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA.....</b>	<b>84</b>
<b>4.1</b>	<b>Considerações iniciais.....</b>	<b>84</b>
<b>4.2</b>	<b>A digitalização do processo: “trocando átomos por bits”.....</b>	<b>91</b>
<b>4.3</b>	<b>Inteligência artificial no judiciário: do processo executivo artificial ao processo executivo inteligente.....</b>	<b>96</b>
4.3.1	Noções preliminares e conceituais.....	96
4.3.2	Inteligência artificial e poder judiciário brasileiro.....	100
4.3.3	Minerando dados e otimizando processos.....	106
4.3.4	Interoperabilidade e desjudicialização dos sistemas: Prevenindo Conflitos.....	122
4.3.5	Tecnologias Disruptivas e Poder Judiciário.....	125
<b>5</b>	<b>CONSIDERAÇÕES FINAIS.....</b>	<b>127</b>
	<b>REFERÊNCIAS.....</b>	<b>132</b>

## 1 INTRODUÇÃO

Conforme anunciam Cappelletti e Garth, a crise do direito fundamental de acesso à justiça possui raízes em problemas como: a burocracia da justiça, a representação judicial dos pobres e a defesa dos direitos coletivos (1988). Ela reflete um poder político que é não apenas ineficiente, mas também incapaz de promover políticas públicas de Estado que efetivem os direitos fundamentais, especialmente aqueles previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CRFB/1988) e que acabou por promover a perspectiva de que tais direitos somente poderiam ser feitos válidos, por meio do Poder Judiciário (MENDONÇA; MOURA; BORGES, 2022).

O direito fundamental de acesso à justiça no Estado Democrático de Direito brasileiro, previsto no art. 5º, XXXV<sup>1</sup>, da CRFB/88, reforçado com a promulgação da Convenção Americana sobre Direitos Humanos – Pacto de São José da Costa Rica –, em 1992 e reafirmado no artigo 3.º<sup>2</sup> do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), acabou por se traduzir no acesso à função estatal de acesso à justiça (COSTA; MOURA, 2022), promovida em forma de monopólio pelo Estado, meramente formal, decorrente também do princípio do direito de ação ou direito de petição. Um mero direito de peticionamento que, apesar de dever ser “livre e inafastável”, limitava-se ao exercício da jurisdição e, portanto, à tutela de direitos pelos Tribunais (MENDONÇA; MOURA; BORGES, 2022, p. 3-4).

Apesar de tais previsões representarem consideráveis avanços à consecução do direito fundamental de acesso à justiça e à construção de um processo judicial adequado ao Estado Democrático de Direito, muitos consideraram que houve a formação de um paradigma de “cultura da sentença” (WATANABE, 2012) ou do “culto ao litígio” (ANDRIGHI; FOLEY, 2008), onde os direitos eram levados até o Poder Judiciário e reconhecidos por ele (acesso formal ou eficácia jurídica), porém não eram efetivados no plano da realidade (acesso material ou eficácia social<sup>3</sup>).

---

<sup>1</sup> Art. 5º (...). XXXV - a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito.

<sup>2</sup> “Art. 3.º Não se excluirá da apreciação jurisdicional ameaça ou lesão a direito”.

<sup>3</sup> Nesse sentido, destaca Roberto Filho (2020, p. 51) que a eficácia jurídica é estar apta a produzir efeitos; o que é diferente da eficácia social que é a efetividade, o cumprimento, uma tutela que se concretiza no mundo dos fatos. Então eficácia jurídica é um ato jurídico em potência. Ele só terá eficácia social quando tem efetividade: quando efetivamente aquela eficácia jurídica (até então em potência) se concretiza, se realiza. Efetividade de acesso à justiça, portanto, seria sinônimo de eficácia social da tutela jurisdicional. Para maiores informações, ver: GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade do recurso: Um caso emblemático do movimento processual**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. 2020, 325 p.

Essa cultura adjudicatória, sub-rogatória ou substitutiva que culminou com uma aparente hiperjudicialização dos conflitos, passa hoje por uma série de (re)leituras, que tratam da restrição do acesso à jurisdição a novos condicionantes<sup>4</sup>, debatem o favorecimento ou fortalecimento de métodos consensuais (como a mediação e a conciliação<sup>5</sup>), a busca por uma justiça extrajudicial (ou desjurisdicionalizada<sup>6</sup>) e, até mesmo, pela percepção de que não haveria uma “hiperjudicialização”, mas sim uma ocupação dessa litigância (dita) excessiva por determinados atores que, ao mesmo tempo que litigam demais, se beneficiam dos efeitos deletérios de morosidade e escassez de recursos que eles mesmos causam<sup>7</sup>.

Para os fins pretendidos nesse trabalho, foca-se na perspectiva de incapacidade do modelo tradicional de tratamento de conflitos exclusivamente pelo Poder Judiciário, de garantir o direito fundamental de acesso à justiça e a perspectiva de inadequação da construção do acesso efetivo a uma ordem jurídica justa por meio de um único caminho (o da sentença).

Essa insuficiência, que reflete na dificuldade de implementação do direito material discutido e reconhecido pelos tribunais vem sendo constatada anualmente nas pesquisas realizadas pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), denominada “Justiça em Números”<sup>8</sup>, que retratam os impactos desse panorama de alta litigiosidade, morosidade e inefetividade da tutela jurisdicional, em especial no processo executivo, que é analisado no subitem 5.3 intitulado “Gargalos da execução”, na sua última versão publicada, que toma como base o ano de 2021.

A seção constata a situação disfuncional de litigiosidade que alcança os tribunais

---

<sup>4</sup> O Projeto de Lei nº 533/2019 (PL 533), prevê o acréscimo de um parágrafo único ao art. 17 e do §3º ao art. 491, ambos do CPC/2015, com o fim de colocar, como pressuposto para demonstração do interesse de agir do autor, que o réu tenha resistido em satisfazer sua pretensão. A íntegra do PL 533 pode ser encontrada em: < [https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop\\_mostrarintegra?codteor=1708243&filename=PL%20533/2019](https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra?codteor=1708243&filename=PL%20533/2019)>. Acesso em 11 jan. 2023.

<sup>5</sup> Nesse sentido, basta ver a previsão do art. 334, do CPC/2015, que dispõe sobre uma (possível) obrigatoriedade da audiência de conciliação e mediação: Art. 334. Se a petição inicial preencher os requisitos essenciais e não for o caso de improcedência liminar do pedido, o juiz designará audiência de conciliação ou de mediação com antecedência mínima de 30 (trinta) dias, devendo ser citado o réu com pelo menos 20 (vinte) dias de antecedência. Em sentido diverso, alertando para uma tendência excessiva da busca pela harmonia, ver: NADER, Laura. Harmonia Coerciva: a economia política dos modelos jurídicos. Revista Brasileira de Ciências Sociais, n 29, ano 9, 1994, p. 18-29.

<sup>6</sup> A extrajudicialização ou desjudicialização de atos tipicamente jurisdicionais são abordados com maior profundidade nesse trabalho no item 3.2.

<sup>7</sup> Por todos, sobre uma possível cooptação do acesso à justiça por litigantes habituais, ver: GALANTER, Marc. Por que “quem tem” sai na frente: especulações sobre os limites da transformação no direito. Ebook. Organizadora e tradutora, Ana Carolina Chasin. – São Paulo : FGV Direito SP, 2018, 150 p. e ASPERTI, Maria Cecília de Araújo et al. Why the “Haves” come out ahead in Brazil? Revisiting speculations concerning repeat players and one-shooters in the Brazilian litigation setting. Revista Direito Público, v. 16, n. 88, p. 11-33, jul./ago. 2019.

<sup>8</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Justiça em números. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2021. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

brasileiros, onde não apenas 77 milhões de processos estão pendentes de baixa, como 53,3% deles estão em fase de execução. Isto é, mais da metade da dificuldade do Judiciário brasileiro, lida a partir de números absolutos, está na implementação do direito material – e não na sua discussão e reconhecimento, como seria de se esperar.

Além disso, há uma tendência de crescimento – ou de agravamento – do problema, pois a taxa de congestionamento do processo executivo é de 85% (contrastados com 68,1% da fase de conhecimento) e que, desde 2009, teve como menor (ou melhor) índice 82,4%. Ou seja, nos últimos doze anos, o melhor desempenho do Poder Judiciário brasileiro, foi de a cada 100 execuções em andamento, baixar apenas 17 do acervo<sup>9</sup>.

Especificamente no Tribunal de Justiça do Estado do Pará<sup>10</sup> (TJPA), em 2021, encontravam-se pendentes 1.071.414 casos, com taxa de congestionamento líquida de 74,67% e índice de conciliação de 10,16%. Desses processos, 381.333 são execuções cíveis (o que equivale a 35,19% do total de processos pendentes no Judiciário paraense), com taxa de congestionamento líquida foi de 82,83% e o índice de conciliação nessa fase de apenas 2,22%, havendo ainda 65.783 execuções suspensas.

Importante destacar, nesse ponto, que não existem dados dentro do Relatório do CNJ ou no painel do TJPA sobre a efetiva satisfação dos provimentos judiciais nas execuções, logo a taxa de congestionamento e inefetividade seria bem pior se retirados processos extintos por, v.g., ausência de condições da ação, prescrição ou decadência do título, pedidos de desistência etc.

Ainda construindo conhecimento e narrativa a partir dos dados (HAN, 2018), pode-se avaliar que, nos últimos seis anos (portanto, já na vigência do CPC/2015 e seus novos mecanismos normativos que visam aprimorar a efetividade da execução<sup>11</sup>), apesar de o “índice

---

<sup>9</sup> Interessante notar que, mesmo em varas especializadas, as taxas de congestionamento permanecem, em regra, acima dos 70%, com a ressalva feita aos Juizados Especiais (BRASIL, 2022, p. 204), que, por outro lado, são afetados por uma série de outros fatores, que não a especialização propriamente dita.

<sup>10</sup> Os dados estatísticos referentes ao Tribunal de Justiça do Estado do Pará podem ser consultados em: <<https://app.powerbi.com/view?r=eyJrIjoiMjFkMDkwN2EtZTBmNy00ZGRILTkWNTQtY2JhMjUxNmM5NzZiIiwidCI6IjVmNmZkMTFILWNkZjUtNDVhNS05MzM4LWI1MDFkY2VmZWFiNSJ9>>. Acesso em 22 abr. 2022.

<sup>11</sup> Das medidas previstas no CPC/2015 com o objetivo de aprimorar a tutela jurisdicional executiva, podem ser citadas, sem pretensão de exaurir o tema: o “poder geral de efetivação” (DIDIER JR., Fredie. *Curso de direito processual civil: execução*. 7. ed., rev., ampl. e atual. Salvador: JusPodivm, 2017, p. 100) previsto nos artigos 139, IV, 297 e 536, § 1.º; os meios adequados de solução de conflitos na execução (art. 3.º, § 3.º); a gestão da execução por meio dos negócios jurídicos processuais atípicos, do artigo 190 (DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, n. 67, p. 137-165, jan./mar. 2018. Disponível em: [http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie\\_Didier+Jr\\_%26\\_Antonio\\_do\\_Passo\\_Cabral.pdf](http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1245317/Fredie_Didier+Jr_%26_Antonio_do_Passo_Cabral.pdf).

de atendimento a demanda” permanecer consideravelmente acima da taxa de congestionamento líquida desde 2015 (primeiro ano de registro desses dois índices), o acervo total dos tribunais permaneceu estável, assim como a própria taxa de congestionamento. Visto de outro modo, a produtividade do Poder Judiciário, apesar de elevada, não tem sido capaz de dar vazão aos conflitos e, principalmente, de garantir a implementação das decisões proferidas – em maior ou menor número, em autos físicos ou digitais, com o antigo ou sob o mais recente código de processo civil.

Além dos problemas inerentes ao congestionamento e inefetividade, cada execução civil gera um custo médio de R\$ 5.000,00<sup>12</sup> aos cofres públicos que, multiplicado pelo número de ações pendentes (aproximadamente 13 milhões), totaliza uma despesa de R\$ 65 bilhões de reais aos cofres públicos do país (BRASIL, 2019, p. 15) e de quase R\$ 2 bilhões ao erário paraense.

Registre-se ainda as considerações de que existem casos onde todas as medidas disponíveis em lei já foram esgotadas e ainda assim não foi possível localizar patrimônio apto a satisfazer o crédito, bem como de dívidas que “[...] chegam ao judiciário após esgotados os meios de cobrança administrativos – daí a difícil recuperação” (JUSTIÇA, 2022, p. 165).

Percebe-se, portanto, a dissociação entre os objetivos estipulados e os resultados alcançados e apresentados no relatório do CNJ de 2021<sup>13</sup>, o que evidencia a necessidade de buscar novos caminhos e soluções para a execução no Brasil. Em um Poder Judiciário que gasta mais de 100 bilhões de reais por ano (1,2% do Produto Interno Bruto do País), dificilmente o problema se resume a aumentar (ainda mais) o que já se tem. Em poucas palavras: as veredas até aqui percorridas, o que já existe e já foi implementado, não foram suficientes para resolver os problemas – e nem parece que serão.

Percebendo esse cenário e impulsionado pelas dificuldades decorrentes da odiosa pandemia causada pelo Coronavírus (Covid-19), o Poder Judiciário brasileiro, em especial por meio do CNJ, passou a dar atenção cada vez maior à implementação de novas técnicas e

---

Acesso em: 26 nov. 2021; NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. *Negócios jurídicos processuais: análise dos provimentos judiciais como atos negociais*. 2011. 243 f. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>. Acesso em: 22 nov. 2020); a penhora *on-line* prevista no artigo 854, e *così via*.

<sup>12</sup> O valor estimado de cada ação foi fixado na exposição de motivos do Projeto de Lei nº 6.204/2019. Para maiores informações, ver: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>. Acesso em 20 nov. 2020.

<sup>13</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 22 jul. 2021. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

instrumentos tecnológicos que possam dar maior eficiência e efetividade à atividade jurisdicional.

Apenas a título de exemplo, foi possível verificar que, de 2006 até julho de 2020, o CNJ havia expedido apenas 15 (quinze) atos normativos com o tema “Tecnologia da Informação e Comunicação”. Por outro lado, no período compreendido entre agosto de 2020 a agosto de 2022, foram emitidos 30 (trinta) atos normativos, mais de um por mês<sup>14</sup>.

No mesmo sentido, a quarta sugestão mais recomendada na consulta pública para fixação de metas para 2023 no Poder Judiciário feita pelo CNJ<sup>15</sup> foi “Promover acesso à justiça via tecnologia para aproximar o jurisdicionado aos tribunais (13 sugestões)” (p. 25), o que reforça que os melhores itinerários para a implementação do acesso à justiça formal e material, parece passar por ampliá-lo para caminhos digitais.

O estudo aqui proposto vai ao encontro de um influxo mundial de mudanças não apenas jurídicas, mas também legislativas, ideológicas e políticas, que pretendem dar maior eficiência, efetividade e racionalidade ao processo e à utilização do Poder Judiciário, porém sem impor qualquer tipo de limitação ao direito fundamental de acesso à justiça. Em uma perspectiva teórica, se trabalha tanto em um aspecto horizontal de concretização normativa, quanto vertical, pois além de uma abordagem sistêmica do processo civil e suas normas fundamentais<sup>16</sup>, também se desenvolve uma análise das garantias constitucionalmente previstas aos jurisdicionados, em especial a duração razoável do processo, o devido processo legal e a inafastabilidade da jurisdição, previstos, respectivamente, nos incisos LXXVIII, XXXV e LIV, do art. 5º, da CRFB/1988.

Nesse enfrentamento da crise da jurisdição por um viés de efetividade e concretização das tutelas jurisdicionais<sup>17</sup>, o procedimento executivo deve ser colocado como o eixo argumentativo central das discussões, não restando dúvidas, outrossim, que uma das vias possíveis de avanço é a sua interseção com a tecnologia. Prova disso, além das já citadas

---

<sup>14</sup> A pesquisa foi feita com base no sistema de busca de atos normativos disponibilizado pelo próprio CNJ, selecionando como filtro o item “Tecnologia da Informação e Comunicação” na aba “Temas” do sítio eletrônico do Conselho. Disponível em: <[https://www.cnj.jus.br/atos\\_normativos/](https://www.cnj.jus.br/atos_normativos/)>. Acesso em 12 jan. 2023.

<sup>15</sup> A consulta pode ser acessada em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2023.pdf>>. Acesso em 12 jan. 2023.

<sup>16</sup> As normas fundamentais do processo civil constam dos artigos 1º a 12º, do CPC/2015 (DIDIER, 2017, p. 72).

<sup>17</sup> No ranking global do Rule of Law Index 2021 (WORLD, 2019, p. 10), que avalia a situação do Estado de Direito em 139 países, o Brasil está na 77ª posição, com pontuação de 0,50. O primeiro lugar do ranking, a Dinamarca, possui pontuação de 0,90 e, os Estados Unidos, com pontuação de 0,69, aparecem na 27ª posição. A efetividade da justiça civil foi avaliada a partir de fatores como o acesso à justiça, a independência, ausência de corrupção, duração razoável do processo, efetividade e existência de mecanismos alternativos acessíveis, imparciais e efetivos. Disponível em: <<https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>>. Acesso em 16 jan 2022.

alterações legislativas promovidas pelo CNJ, também é o fato de que os tribunais brasileiros já vêm fazendo uso dessa solução, em projetos piloto, com considerável êxito<sup>18</sup> (ROSA; GUASQUE, 2021, p. 93-123).

Porém muito ainda precisa ser estudado e debatido, para que haja um desenvolvimento das potencialidades benéficas desse cenário. Diante de qualquer espaço de inovação, sempre haverá externalidades positivas e negativas e espaço para exclusão. Basta ver o altíssimo grau de analfabetismo digital<sup>19</sup> ainda presente no país que, apesar de possuir mais *smartphones* do que habitantes<sup>20</sup>, ainda permanece com preocupantes índices de conhecimento sobre o uso das novas tecnologias disponíveis no mercado, o que transforma as pessoas em consumidoras, mas não em usuárias<sup>21</sup>, não em beneficiárias das potencialidades de transformação das inovações.

As técnicas processuais, que agora passam a poder ocorrer inclusive em ambientes online, não podem ficar alheias à essas transformações decorrentes da inclusão da tecnologia como “quarto elemento”<sup>22</sup>, exigindo que os princípios que as pautam, principalmente o devido processo legal, a informação, a autonomia e a isonomia das partes<sup>23</sup>, sejam revisitados, com

<sup>18</sup> De modo geral, os principais sistemas de IA presentes nos Tribunais brasileiros até aqui são: o Victor no STF, o Athos, o Sócrates, o E-Juris e o TUA no STJ, o Poti, Clara e Jerimum, no Tribunal de Justiça do Rio Grande do Norte, o Ágil e o Radar no Tribunal de Justiça de Minas Gerais, o Sinapses no Tribunal de Justiça de Rondônia (desenvolvido em parceria com o CNJ), o Elis no Tribunal de Justiça de Pernambuco, o Sinara no Tribunal Regional Federal da 3ª Região, o Júlia no Tribunal Regional Federal da 5ª Região, o Hércules no Tribunal de Justiça de Alagoas, os sistemas chamados Alice, Sofia, Mônica e Zello no âmbito do Tribunal de Contas da União, o Horus e o Toth no Tribunal de Justiça do Distrito Federal, o Projeto Mandamus do Tribunal de Justiça do Roraima (em parceria com o CNJ) e, no âmbito do Tribunal de Justiça do Estado do Pará, tem-se o Robô Migrador 4.0, o Sistema Digitaliza, e o Índia (Indexador de Documentos Judiciais com Inteligência Artificial).

<sup>19</sup> Conforme aponta o *The Inclusive Index*, que analisa como 120 (cento e vinte) países estão desenvolvendo a inclusão da internet e de tecnologias, o Brasil encontra-se em 36º no índice geral, porém, no quesito específico de “*internet readiness*”, que avalia a capacidade das pessoas de lidar com as tecnologias disponíveis, a colocação brasileira cai para 69º no ranking. Disponível em: <<https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance>>. Acesso em 27 nov. 2021.

<sup>20</sup> Esses e outros dados sobre o uso de Tecnologia da Informação (TI) podem ser consultados no relatório desenvolvido pela FGV-EAESP. Disponível em: <<https://eaesp.fgv.br/sites/eaesp.fgv.br/files/u68/fgvcia2021pesti-relatorio.pdf>>. Acesso em 29 nov. 2021.

<sup>21</sup> Tal preocupação foi reforçada por Paulo Alvim, secretário do Ministério da Ciência, Tecnologia e Inovações (MCTI), ao tratar do advento da rede 5G no Brasil. Disponível em: <<https://www.tudocelular.com/mercado/noticias/n174675/mcti-populacao-analfabeta-digital-5g-openran.html>>. Acesso em 27 nov. 2021.

<sup>22</sup> Por tecnologia como “quarto elemento”, entende-se a utilização da tecnologia de comunicação e informação aplicada às técnicas tradicionais da conciliação e mediação, que altera as formas de comunicação entre as partes e o mediador ou o conciliador (COSTA, 2021, p. 368)

<sup>23</sup> A preocupação com as novas tecnologias e sua interação com as partes mais vulnerabilizadas, pode ser percebida nos novos Enunciados aprovados na II Jornada para Prevenção e Solução Extrajudicial de Litígios, do Centro de Estudos Judiciários, vinculado ao Conselho da Justiça Federal, dentre os quais destaca-se: ENUNCIADO 143 - Impõe-se a promoção de políticas públicas de inclusão digital que permitam que a mediação on-line seja instrumento de ampliação do acesso à justiça de forma plena e igualitária. [...] ENUNCIADO 146 - Os setores público e privado devem combater todas as formas de discriminação, opressão ou exclusão digital decorrentes da incorporação de novas tecnologias para o efetivo acesso à justiça. [...] ENUNCIADO 154 - A aplicação dos meios adequados à resolução de conflitos deve respeitar a identidade cultural e étnica das partes envolvidas,

ainda mais atenção (COSTA, 2021, p. 383). Considera-se que a capacidade da tecnologia vai além de melhorar procedimentos que já existem, permite também a transformação substancial do próprio funcionamento do sistema de justiça (WOLKART, 2020, p. 724).

Essa preocupação também é discutida no Parlamento Europeu, em sua “Declaração comum sobre os direitos e princípios digitais para a década digital<sup>24</sup>” e consta na chamada “sexta onda” de acesso à justiça, identificada pelo estudo mundial denominado “Global Access to Justice Project<sup>25</sup>”, que identifica, como indicador de ampliação desse direito fundamental, a existência de “iniciativas promissoras e novas tecnologias para aprimorar o acesso à justiça”.

Se a tecnologia impulsiona mudanças constantes e cada vez mais rápidas na sociedade, gerando crescimento intelectual e econômico, seu potencial para a formação de novos tipos de conflitos, em maior número (MALONE; NUNES, 2022, p. 71), mais complexos e sem limitações geográficas que exigem um novo pensar e um novo agir da racionalidade jurídica. Daí ser necessário não apenas a abordagem do assunto “tecnologia” ou “direito digital”, mas o desenvolvimento de proposições, pois “todo trabalho científico deve ser elaborado em função de duas premissas básicas: visão crítica da situação e projeto de reforma” (BEDAQUE, 2011, p. 17).

Ademais, dada a amplitude que o momento (e o avanço) tecnológico alcança, não apenas ultrapassando, mas interligando matérias que, até então, pareciam não se conectar, destaca-se que a presente dissertação se limita a estudar o processo executivo civil no Brasil e as suas possibilidades de otimização. Isso não quer dizer, todavia, que a pesquisa se limita a perceber como as relações jurídicas isoladamente se manifestam, sob uma aura tecnicista e neutra, isolada das demais relações sociais, pois não se ignora que o Direito, enquanto ciência social aplicada, não pode ser estudado sem uma perspectiva transdisciplinar, que lhe permita aprofundar e desenvolver um pensamento tão complexo, quanto o é a própria vida do homem e, assim, responder, sem simplificações apressadas, o problema proposto (CARNEIRO, 2009, 178-179).

---

levando em consideração fatores como nacionalidade, religião, língua, tradições, gênero, cor, idade, dentre outros determinantes sociais, prestigiando sempre a autonomia individual e prestando esclarecimentos às partes envolvidas no conflito acerca dos procedimentos utilizados para solução da lide. [...] ENUNCIADO 156 - As plataformas de ODR, privadas ou públicas, buscarão, sempre que possível, atender a critérios de acessibilidade digital para grupos possivelmente marginalizados pela exclusão digital, como a compatibilidade com meios de tecnologia para viabilizar acesso a pessoas com deficiência.

<sup>24</sup> A íntegra do documento pode ser acessada em: <<https://digital-strategy.ec.europa.eu/es/library/european-declaration-digital-rights-and-principles>>. Acesso em 16 jan. 2023.

<sup>25</sup> A íntegra do relatório, com detalhamento sobre a metodologia, países avaliados, objetivos e as outras ondas de acesso à justiça podem ser consultados em: <<https://globalaccesstojustice.com/>>. Acesso em 26 dez. 2021.

O problema que a pesquisa pretende responder é, portanto, a seguinte: de que modo a tecnologia pode auxiliar na otimização da execução civil brasileira? Para fazê-lo, utilizou-se do método hipotético-dedutivo, do tipo qualitativa, baseada em material bibliográfico, documental, legislativo e estudos empíricos-estatísticos, para análise de dados secundários. O objetivo geral fixado foi o de analisar o quadro de inefetividade da execução civil brasileira e apresentar propostas para que, por meio do emprego da tecnologia, seja possível o aprimoramento do processo e da tutela jurisdicional executiva civil.

Para alcançar esse objetivo, no primeiro capítulo são apresentadas definições jurídicas para os termos “execução”, “eficiência”, “efetividade” e “otimização”, de modo a permitir uma adequada compreensão do objetivo geral pretendido e estabelecer as premissas teóricas que embasam o trabalho.

No capítulo seguinte, são estabelecidas as principais medidas previstas no Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), versam sobre a efetividade da tutela executiva brasileira, contrapondo tais propostas aos dados da execução civil, de modo a perceber se foram (e serão) capazes de aprimorar a efetividade das decisões brasileiras. As medidas objeto de análise foram escolhidas a partir dos critérios cumulados de (i) relevância e atualidade do tema na doutrina nacional e (ii) ineditismo em relação ao Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973).

Por fim, o terceiro capítulo tem por objetivo testar a hipótese da qual parte a dissertação, de que o quadro de inefetividade no cumprimento das decisões judiciais pode ser enfrentado por meio de propostas concretas para o emprego da tecnologia na fase de execução, desde que sua utilização seja fundamentada em dados, esteja preocupada com a interoperabilidade entre os sistemas e o *design* centrado no usuário, que empodera e gera autodeterminação, sem perder de vista a necessidade de transparência, responsabilização (*accountability*), confiança e experiência de justiça procedimental ou processual aos litigantes.

## **2 PREMISSAS CONCEITUAIS E TEÓRICAS**

### **2.1. Conceito jurídico de eficiência**

Mesmo em uma análise superficial é possível perceber a importância que os conceitos propostos possuem para o sistema de justiça brasileiro, notadamente para o processo civil. Apenas a título introdutório, cite-se que o termo “tecnologia” e suas variações encontram 35

registros na Constituição federal e outros 8 registros no CPC/2015<sup>26</sup>; eficiência possui três registros na Constituição Federal (artigos 37, 74, inciso II e 144, §7º) e um no CPC/2015, porém influencia direta ou indiretamente vários outros; efetividade encontra-se positivada em dois artigos constitucionais (art. 145, §1º e 225, §1º) e em dois artigos do CPC/2015 (139, VI e 1.069).

Cite-se ainda inúmeros instrumentos que, direta ou indiretamente são influenciados por esses conceitos, apesar de não mencionarem diretamente os termos acima elencados. Por todos, cita-se a tutela cautelar (art. 305, CPC/2015), a tutela provisória de urgência e evidência (arts. 300 e 311, CPC/2015), a possibilidade de julgamento antecipado do mérito (art. 355, CPC/2015) e a execução provisória (art. 520, CPC/2015).

Metodologicamente, optou-se por conceituar eficiência antes de efetividade, posto que, não apenas são comuns confusões entre os dois conceitos<sup>27</sup> – havendo inclusive casos na própria legislação<sup>28</sup> –, como também que, por esse mesmo motivo, a conceituação jurídica de eficiência pode ser melhor desenvolvida a partir da contraposição de ideias, características e pela exposição de alguns equívocos recorrentes. Dito de outro modo, em alguns pontos, se torna mais vantajoso didaticamente apresentar diferenças entre os dois conceitos, do que isoladamente as características de um e de outro.

No entanto, apesar de eficiência e a efetividade se constituírem como ideais a ser buscados no decorrer de todo o processo e em todas as esferas, seja ela judicial ou

---

<sup>26</sup> Registre-se ainda que o termo “inovação” surge em pelo menos 16 artigos da CRFB/1988 e que o CPC/2015 possui ainda 108 artigos com referências ao termo “eletrônico” e suas variações, o que apenas reafirma a importância que instrumentos de tecnologia têm para o processo civil brasileiro atualmente.

<sup>27</sup> Calmon de Passos anunciava, desde 1999, que eficiência, eficácia e efetividade não são sinônimos e devem ser adequadamente diferenciados entre si, porém podem (e devem) coexistir em uma mesma realidade ou, nesse caso, em um processo judicial. No entanto, para o renomado processualista, o espaço por excelência para o desenvolvimento dessas três características era “a dos efeitos ou conseqüências de algo. No nosso linguajar técnico, dogmático-conceitual, firmou-se a distinção entre eficácia (aptidão para produzir determinado efeito) e efetividade (a concreta produção de efeitos)” (CALMON DE PASSOS, 1999, p. 30). A nosso ver, portanto, a tutela executiva (conceituada no item 2.3), seria o ato ou fase processual ideal para o desenvolvimento da eficiência, da eficácia e da efetividade, na medida em que, o que tem efetividade (implementação no mundo dos fatos), não é o processo ou seus atos, mas sim “a tutela prometida, o ordenamento como um todo sistemático, para cuja efetividade torna-se indispensável o processo de produção do direito, não qualquer processo, e sim o devido processo constitucional” (1999, p. 34).

<sup>28</sup> A confusão entre eficiência e efetividade pode ser percebida em reformas processuais cíveis ou criminais, que são, inclusive, justificadas por meio da utilização desses termos. Veja-se que “[p]oderia, claro, ser uma simples troca de palavras, mas não é. Aliada ao tempo, eficiência pode ser sinônimo de exclusão. Aqui, nas reformas processuais, carimbada pela supressão de direitos e/ou garantias, mormente constitucionais, ou, pelo menos, pela redução dos seus raios de alcance, manipuláveis pela força da hermenêutica, desde sempre sem a mínima possibilidade de ser eliminada: sem qualquer dúvida, salvo do inocente que pensa bastar a lei por si só, ela, a lei, diz aquilo que o intérprete diz que ela diz” (COUTINHO, 2002, p. 694).

administrativa, fato é que uma pode ocorrer sem a outra. É possível haver eficiência sem efetividade e efetividade sem eficiência.

O presente trabalho preocupa-se com ambas.

Desde as influências trazidas ao Brasil pelo direito alemão, notadamente em decorrência das lições do jurista tedesco Oskar Won Büllow, refletidas no Código de Processo Civil de 1939 (CPC/1939), já era proeminente a ideia de que o processo servia como instrumento da jurisdição. Esse posicionamento foi posteriormente desenvolvido por Dinamarco (2003) e nesse sentido denominada “Instrumentalidade do Processo”, acrescentando que, de nada adianta chamar o processo de instrumento, se a ele não forem designados objetivos ou resultados a serem alcançados durante sua utilização.

A ideia de eficiência atrela seu desenvolvimento inicial a essa perspectiva de instrumentalidade do processo, na medida em que para o alcance de determinados escopos, notadamente o de paz social e justiça, a rapidez do provimento surgia como item de primeira necessidade. A universal afirmação segundo a qual justiça tardia não é justiça, porém, acaba sendo cooptada por um contexto sócio-político neoliberal que apreende as instituições brasileiras, desde a década de 1990, passando a seguir (ou, ao menos, ser orientada) pelas premissas firmadas no consenso de Washington e dos objetivos traçados pelo Banco Mundial<sup>29</sup> que propunha elementos “para aumentar a eficiência e eficácia do judiciário - isto é, sua habilidade em solver conflitos de uma maneira previsível, justa e rápida” (1996, p. 10).

Diante disso, eficiência passa a ser atrelado a um conceito mais próximo de celeridade e busca irrestrita de produtividade, uma racionalidade instrumental sustentada na lógica de custo-benefício (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021, p. 302-303). Daí surge o culto à produção massificada (e descuidada, muitas vezes) de decisões judiciais, em uma métrica extremamente simples – e inadequada – de leitura do Poder Judiciário, segundo a qual a eficiência do sistema de justiça reside na sua capacidade de produzir sentenças e “dar baixa” em seu acervo. O Direito (aqui com D maiúsculo para representar a amplitude que o conceito encerra), é reduzido a dados numéricos, uma base avaliativa totalmente inadequada para uma ciência social aplicada.

Barbosa Moreira (2004) sintetiza esse pensamento sob a máxima do “quanto mais depressa melhor”, apontando-o como o “primeiro mito” a ser exorcizado da justiça brasileira. O autor divide esse mito em quatro “submitos” que elucidam bem o que se quer dizer e que

---

<sup>29</sup> A íntegra do relatório, suas análises e conclusões podem ser encontradas em: DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

também devem ser denunciados como equivocados: (i) o primeiro deles é a ideia de que a duração dos processos é um fenômeno exclusivamente brasileiro; (ii) o segundo consiste na percepção de que todos os jurisdicionados anseiam por uma solução rápida aos seus litígios, quando, na verdade, principalmente para réus contumazes, o prolongamento do feito não só é seu desejo, como o objetivo de cada ato tomado no processo; (iii) o terceiro submite dissemina o pensamento de que o que leva à demora são falhas na legislação processual; e (iv) colocar a lentidão do Judiciário como a pior das mazelas que enfrenta a justiça brasileira, ignorando os demais problemas que a permeiam.

Arrematando seu pensamento, o jurista carioca assevera que:

Se uma Justiça lenta demais é decerto uma Justiça má, daí não se segue que uma Justiça muito rápida seja necessariamente uma Justiça boa. O que todos devemos querer é que a prestação jurisdicional venha a ser melhor do que é. Se para torná-la melhor é preciso acelerá-la, muito bem: não, contudo, a qualquer preço (MOREIRA, 2004, p. 4).

Essa lógica se materializa no Brasil em passos contínuos, primeiro atinente apenas à Administração Pública, com a ratificação, em 1992, da Convenção Americana de Direitos Humanos (Pacto de San José da Costa Rica), com a Emenda Constitucional (EC) n.º 19/1998<sup>30</sup>, que insere o princípio da eficiência ao *caput* do art. 37, da CRFB/1988, seguida pela EC n.º 45/2004, que acrescenta o inciso LXXVIII ao art. 5º, da CRFB/1988 e, em movimentos mais recentes, trazendo o princípio para o processo judicial, pelas previsões contidas nos artigos 4º (que fala de “prazo razoável” para a atividade jurisdicional), 6º e 139, II (que colocam como dever de todos os sujeitos do processo a cooperação para o alcance de decisão de mérito em “tempo razoável”) e no 8º (que prevê expressamente a observância da eficiência como dever do juiz e norma fundamental do processo), todos do CPC/2015.

Nesse sentido, merecem destaque as lições de Gabbay, Costa e Asperti sobre o contexto social, político e econômico que resultou na promulgação da EC n. 45/2004:

Essa última corrente foi a que pautou a EC n. 45/2004, ao invés de uma agenda mais democratizante e redistributiva de acesso à justiça. O principal objetivo da reforma judiciária foi então adaptar o Judiciário às condições da globalização, reduzindo os custos e o tempo dos litígios judiciais para favorecer o crescimento econômico. A reforma do Judiciário, segundo Koerner, fazia parte do projeto global de reforma do Estado, compondo a segunda rodada de mudanças estruturais do país: a primeira foi a da estabilização da economia, com a mudança das regras que orientam a atividade econômica, e a segunda foi a rodada da mudança de instituições. Segundo relatório

---

<sup>30</sup> Válido mencionar, como aponta Rosalina Costa (2022a, p. 37), que já havia referências à eficiência no texto constitucional originário, nos artigos 74, II e 144, §7º.

do Banco Mundial, as três características a serem buscadas com a reforma do judiciário seriam independência, força (isto é, instrumentos para implementar suas decisões) e eficiência gerencial (KOERNER, 1999, p. 18) (GABBAY; SILVA; ASPERTI; COSTA, 2019, p. 167).

Sintetiza-se o que até aqui foi dito nos seguintes termos: (i) eficiência não se confunde com celeridade ou produtividade, que não podem ser fins em si mesmo; (ii) eficiência também não se confunde com a duração razoável do processo, prevista no art. 5º, LXXVIII, podendo haver duração razoável ineficiente ou eficiente; (iii) eficiência não deve gerar perda de direitos, garantias e deveres processuais, mas um equilíbrio entre a economia de recursos e a prática de atos processuais estritamente necessários, que resultarão, por consequência, em maior celeridade e na razoável duração do processo, isto é

[...] deve-se afastar a noção vetusta de economia processual em substituição de um respeito à economicidade dos procedimentos. A diferença principal, em síntese, fica por conta da percepção de que não é possível um olhar exclusivamente econômico-utilitarista preocupado apenas com a majoração da riqueza e a diminuição de recursos econômicos no interior dos procedimentos institucionais se houver descumprimento ou prejuízo para os direitos fundamentais. Uma noção democrática dessa ideia passa, então, por afirmar que a economia (poupança de recursos do erário) somente pode ser justificada a partir da busca por um equilíbrio entre a salvaguarda dos recursos financeiros e a máxima efetividade dos direitos fundamentais (principalmente os de ordem processual). Cabe, então, a ciência do processo apresentar continuamente propostas que conjuguem ambos os vetores dessa equação (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021, p. 503)

Ademais, também por sua já citada origem na Administração Pública, o princípio da eficiência, ao chegar ao Poder Judiciário, impõe como objetivo atingir, de forma tão precisa quanto possível (qualitativa e quantitativamente), as finalidades estipuladas, com o menor esforço (ou custo) (COSTA, 2022a, p. 37-38).

Assim, como conclusão inicial, pode-se afirmar que a ideia de eficiência não está limitada ou necessariamente atrelada a rapidez de atos processuais (celeridade), nem com duração razoável do processo. Ela é antes a junção dessa celeridade e da duração razoável, com a redução de custos, brevemente sintetizada em na percepção de “alcançar mais com menos custos”.

A grande questão que se coloca, porém, está em como preencher esses termos abertos, ou seja, o que significa “fazer mais” e o que se enquadra como “custos”. Até porque, como já

amplamente debatido pelo viés do contraditório substancial<sup>31</sup>, a prática de atos apressados prejudica a participação adequada e, por consequência, tende a gerar ainda mais trabalho para todos os sujeitos envolvidos com, por exemplo, a oposição de recursos e nulidade de atos já praticados.

Michele Taruffo (2008, p. 185-204), não apenas alertava para o fato de que, num mundo globalizado e com fenômenos cada vez mais complexos econômica, financeira e juridicamente, responsáveis pela criação de relações trans ou supranacionais, a eficiência se apresenta, talvez, como o mais importante valor. No entanto, antes mesmo de debater seu conceito, se faz necessário responder a seguinte pergunta “eficiência para quê?” (“*efficient for what?*” no original, p. 185).

Nesse sentido, o saudoso processualista italiano dispunha que haveriam dois tipos de eficiência no processo civil: (i) a eficiência despreocupada com a qualidade da decisão final, focada em números, em produtividade como sintoma da resolução de disputas e (ii) a eficiência voltada para a produção de decisões justas, isto é, a resolução de disputas qualitativamente aferida. Assim, se a primeira definição for adotada, o princípio da eficiência será medido por velocidade e redução de custos, pura e simplesmente. Se a segunda for adotada, por outro lado, além das questões relacionadas ao custo e velocidade do processo, a qualidade do processo e da decisão final deve ser também levada em consideração.

Assim, apesar de Taruffo destacar que as duas formas de eficiência são razoáveis, podendo ser entendidas até mesmo como “os dois lados de uma mesma moeda” (the two faces of the same coin, no original, p. 187), elas tendem a entrar em conflito uma com a outra: um processo rápido e barato tende a alcançar soluções incorretas, enquanto para uma decisão justa ser alcançada, mais tempo e dinheiro são envolvidos, na forma de atos dos sujeitos processuais. O autor conclui, diante disso, que o ideal é encontrar um equilíbrio entre os dois sistemas, evitando escolhas do tipo “tudo ou nada”, que potencialmente gerarão extremos indesejáveis e destaca, por fim, que as novas tecnologias têm um potencial transformador dessa realidade, na medida em que permitem que a eficiência possa ser alcançada, onde antes seria impossível (seja

---

<sup>31</sup> Nas lições de Marinoni, Arenhart e Mitidiero: “Isso porque o debate judicial amplia necessariamente o quadro de análise, constrange ao cotejo de argumentos diversos, atenua o perigo de opiniões preconcebidas e favorece a formação de uma decisão mais aberta e ponderada. Funciona, pois, como um evidente instrumento de democratização do processo. De outro, reforça a confiança do cidadão no Poder Judiciário, que espera legitimamente que a decisão judicial leve em consideração apenas proposições sobre as quais pode exercer o seu direito a conformar o juízo”. (MARIONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. Novo código de processo civil comentado. 3ª ed. rev. atual. e ampl. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2017 p. 173).

pelo tempo necessário para determinados atos, seja pelos seus custos de desenvolvimento) (p. 201-204), é o que será proposto no capítulo 4 desse trabalho.

Daí porque, como anunciado anteriormente, para os fins do presente trabalho, eficiência deve ser analisada sob o prisma da sua conexão com a efetividade, na busca por esse equilíbrio entre dois pontos ótimos, sem se esquecer de um ou de outro. Por isso que, ao se trazer a fórmula simplificada do “fazer mais com menos custos”, o “fazer mais” deve ser lido como “tornar mais efetivo” e, de outro lado, os “custos” devem ser vistos como todos os atos indevidos (atos meramente protelatórios, praticados com má fé, tempos mortos do processo<sup>32</sup> etc.) no caminho da efetivação da tutela jurisdicional (aqui, notadamente, a executiva), de tal modo a garantir celeridade, sem perder a qualidade da decisão e nem sua implementação no mundo dos fatos.

Dito de outro modo: eficientes são os atos que, reduzem ou limitam atos desnecessários ou indevidos (custos) do processo judicial, com vistas a garantir a simplificação processual, produção de decisões justas e efetivação (implementação) das decisões judiciais. Desse modo se torna possível lidar com uma das principais razões para o congestionamento do judiciário: a gestão interna do processo, identificando e caracterizando a má-fé e coibindo o abuso de atos e técnicas processuais (meramente protelatórios ou impertinentes) (COSTA, 2022a, p. 39). Na execução, esse cenário é ainda mais custoso ao credor, pois o próprio esgotamento das vias típicas disponíveis já é extremamente ineficiente, muitas vezes levando anos e, por outro lado, ainda favorece o executado na ocultação, dissolução ou desmaterialização do seu patrimônio.

Por óbvio, só será possível sustentar uma sintonia entre eficiência, celeridade, duração razoável do processo e efetividade, se ao longo do processo e do resultado dessa redução de “custos”, não deixarem de ser respeitadas as garantias, direitos fundamentais e deveres processuais. Visto de outro modo, a observância ao princípio da eficiência jurisdicional “pode tornar o processo mais rápido, justo e menos custoso e propiciar, como corolário, uma prestação jurisdicional efetiva” (COSTA, 2022b, p. 63).

Chega-se, portanto, à efetividade, na medida em que o próximo passo nesse encadeamento entre eficiência, celeridade, duração razoável do processo e economia processual é a efetividade. Barbosa Moreira (2001, p. 5), assevera que “[q]uerer que o processo seja efetivo é querer que desempenhe com eficiência o papel que lhe compete na economia do ordenamento

---

<sup>32</sup> Por tempo morto do processo, se quer dizer qualquer período em que o processo aguarda “nas prateleiras” (que deixam de existir com o processo eletrônico), sem que haja prazo processual regendo tal paralização, aguardando para que determinado ato seja praticado.

jurídico. [...] Será efetivo o processo que constitua instrumento eficiente de realização do direito material”. Assim, o autor qualifica a efetividade do processo atribuindo-lhe um aspecto social, isto é, só existirá efetividade, na medida em que houver um processo socialmente efetivo, que seria aquele capaz de facilitar o “trânsito” (aqui presente o viés de eficiência, celeridade e duração razoável) de direitos sociais relevantes que necessitem do processo judicial para materializarem efeitos (MOREIRA, 2001, p. 6).

Um último ângulo digno de nota, dentro da construção conceitual de eficiência, diz respeito ao fato do seu estrito vínculo com o processo eletrônico pelos tribunais brasileiros (NUNES; BAHIA; PEDRON, 2021, p. 871), ele toma feições ainda mais notáveis, dadas as possibilidades de automação, transformação e estudo de dados, que serão abordados no capítulo 4. Por enquanto, no item seguinte, apresenta-se a conceituação jurídica de efetividade.

## **2.2. Conceito jurídico de efetividade**

Visto o conceito de eficiência, chega-se ao de efetividade.

A leitura sistemática do artigo 8º, com os artigos 4º e 6º, todos do CPC/2015, permite perceber que, apesar de positivizar apenas a eficiência como princípio a ser observado pelo juiz na aplicação do ordenamento jurídico, a tutela de mérito justa e em prazo razoável precisa ser efetiva, isto é, não se encerra em si mesma, também incluindo a atividade satisfativa.

Na doutrina, considera-se que “o processo se trata, como já afirmado, de instrumento que se dispõe à realização do direito material, justificando-se e legitimando-se na proporção em que alcançada verdadeira efetividade” (GAMA, 2022, p. 226), isto é, na medida em que a atuação prática da norma ocorre no mundo dos fatos (GONÇALVES, 2020, p. 495). Como leciona Andrea Proto Pisani (2014, p. 692),

Lo scopo del processo, dela tutela giurisdizionale, è la concretizzazione del comando astratto, la attuazione dela legge, il <<dare per quanto è possibile praticamente a chi ha un diritto tutto quello e proprio quello ch’egli ha diritto di conseguire>> alla stregua della legge sostanziale

Daí porque a tutela condenatória não vai se resumir a uma mera declaração de condenação, apenas a apuração de um direito e sua correspondente obrigação, mas também deverá ter meios e técnicas que assegurem sua manifestação na “realtà concreta” (PISANI, 2010, p. 257-258). A decisão de mérito não encerra a tutela jurisdicional, sendo necessário

torná-la efetiva, garantir que a sentença seja cumprida (voluntariamente ou não), que o direito judicialmente reconhecido seja implementado no mundo dos fatos (CUNHA, 2016, p. 37).

No entanto, essa efetividade, aqui entendida como materialização da decisão judicial, quando não ocorrer voluntariamente, somente se manifestará quanto mais eficiente e adequada for a tutela ou o processo executivo, pois é a fase do processo que serve a esse fim. A implementação da tutela jurisdicional se dá a partir da “realização de certas medidas que em conjunto representam a sanção para a falta de observância do direito material. Mas os órgãos incumbidos dessa atividade só a podem exercer quando houver uma regra jurídica (regra sancionadora) que assim o determine” (LIEBMAN, 1968).

Diga-se ainda, que:

A efetividade é um direito, e o procedimento (...) é que deve ser efetivo, através da busca por uma fruição de direitos em tempo adequado (e previsto em lei), e sem que, para isso, seja necessário o atropelamento de garantias constitucionais. É preciso compreender que a efetividade deve se dar pelo processo, e não no processo, pois é o processo que permite a implementação de todos os direitos fundamentais (a efetividade aí incluída) (TAVARES, 2008, p. 152).

Pode-se concluir, assim, que efetividade é um direito e, como outros direitos fundamentais, acontece pelo processo e não no processo. Efetivos, portanto, são os direitos que se implementaram no mundo dos fatos. Uma tutela executiva efetiva é aquela que, além de materializar o direito consubstanciado no título judicial ou extrajudicial, efetiva a si mesmo.

A efetividade também o reflete no chamado princípio do exato adimplemento, ou desfecho único da execução, segundo o qual a tutela executiva tem apenas um único fim, que é a realização concreta do título (judicial ou extrajudicial) ou, dito de outro modo, entregar ao exequente um resultado tão idêntico quanto possível ao que seria alcançado se o próprio devedor tivesse adimplido com sua obrigação original (BECKER, 2022, p. 96-97). O pior resultado possível para a execução, portanto, é sua inefetividade, que implica no arquivamento do processo, sem que o direito material do credor tenha sido satisfeito.

Decorre desse princípio, o direito contido no art. 775<sup>33</sup>, do CPC/2015, que contém o “princípio da livre disponibilidade da execução”, isto é, geralmente, o credor possui o direito de desistir livremente da execução, no todo ou em parte, independentemente da manifestação do devedor.

---

<sup>33</sup> Art. 775. O exequente tem o direito de desistir de toda a execução ou de apenas alguma medida executiva.

No entanto, como bem se sabe, apesar do foco da tutela estatal executiva ser voltada para a fruição de bens materiais pelo credor (GONÇALVES, 2020, p. 497) e que “[a] concretização da efetividade do processo é, talvez, a maior preocupação do processualista moderno, verdadeiramente comprometido com um processo civil de resultados” (BECKER, 2022, p. 47), o que se deve manter em mente é que o processo executivo, assim como qualquer processo, também pode ter um final anômalo (NEVES, 2021, p. 1058), sendo a efetividade o conceito jurídico que manifesta a preocupação com a implementação das decisões judiciais, garantindo-a, independentemente da cooperação do devedor.

Por isso que, para Andrea Proto Pisani, o processo justo só existiria se, para além do respeito às garantias constitucionais (v.g. contraditório, devido processo legal, imparcialidade do juiz), também fosse possível alcançar um equilíbrio fino entre eficiência e efetividade (vol. 136, p. 1)

A concretização dos direitos subjetivos, portanto, não é suficiente. Concretizar não é efetivar, mas antes dar uma solução de mérito justa e em tempo adequado. Trata-se de especificar, fazer a determinação da norma jurídica ao caso concreto, definindo elementos e obrigações. Apesar de ato essencial, pode-se ter direitos concretizados, porém totalmente inefetivos e, como os dados da execução brasileira, divulgados pelo CNJ (2022) nos mostram, na absoluta maioria das vezes, é esse o destino dos processos no Brasil.

Em semelhante reflexão, Rosalina Costa afirma que “são as crises de atuação da norma jurídica concreta que ensejam a tutela executiva” (2022b, p. 18), pois mesmo o direito concretizado, quando inefetivo, isto é, quando não realizado no mundo dos fatos, exigirá a atuação de uma sanção que, em um Estado Democrático de Direito, se chama tutela executiva e se opera por meio da invasão à esfera jurídica do devedor, notadamente seu patrimônio.

Em suma, a efetividade do processo somente ocorrerá na medida em que proporcione resultados positivos, no mundo dos fatos e, concomitantemente, disponibilize instrumentos de tutela e ferramentas adequadas aos direitos contemplados no ordenamento constitucional (BECKER, 2022, p. 44).

### **2.3. Conceito jurídico de tutela executiva**

Uma vez apresentada uma definição jurídica de eficiência, fazendo sua necessária distinção com efetividade, nesse tópico será desenvolvido seu estrito vínculo com a tutela executiva, que será conceituada a partir dela. É necessário definir um conceito jurídico para

tutela executiva, para que seja possível não apenas delimitar o objeto da presente pesquisa, mas também o que é que se pretende otimizar com o emprego da tecnologia.

Em outra oportunidade (COSTA; MOURA, 2022), definiu-se execução a partir da construção de um conceito para jurisdição. Assim, asseverou-se que, pela concepção de Carnelutti (1997, v.1, p. 68) de lide como conflito de interesses qualificado por uma pretensão resistida, a tutela executiva, por englobar apenas a satisfação do direito material reconhecido no processo de conhecimento, não admitiria uma pretensão resistida e, portanto, a jurisdição não englobaria a atividade executiva.

A tutela executiva, assim, desde a origem do conceito de jurisdição no direito privado romano, já era vinculada à satisfação do direito material – em oposição ao processo de conhecimento e à jurisdição, que se limitavam ao plano do juízo – e, por isso, pensada como “jurissatisfação”<sup>34</sup>. Não à toa, portanto, a tutela executiva pode ser desenvolvida tanto como uma fase dentro de um processo que já existe (de conhecimento), ou de forma autônoma, como ação própria, nos casos em que há título executivo extrajudicial.

No Brasil, a ação executiva surge sem que nenhum tipo de cognição à preceda, admitindo amplo exame das causas relativas à execução, de tal modo que se chamava uma ação com finalidade executiva, onde os atos executivos se alternavam com atos cognitivos com o fim de aferir sobre a real existência do crédito exequendo (BECKER, 2022, p. 42). Posteriormente, já no CPC/1939 e na redação inicial do CPC/1973, o processo executivo, ainda que decorrente de título judicial, somente existia em sua natureza autônoma, onde se mantinha um afastamento e isolamento entre os sistemas cognitivo e executivo. Foi apenas a partir das reformas de 2005 (Lei nº 11.232) que o CPC/1973 passou a prever um procedimento executivo sincrético, que dispensou a execução autônoma para os títulos executivos judiciais.

Deve-se esclarecer, no entanto, que o processo “sincrético”, “misto” ou “multifuncional”, não foi criado pela Lei nº 11.232/2005, mas antes o resultado de uma evolução que se iniciou em 1994, com a tutela antecipada do art. 273, do CPC/1973, que passou a prever, pela primeira vez, a possibilidade de prática de atos executivos no processo de conhecimento e culminou com a limitação do processo autônomo de execução<sup>35</sup>, às hipóteses em que não é possível a utilização do rito de cumprimento de sentença (COSTA, 2022a, p. 30-

---

<sup>34</sup> WATANABE, Kazuo. *Cognição no Processo Civil*. 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 54. *E-book*.

<sup>35</sup> Como exemplos “resistentes” de processo autônomo de execução de sentença judicial, tem-se a sentença penal condenatória transitada em julgado, a execução de sentença de juízo arbitral, de sentença ou decisão interlocutória estrangeira homologada pelo Superior Tribunal de Justiça (STJ) e do acórdão que, em revisão criminal, julga procedente o pedido.

34). Daí Fredie Didier e Leonardo Cunha afirmarem que “[h]á execução sem processo autônomo de execução, mas não há execução sem processo” (DIDIER JR; CUNHA, 2017, p. 47).

Note-se, por fim, que “[o] sincretismo é do processo e não da tutela jurisdicional, que manterá a sua individualidade em virtude das diferentes espécies de crise jurídica que cada espécie de tutela jurisdicional resolve” (NEVES, 2021, p. 108), daí porque permanece ainda a necessidade de haver uma correta e precisa delimitação conceitual do que se entende por tutela jurisdicional executiva ou, simplesmente, tutela executiva.

De todo modo, apesar de, em dias atuais, haver considerável consenso sobre a inclusão da tutela executiva no âmbito da jurisdição, ainda permanecem consideráveis controvérsias sobre a existência de lide, cognição, mérito e contraditório na execução<sup>36</sup>. Porém, a percepção histórica apontada acima, da transformação do *iudex* privado, que fazia apenas declarações de direitos durante o período formulário romano<sup>37</sup>, para a figura do juiz moderno, que concentra as atividades cognitiva e executiva, permite definir a tutela executiva a partir desse acréscimo aos atos do magistrado e à preocupação do Poder Judiciário. Pois, se a tutela jurisdicional serve ao direito material, a tutela jurisdicional executiva ou, nesse trabalho, a tutela executiva, serve à implementação desse direito no plano fático.

Nesse sentido, assevera Chiovenda (1969, p. 285):

chama-se execução processual a atuação prática, da parte dos órgãos jurisdicionais, de uma vontade concreta da lei que garante a alguém um bem da vida e que resulta de uma verificação; e conhece-se por execução o complexo dos atos coordenadas a esse objetivo.

---

<sup>36</sup> Diversos autores abordam o tema, dentre os quais cita-se: COSTA, Rosalina Moita Pinto da. Estratégias defensivas na execução – defesas homotópicas e heterotópicas. 1ª ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2022a, p. 26-30; ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016, p. 44-45, *e-book*; GIANNICO, Maurício. Expropriação executiva. São Paulo: Saraiva, 2012, p. 21 e 27; SICA, Heitor Vitor Mendonça. Cognição do juiz na execução civil. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2017; NEVES, Daniel Assumpção. Manual de direito processual civil. Salvador: Juspodivm, 2021, p. 1.059.

<sup>37</sup> Considerava-se exaurida a atividade da *iurisdictio* com a declaração do direito pelo *iudex*, cabendo ao pretor, através dos interditos, desenvolver a atividade executiva, que era considerada jurissatisfativa, mas não jurisdicional (SILVA, Araújo Baptista da Silva, 1997, p. 181-182). Para um desenho histórico da jurisdição e da execução, desde sua percepção romano-canônica, ver: SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. *Jurisdição e execução na tradição romano-canônica*. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997. Em análises mais recentes sobre a análise conceitual da jurisdição e suas interações com a execução e outras formas de resolução de conflitos, ver: COSTA, Rosalina Moita Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. *Revista Eletrônica de Direito Processual*. 2022, v. 23, n. 3, p. 408-434; GONÇALVES, Marcelo Barbi. *Teoria geral da jurisdição*. Salvador: JusPodivm, 2020.

A tutela executiva, portanto, tem como objetivo forçar o devedor inadimplente a honrar seu compromisso original. Para isso, cria uma “situação ou um estado de sujeição” (COSTA, 2022a, p. 30), no qual o patrimônio do devedor fica ao arbítrio do Estado que poderá, a depender da forma, dos atos praticados e do direito reconhecido ao credor, extrair dele o bem devido ou determinada quantia.

Bem percebidas as coisas, enquanto o processo de conhecimento se vincula mais à ideia de eficiência praticada em respeito ao contraditório, a tutela executiva se preocupa mais com a efetividade da pretensão do autor no mundo dos fatos – respeitando, claro, o devido processo legal, o contraditório mais rarefeito e garantida a menor onerosidade possível para o devedor. Por isso é possível afirmar que a execução se destina a alcançar o resultado prático mais próximo possível daquele que se teria se o direito reconhecido tivesse sido voluntariamente adimplido pelo devedor. Greco (1998, p. 164) anos antes, mas no mesmo sentido, equivale a tutela jurisdicional executiva à prática e a reunião de atos coercitivos ou sub-rogatórios que, praticados pelo próprio magistrado ou por outros sujeitos, têm como finalidade tornar efetivo o cumprimento da ordem judicial.

Registre-se que, assim como não há execução sem processo, também não há execução sem coerção (direta ou indireta). Falar em tutela executiva, pressupõe o exercício do poder estatal que, nesse contexto específico, serve à efetivação do direito material do credor. O adimplemento ou o cumprimento da obrigação é voluntário, porém a execução será sempre coativa e exercida a partir de atos coercitivos do Estado (COSTA, 2022a, p. 21).

Assim, a tutela executiva é exercida por meio de sanções (COSTA, 2022a, p. 18-19), que pode ocorrer por meios sub-rogatórios ou coercitivos. O primeiro ocorre quando a implementação da obrigação não depende da vontade do devedor para ocorrer, pois o Estado atuará como seu substituto. São seus exemplos o desapossamento (art. 806, §2<sup>o</sup><sup>38</sup>, do CPC/2015), a transformação (art. 817<sup>39</sup>, do CPC/2015 e a expropriação (art. 825<sup>40</sup>, do CPC/2015). No segundo caso, há o que se chama de execução indireta, pois os atos executivos dependem da vontade do devedor e, por esse mesmo motivo, visam induzi-lo a cumprir com

---

<sup>38</sup> Art. 806. O devedor de obrigação de entrega de coisa certa, constante de título executivo extrajudicial, será citado para, em 15 (quinze) dias, satisfazer a obrigação. [...] § 2º Do mandado de citação constará ordem para imissão na posse ou busca e apreensão, conforme se tratar de bem imóvel ou móvel, cujo cumprimento se dará de imediato, se o executado não satisfizer a obrigação no prazo que lhe foi designado.

<sup>39</sup> Art. 817. Se a obrigação puder ser satisfeita por terceiro, é lícito ao juiz autorizar, a requerimento do exequente, que aquele a satisfaça à custa do executado.

<sup>40</sup> Art. 825. A expropriação consiste em: I - adjudicação; II - alienação; III - apropriação de frutos e rendimentos de empresa ou de estabelecimentos e de outros bens.

suas obrigações, seja por pressão psicológica (multa, ameaça de prisão, protesto judicial da dívida etc.) ou na forma de recompensa, as chamadas sanções premiais.

Nesse sentido, Rodrigo Becker (2022, p. 47-50) assevera que a efetividade é um elemento essencial e informador da execução e corolário do acesso à justiça, pelo seu viés de produzir o mesmo resultado jurídico que o cumprimento voluntário do devedor teria produzido. Para que isso seja possível, as espécies de tutela executiva devem possuir estrita sintonia com o meio técnico a ser utilizado e o resultado pretendido (COSTA, 2022a, p. 23), ou seja, há que se utilizar técnicas executivas características, para finalidades específicas, bem como disponibilizar instrumentos que sofisticuem seu desenvolvimento – e nesse espaço a tecnologia apresenta notáveis contribuições.

Marcelo Abelha (2016, p. 44) faz um paralelo com o processo de conhecimento e afirma que, se situações de urgência exigem tratamentos e técnicas diferentes das de não urgência, na execução deve haver uma adequação ainda maior entre, por exemplo, a natureza do título ou da dívida que ele atesta, o instrumento utilizado e o resultado que se pretende realizar no plano fático ou material. É que, enquanto em provimentos constitutivos e declaratórios, cuja efetividade é inerente à sua própria existência, nas questões que envolvem adimplemento e inadimplemento, a simples declaração da norma jurídica concreta não é suficiente para resolver a crise de cooperação das partes e nem solucionar aquele conflito de interesses, enquanto não atuar no mundo dos fatos.

Daí se falar na capacidade que é única à sanção executiva: a capacidade de impor resultados práticos. Como assevera Dinamarco (2019, v.4, p. 11-12), apesar de o inadimplemento contratual poder gerar multas, a rescisão ou o dever de indenizar, a menos que o devedor voluntariamente cumpra com suas obrigações, ele não é capaz de impedir que o “credor continue credor, que o devedor continue devedor e, conseqüentemente, que o direito daquele permaneça insatisfeito”.

Em arremate ao que até aqui foi dito, considera-se que:

*a execução pode ser definida como uma atividade jurisdicional satisfativa, que consiste na prática de atos coativos sobre o devedor ou sobre o seu patrimônio, visando compeli-lo a cumprir a prestação decorrente de uma sentença ou de um outro título que lhe dê força executiva.*

É uma *atividade jurisdicional satisfativa* porque, incidindo sobre o devedor ou sobre o seu patrimônio, visa satisfazer o cumprimento da obrigação que não foi adimplida voluntariamente pelo devedor, sendo realizada, como regra no direito brasileiro, pelo Poder Judiciário.

A tutela executiva faz-se mediante a realização de sanções que incidem sobre o mundo dos fatos, com ou sem a colaboração do vencido que descumpriu seu dever ou sua

*obrigação decorrente de uma sentença ou de um outro título que lhe dê força executivas.* (COSTA, 2022a, p. 19-20) (grifos no original)

Em outras palavras, o conjunto de atos processuais desenvolvidos pelo Estado, concentrados na figura do juiz, que se destinam à implementação (efetivação) do direito material no mundo dos fatos, em oposição à discussão desse mesmo direito, permite conceituar a tutela executiva. Isso porque o fim do processo de conhecimento e o conseqüente provimento jurisdicional não se esgotam em si mesmos, podendo ser necessário a prática de outros atos, além do mero acolhimento, ou não, do direito do autor, para que seja possível, em clássicos dizeres chiovendianos, entregar ao jurisdicionado “tudo aquilo e precisamente aquilo que ele tenha direito de conseguir” (1960, p. 40).

Assim, da concretização, que ocorre na esfera do “dever-ser” (plano jurídico), à efetivação, que ocorre no espaço do “ser” (plano material), do mundo dos fatos, a tutela executiva surge como elemento essencial para que essa transformação, ou melhor, essa efetivação ocorra: da tinta da caneta (ou da impressora, no caso do processo eletrônico) do juiz, para as mãos do credor (GAMA, 2022, p. 227).

No entanto, não se pode deixar de perceber que, por mais efetivo que seja a tutela jurisdicional executiva, o direito material não deixa de ser violado, a crise da relação jurídico-material não deixa de existir e o dano produzido ainda ocorreu. A transformação no plano fático que se opera, portanto, ocorre após a lesão e, ainda que seja eficiente e efetiva, não pode ofuscar a preocupação necessária com a prevenção de tais descumprimentos.

Daí ser necessário o que se entende como um próximo passo: a otimização, que reúne além dos elementos de acesso à justiça, eficiência e efetividade à tutela executiva, uma preocupação também inerente à prevenção de futuros conflitos.

#### **2.4. Conceito jurídico de otimização**

Com os alicerces até aqui desenvolvidos que permitem notar o encadeamento entre eficiência e efetividade do processo, acesso à justiça e execução, a escolha pelo critério de otimização da tutela executiva pode ser mais bem explicada.

Em primeiro lugar, uma diferenciação é necessária.

Na literatura jurídica, é comum que o conceito de otimização seja associado à teoria da eficiência. Como visto no item 2.1, não é nesse sentido que se emprega o termo, que limitaria em muito seu sentido e conduziria à limitada e preocupante ideia de produtividade. O que se

propõe nesse trabalho enquanto otimização, também não deve ser confundido com a ideia encapsulada na percepção de princípios enquanto mandados de otimização, desenvolvido por Robert Alexy em sua teoria da argumentação<sup>41</sup>, nem que a execução deve rumar para um ótimo de Pareto<sup>42</sup> (o que foi afastado ao conceituar-se eficiência).

Considera-se que, uma vez percebidos os conceitos de eficiência, efetividade e tutela executiva, se faz necessário o desenvolvimento não apenas da união dos três conceitos, mas perceber que, ao entendê-los adequadamente e reuni-los é possível ir além, construindo uma base teórica na qual se pautam as propostas de aprimoramento pela utilização da tecnologia. Será desenvolvido, para tanto, o conceito de otimização. Dentro dos fins desse trabalho, o conceito de otimização está estritamente vinculado ao de tutela executiva, mas que se considera possível de ser desenvolvido também para o gênero mais amplo do processo<sup>43</sup>, enquanto guarda-chuva que admite mais de uma forma ou fase.

Em um campo ainda teórico, para que isso a otimização seja possível, é necessária uma cuidadosa análise de todas as opções disponíveis, com alocação eficiente de recursos, tornar efetivas as decisões tomadas e garantir que os resultados foram alcançados produzindo o menor tipo de externalidades negativas (custos) possíveis. Também implica em considerar a consideração dos riscos e incertezas envolvidos em cada opção, bem como a avaliação de como esses fatores podem afetar o objetivo final, tudo isso sem perder de vista o necessário respeito a fatores como a legislação aplicável, os direitos das partes envolvidas e os princípios éticos e morais atinentes ao caso (COELHO, 2011).

---

<sup>41</sup> Em brevíssima síntese, Alexy desenvolve em diversas obras ao longo de sua vida, a ideia de que os princípios colidem ao serem aplicados e que, por não haver hierarquia entre eles, se faz necessário o desenvolvimento de uma nova metodologia, diferente da mera subsunção (destinada às regras). O autor alemão propõe então uma metodologia para a aplicação dos princípios (daquele que irá se sobressair ou prevalecer) que chama de ponderação e que engloba três subprincípios: a adequação, a necessidade e a proporcionalidade em sentido estrito. A otimização está atrelada aos dois primeiros e pode ser sintetizada como um mandado destinado ao intérprete para que, diante de conflitos entre princípios, desenvolva uma otimização de ambos, isto é, promova sua realização máxima, consideradas as possibilidades fáticas e jurídicas atinentes ao caso concreto. Sobre a teoria de Robert Alexy, ver: ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. Ratio Juris, Oxford-Malden, v. 16, n. 2, p. 131-140, 2003. Disponível em: < <https://www.corteidh.or.cr/tablas/a63.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2023.

<sup>42</sup> Ótimo de Pareto representa a situação ou o estado em que se alcança um máximo de eficiência diante de uma ampla escolha de alocação de recursos. No entanto, como abordado em item anterior, a eficiência máxima não implica igualdade e, muito menos, em justiça dos resultados alcançados.

<sup>43</sup> Marcelo Abelha (2016, p. 43-44) assevera nesse sentido que “a palavra processo refere-se, na verdade, ao tipo predominante de função jurisdicional exercida pelo Estado para debelar determinado tipo de crise jurídica. Assim, é possível que exista um processo (módulo ou tipo de técnica processual) de conhecimento (tutela cognitiva), outro executivo (tutela executiva) e outro sumário, em que ambos os tipos, cognitivo e executivo, se mostram presentes (tutela sumária)”. (ABELHA, 2016, p. 43-44)

Outro autor que aborda o conceito de otimização é Luiz Guilherme Marinoni (2020), que destaca a importância de um olhar sistemático para o correto entendimento da eficiência, da economia processual e da efetividade no contexto do processo judicial. Segundo o autor, a otimização pode ser entendida como um processo de escolha da solução mais justa e eficiente para um caso concreto, levando em conta a complexidade e os custos envolvidos na sua resolução. Note-se que, ao utilizar critérios como justiça, Marinoni atribui à otimização, necessariamente, uma preocupação tanto quantitativa quanto qualitativa com o resultado produzido.

A abordagem pelo viés da otimização pode ser aplicada em diversas áreas do direito, incluindo o direito contratual, empresarial e o direito ambiental. Por exemplo, em contextos empresariais, a otimização é usualmente utilizada para identificar as melhores estratégias para maximizar o lucro de uma empresa, enquanto no contexto ambiental, a otimização pode ser usada para encontrar o equilíbrio entre a exploração de recursos naturais e a preservação do meio ambiente.

Daí que, otimização, no contexto aqui proposto, pretende reunir todos esses elementos, analisados sob uma perspectiva metodológica de quantidade e qualidade da atividade jurisdicional, utilizando elementos de eficiência, efetividade, tutela executiva, acesso à justiça (formal e material) e visando prevenir conflitos. Nesse mesmo sentido, Hugo Malone e Dierle Nunes (2022, p. 72), defendem que o cerne da justiça digital é além de resolver, prevenir conflitos de forma eficiente e justa.

Portanto, o investimento e aprimoramento do sistema de justiça, pelo viés da eficiência, efetividade e com vistas a garantir o acesso à justiça (formal e material), preocupado com a implementação das decisões, afeta não apenas a organização das instituições e a administração da justiça, mas também torna possível contribuir com o ambiente de negócios do país, reduzindo taxas de juros – influenciadas que são pela insegurança jurídica provocada por uma tutela jurídica inefetiva – e atraindo investimentos estrangeiros (CAEIROS, 2022, p. 635).

Andrea Proto Pisani (2014, p. 595), destaca que a ineficiência (lentidão patológica, disfunção do processo ou lacunas jurídicas) e a inefetividade (não funcionamento do processo executivo), implicam não apenas na produção de danos impossíveis de serem neutralizados, mas também no fracasso do próprio direito e na renúncia explícita do Estado em fornecer uma alternativa válida a autotutela, o que acaba por gerar fenômenos preocupantes, como o fato de que, onde há maiores disfunções de proteção por parte da tutela executiva estatal, isto é, espaços

sociais e geográficos onde o Estado tem mais dificuldades de alcançar, maior é o crescimento e a ingerência do crime organizado.

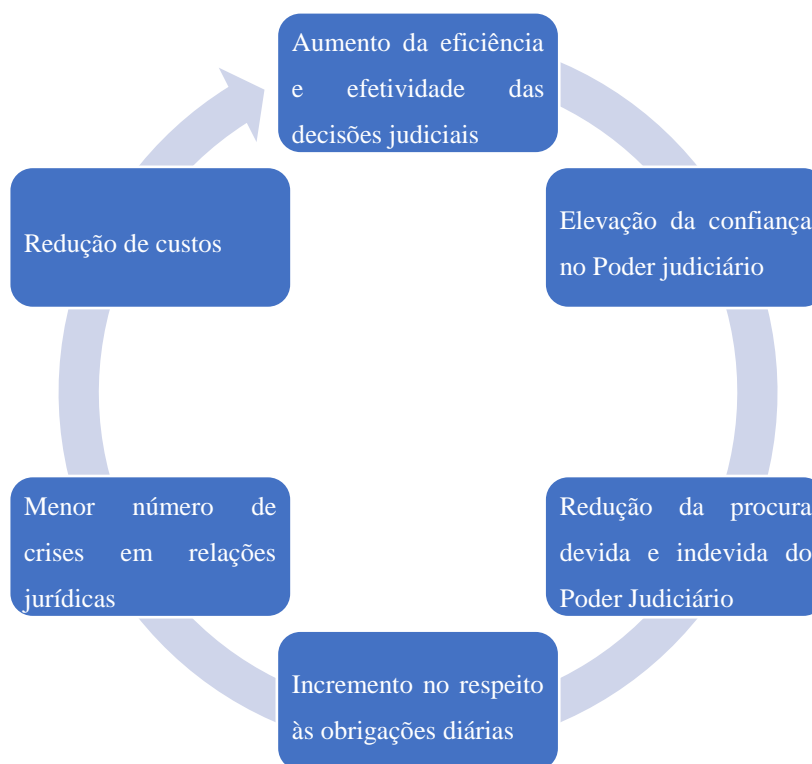
Assim, ao propor-se a otimização da tutela executiva (eficiência, efetividade, acesso à justiça e prevenção de conflitos), visualiza-se um efeito do tipo “cascata”, que refletirá não somente na conduta dos cidadãos em adimplir com suas obrigações diárias, mas também nos direitos dos jurisdicionados em juízo, na redução dos números das ações de conhecimento, dos recursos, das execuções, na postura dos litigantes e nos comportamentos cooperativos em juízo, nos custos e na arrecadação dos tribunais e até mesmo nos índices de conciliação e mediação (WOLKART, 2020, p. 35, 660 e 699), pois

a mera previsão de uma execução rigorosa permite que não haja execução alguma, promovendo o comportamento cooperativo de adimplemento como estratégia dominante e contribuindo decisivamente para a efetividade da tutela de direitos (WOLKART, 2020, p. 774)

Em um desenho sintetizado do que se quer dizer, considera-se que a percepção de melhora da implementação de decisões judiciais – e, portanto, do processo executivo – deve induzir um comportamento de maior respeito dos indivíduos diante de suas obrigações (judiciais ou extrajudiciais), cooperação e realização de acordos em processos, reduzindo custos e elevando a confiança no Poder Judiciário, evitando sua procura indevida e auxiliando ainda mais no andamento dos processos e no cumprimento das decisões, em uma tendência cíclica e contínua de melhora, sem que isso implique em despreocupação com a atividade satisfativa ou redução no acesso à justiça.

O desenho abaixo representa essa percepção:

Figura 1 – Desenho de otimização da atividade executiva:



Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho

Uma decisão não cumprida e, mais do que isso, incapaz de ser efetivada, deve ser entendida como negativa da tutela jurisdicional àquele que buscou o Poder Judiciário e percebido que seus efeitos não se limitam ao processo, mas reforçam um comportamento social de recalcitrância ao cumprimento das decisões judiciais e no cumprimento de obrigações particulares<sup>44</sup>. Até mesmo o grau de confiabilidade dos contratantes ao firmar um negócio jurídico é diretamente afetado pelo cenário de alta litigiosidade e inefetividade da atividade satisfativa judicial.

Segundo Cristhiane Juscelino (2022, p. 115), em pesquisa realizada a nível global, com a intenção de aferir o grau de confiabilidade entre contratantes referente à expectativa de que a outra parte cumpra com suas obrigações contratuais, seja diante de relações comerciais, de trabalho etc., o índice atingido pelo Brasil foi de apenas 9%. Isto é, apenas 9 de cada 100 pessoas que firmam negócios no nosso país, acreditam que a outra parte será adimplente e respeitará os

<sup>44</sup> Interessante estudo desenvolvido em 2019 sobre “A Imagem do Poder Judiciário”, desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas, destaca que o grau de confiança da população no Judiciário era de 52%, contra 44% de não confiança. Em comparação, a igreja católica possuía 63% de confiança e 34% de não confiança; empresas privadas 56% de confiança e 39% de não confiança; e partidos políticos possuíam 14% de confiança e 84% de não confiança. Estudo da imagem do judiciário disponível em: <[https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO\\_DA\\_IMAGEM\\_DO\\_JUDICIARIO\\_BRASILEIRO\\_COMPLETO.pdf](https://www.amb.com.br/wp-content/uploads/2020/04/ESTUDO_DA_IMAGEM_DO_JUDICIARIO_BRASILEIRO_COMPLETO.pdf)>. Acesso em 15 abr. 2022.

termos acertados<sup>45</sup>. Em países como a Dinamarca, a Alemanha e Noruega, os índices alcançados pela pesquisa foram superiores a 80%.

Todos esses elementos reunidos, analisados sob uma perspectiva metodológica de quantidade e qualidade da atividade jurisdicional, de produzir mais, custando menos, em menor tempo e preocupada tanto com a prevenção de futuros conflitos, quanto com a implementação da decisão proferida no mundo dos fatos, em um ciclo contínuo de aprimoramento, é o que se quer dizer com a ideia de otimização da tutela jurisdicional executiva. Nesse trabalho, propõe-se seu desenvolvimento a partir da junção de técnicas processuais às ferramentas tecnológicas, isto é, unindo-se Direito e tecnologia.

### **3 PANORAMA DOS MOVIMENTOS PARA DAR MAIOR EFETIVIDADE À EXECUÇÃO CIVIL NO BRASIL APÓS O CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL DE 2015**

Conforme conceituação desenvolvida no item 2.3 do trabalho, a tutela jurisdicional executiva se desenvolve voltada para o cumprimento, no mundo real<sup>46</sup>, do direito do exequente determinado no título judicial ou extrajudicial, de tal modo que lhe seja possível receber exatamente aquilo que receberia, se não necessitasse do processo. Assim, é válida a afirmação de que um processo que não consegue produzir tais resultados, não é um processo efetivo (BECKER, 2022, p. 96 e p. 44).

Nesse sentido, a redação do *caput* do art. 4º, do Código de Processo Civil de 2015 (CPC/2015), ao incluir, dentro do capítulo destinado às normas fundamentais do processo civil, que as partes têm direito de obter não apenas a solução integral do mérito, mas também a realização da atividade satisfativa em tempo razoável, permite notar que a preocupação do legislador foi além do mero acesso formal à jurisdição, alcançando o aspecto material de implementação das decisões.

---

<sup>45</sup>Esses dados parecem refletir também no relatório denominado “Doing Business”, publicado em 2019 pelo Banco Mundial, o Brasil ocupava a 124ª posição, de 190 países, numa avaliação sobre o ambiente e segurança para a realização de negócios. Relatório disponível em: <[https://archive.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/pdf/db2020/Doing-Business-2020\\_rankings.pdf](https://archive.doingbusiness.org/content/dam/doingBusiness/pdf/db2020/Doing-Business-2020_rankings.pdf)>. Acesso em 20 abr. 2022.

<sup>46</sup>“O mundo é composto pela totalidade dos fatos e o mundo jurídico pela totalidade dos fatos jurídicos. Assim, o mundo jurídico é parte do mundo total, distinguindo-se, dentro neste, como o subconjunto formado pela totalidade dos fatos jurídicos. Em se tratando de um subconjunto, é necessário verificar como o mundo jurídico interage com o mundo total e, portanto, com os entes que estão fora do mundo jurídico” (FARATH, 2014, p. 3-4).

Essa preocupação com a concretização das decisões judiciais, deve ser compreendida como parte essencial da realização do direito constitucional de acesso à justiça, definida como o “direito social básico dos indivíduos” (PINHO, 2018, p. 52) a uma tutela jurisdicional qualificada ou adjetivada pela rapidez, pela adequação e, por fim, pela efetividade (DIDIER JR., 2002, p. 26).

Por acesso à justiça, deve-se compreender não apenas o mero ingresso no Poder Judiciário, mas também a perspectiva de um indivíduo que tem acesso à cidadania, que é visto com igual consideração e respeito enquanto participante de uma comunidade democrática (SILVA; SIQUEIRA, 2019, p. 50), isto é, que lhe permita ter autonomia de pensar e de agir (autonomia de agência) e autonomia crítica, para fazer juízos de reflexão sobre os destinos da comunidade a que pertence (DOYAL; GOUGH, 1994), bem como de exercê-las nas modalidades de resolução, administração ou gestão de conflitos, problemas e insatisfações sociais (CPIS) presentes na sociedade.

Isto é, não basta o mero acesso formal aos órgãos judiciais e aos instrumentos judiciários disponibilizados pelo Estado, sendo necessário garantir um acesso à uma ordem jurídica justa, entendida como uma estrutura que dê vazão, de forma tempestiva, adequada e, especialmente no caso da execução, efetiva, a qualquer tipo de problema jurídico, ainda que não configure essencialmente um conflito de interesses (WATANABE, 2012).

Por tal motivo, um dos principais desafios nos processos executivos é justamente dar efetividade ao direito material constituído no título executivo (BECKER, 2022, p. 43), no sentido de manifestá-lo na realidade, devendo, para tanto, dispor do *ius imperium* e de todas as ferramentas processuais (e tecnológicas) disponíveis para garantir que resultados concretos sejam produzidos (YARSHELL; GOMES, 2020, p. 21).

Na busca por essa efetividade, o advento de um Código de Processo Civil inteiramente reformulado pela Lei nº 13.105/2015 foi promulgado, porém com poucas mudanças estruturais no processo de execução, seja ele judicial ou extrajudicial, em especial pela preocupação do legislador em não fazer “taboa rasa” das conquistas alcançadas em recentes reformas legislativas<sup>47</sup>, preocupado em não promover rupturas drásticas com o sistema anterior, mantendo um equilíbrio entre conservação e inovação (BRASIL, 2015, p. 438).

---

<sup>47</sup> Notadamente, é a partir da década de 90 que o Código de Processo Civil de 1973 (CPC/1973) passa a sofrer as mais relevantes alterações legislativas, no que diz respeito ao processo de execução e merecendo destaque as alterações promovidas com as Leis n. 11.232/2005 e 11.382/2006, que implementaram o sincretismo processual da fase de cumprimento de sentença e outras questões. Para análise aprofundada acerca das alterações promovidas no sistema brasileiro de execução civil antes do CPC/2015 ver: SICA, Heitor Vitor Mendonça.

Não se pode negar, por outro lado, que o primeiro Código Processual brasileiro construído sob o paradigma constitucional de um Estado Democrático de Direito, foi responsável pela implementação de novos e relevantes mecanismos normativos de efetividade da execução, os quais, no entanto, pouco vêm conseguindo alterar o panorama de crise e inefetividade da tutela executiva, o qual pode ser empiricamente comprovado pelos dados disponibilizados anualmente pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), no relatório intitulado *Justiça em números*<sup>48</sup>, que será objeto de análise detalhada no item 3.4 deste trabalho.

Assim, antes de aprofundar-se devidamente no estudo e desenvolvimento das propostas de aprimoramento do processo executivo pela tecnologia, se faz necessário apresentar e estudar criticamente essas novas ferramentas, seus avanços e retrocessos, para que, a partir delas e com elas, seja possível desenvolver um raciocínio propositivo na seção seguinte.

### 3.1 NOVAS MEDIDAS DE IMPLEMENTAÇÃO DAS DECISÕES NO PROCESSO CIVIL BRASILEIRO

Não se ignora que cada uma das medidas apresentadas abaixo possui extensa produção bibliográfica e suscita, por si só, o desenvolvimento de um trabalho mais aprofundado e detalhado sobre cada um de seus pontos controvertidos, não tendo as subseções seguintes a intenção de esgotar a matéria das novas medidas de implementação das decisões trazidas pelo CPC/2015, mas sim, como o título indica, permitir um desenho do panorama executivo de forma mais completa, pois de nada adiantaria a proposição de novas medidas, sem o estudo daquelas que as antecederam ou que com elas podem vir a compor instrumentos disponíveis à ampliar a efetividade da execução.

Em verdade, para além de se ter a pretensão de exaurir o tema, firme nas lições de Luis Alberto Warat, considera-se que “[...] a ciência é um processo cumulativo de discursos e significações. Toda pesquisa implica em uma seleção arbitrária e fragmentada de informações. O que equivale a dizer que nenhum tema pode ser esgotado” (1995, p. 7).

Assim, a presente Seção se limita a apontar as medidas executivas que considera mais importantes para responder o problema de pesquisa, seguindo os seguintes critérios metodológicos: a) configura, em alguma medida, uma inovação presente no CPC/2015, em

---

Efetividade da execução civil: Relatório Nacional (Brasil). **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 4, p. 161–190, 2013. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5>. Acesso em: 26 abr. 2022.

<sup>48</sup> Os relatórios anuais, publicados desde 2004, podem ser consultados em <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>.

comparação com o diploma que o precedeu; b) a referida medida foi implementada com o intuito de dar maior efetividade ao processo executivo; e c) a técnica ou dispositivo processual permite um debate sobre a atipicidade na execução<sup>49</sup>, isto é, abre margem para uma abordagem crítica sobre o tema e permite, pelo menos a princípio, proposições de melhoria.

Feitas estas considerações iniciais, passa-se à apresentação e análise de cada uma dessas medidas.

### 3.1.1 As Cláusulas Gerais Processuais Executivas e a Atipicidade das Medidas Executivas

Conforme dito, a tutela executiva se desenvolve com a finalidade de implementar o direito subjetivo reconhecido no título judicial ou extrajudicial no mundo real. Nesse sentido, admite-se o emprego tanto de medidas executivas diretas ou sub-rogoratórias, quando o Estado substitui o executado no cumprimento da obrigação, prescindindo da sua cooperação para satisfação do credor, quanto de medidas executivas indiretas, coativas ou indutivas, quando o Estado impõe medidas de pressão psicológica sobre o devedor, de modo a induzi-lo a cumprir a obrigação devida, sem que ocorra qualquer tipo de substituição (BECKER, 2022, p. 45-47).

Classicamente, prevalecia a ideia de tipicidade sobre essas medidas executivas disponíveis à atividade jurisdicional, de tal modo que a atuação executiva do juiz (direta ou indireta), estava limitada aos meios executivos expressamente previstos em lei (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, 2017, p. 227). As medidas executivas típicas, nesse sentido, são aquelas que se encontram extensivamente previstas no ordenamento jurídico vigente, de tal modo que é possível a todos os sujeitos processuais envolvidos no litígio, prever com antecedência e certeza, os limites dos poderes estatais na esfera privada.

No entanto, o que se notou foi que, sendo o direito e o processo fenômenos históricos e produtos do pensamento e da atividade humana, que sofrem influxos do tempo e da realidade política e social (COSTA; MARANHÃO; SANTOS, 2019, p. 70-71), não somente as relações sociais se transformam, mas também os conceitos jurídicos devem evoluir, como parte desse contexto, não estando imune às transformações decorrentes do tempo e da sociedade (PINHO, 2018, p. 134).

---

<sup>49</sup> Não se ignora a existência ou a importância, mas não são objetivo da pesquisa, de medidas presentes no CPC/2015 como: a possibilidade de citação por correios no processo de execução (art. 247), de protesto judicial do executado, caso expirado o prazo para pagamento voluntário (art. 523), de leilão judicial eletrônico (art. 879, II), o aprimoramento do procedimento de penhora on-line (art. 854) e *cosi via*.

Em verdade, esse movimento é essencial para que o sistema jurídico possa acompanhar as mudanças sociais, posto que é virtualmente impossível para o legislador prever de antemão todas as particularidades decorrentes dos direitos e instituir uma tutela executiva típica correspondente. Mais ainda, com o avanço das tecnologias, o encurtamento das distâncias e a rapidez na troca de informações e de transformações, torna-se cada vez mais difícil para o direito acompanhar a dinamicidade e a complexidade das relações globalizadas.

Assim, diante dessa realidade, o CPC/2015 vem utilizando expressões mais abertas, tais como “tutelas dos direitos”, “perigo na demora” e “medidas necessárias”, justamente para permitir que, a depender das particularidades do caso concreto, essas técnicas processuais sejam moldadas, de forma a garantir uma tutela adequada, eficiente e efetiva do direito material (MARINONI; ARENHART; MITIDIERO, 2020, p. 700).

Por tais motivos, é possível afirmar que o CPC/2015 estruturou um processo executivo que admite, para qualquer tipo de obrigação (de pagar, de fazer e não fazer ou de entregar coisa certa<sup>50</sup>), a atipicidade dos meios executivos na efetivação das obrigações em geral, a partir das disposições contidas nos artigos 139, IV, 297 e no §1º, do art. 536 (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, 2017, p. 228).

O artigo 297 dispõe sobre a possibilidade de aplicação de medidas atípicas na efetivação da tutela provisória, enquanto o art. 536, §1º disciplina a determinação de medidas típicas e atípicas na obrigação de fazer ou não fazer, para a efetivação da tutela específica, ou obtenção de resultado prático equivalente, utilizando-se das expressões “outras medidas” (no caso do §1º) e de “as medidas necessárias” (no caso do *caput* do dispositivo).

Mais relevante ainda é a previsão do art. 139, IV, do CPC/2015, pois além de dispor, de forma ampla, sobre a possibilidade de o juiz “determinar todas as medidas indutivas, coercitivas, mandamentais ou sub-rogatórias necessárias para assegurar o cumprimento de ordem judicial”, o texto legal inclui expressamente as ações que tenham por objeto prestação pecuniária, tornando claro que, para qualquer tipo de obrigação, a técnica da atipicidade das medidas executivas é passível de ser aplicada. Tudo isso com vistas a dotar a tutela executiva de maior efetividade (LEMOS, 2018, p. 127).

A atipicidade das medidas executivas, portanto, vai ao encontro da busca fortalecida pelo CPC/2015 de garantir maior efetividade à tutela jurisdicional, dando maior estabilidade e

---

<sup>50</sup> Relevante destacar que, sob a égide do CPC/1973, já se admitia a atipicidade das medidas executivas, todavia, apenas no cumprimento de obrigações de fazer e não fazer e de dar coisa diversa de dinheiro, com base nos artigos 461, §5º e 461-A, §3º. As obrigações de pagar, por outro lado, permaneciam como alvo de forte debate acerca da possibilidade ou não de atipicidade dos meios executivos.

segurança às relações jurídicas firmadas entre as partes, além de constituir, ao fim, incentivo para investimentos nacionais e internacionais, dada a maior confiabilidade na recuperação de créditos.

Porém, apesar de se tratar de elogiável avanço legislativo, a abrangência dessas cláusulas gerais, “(...) cujo antecedente (hipótese fática) é composto de termos vagos e o consequente (efeito jurídico) é indeterminado” (DIDIER JR.; CUNHA; BRAGA, 2017, p. 229) suscita relevantes e profundos debates jurídicos, que ainda estão longe de serem superados e, a depender, podem afetar a efetividade das medidas.

Dentre os pontos de discussão, pode-se citar, sem pretensão de exaurir o tema: a definição dos limites objetivos e subjetivos das medidas executivas atípicas, a subsidiariedade dessas aos meios executivos típicos<sup>51-52-53</sup>, a possibilidade de cumulação de medidas típicas e atípicas, a necessidade de pertinência entre o crédito perseguido e a medida deferida, se o juiz encontra-se vinculado ao pedido das partes na fixação das medidas executivas, ou se pode deferi-las de ofício, se as partes podem negociar sobre a fixação dessas medidas, impondo sua limitação ou ampliação, se a prisão civil pode ser utilizada como medida atípica, se estas podem ser utilizadas no processo final e tantas outras.

Esses debates, sobre os limites, possibilidades e forma de aplicação das medidas executivas atípicas, tão amplos na doutrina, também refletem na amplitude do tema na

---

<sup>51</sup> O Enunciado 12 do Fórum Permanente de Processualistas Civis (FPPC) determina: A aplicação das medidas atípicas sub-rogatórias e coercitivas é cabível em qualquer obrigação no cumprimento de sentença ou execução de título executivo extrajudicial. Essas medidas, contudo, serão aplicadas de forma subsidiária às medidas tipificadas, com observação do contraditório, ainda que diferido, e por meio de decisão à luz do art. 489, § 1º, I e II. (Grupo: Execução)

<sup>52</sup> Como ressalta Trícia Xavier, para a aplicação de medidas atípicas, além do esgotamento das medidas típicas, o juiz deve “observar parâmetros valorativos constitucionais (art. 5º, CF) e processuais (art. 8º, CPC) como atender aos fins sociais e às exigências do bem comum, a dignidade da pessoa humana, a legalidade, a razoabilidade e a proporcionalidade e a eficiência do processo” (2020, p. 21). A autora defende, ainda, que seria possível, desde que “exaustivamente fundamentada”, fazer uma associação o suporte fático (tipo de crédito, notadamente) e a medida atípica pretendida, por exemplo, dívidas de veículos autorizariam a suspensão da CNH, a dívida alimentícia permitiria a apreensão do passaporte e de gastos no exterior, e a dívida de cartão de crédito geraria a impossibilidade do fornecimento de novas linhas de crédito ou mesmo de benefícios bancários ao devedor (XAVIER, 2020, p. 22).

<sup>53</sup> Erik Wolkart (2020, p. 651), após apresentar extensa lista demonstrando que a maioria dos autores defendem a subsidiariedade das medidas atípicas, apresenta interessante contraponto, sustentando que, dada a ineficiência patente das medidas típicas na grande maioria dos casos, seria possível a aplicação dos meios atípicos sem qualquer esgotamento (WOLKART, 2020, p. 655). A partir de outra base, mas com intenção semelhante, Angélica Falcão e Bruna Kusumoto defendem a aplicação das medidas atípicas de imediato, com base no Código de Defesa do Consumidor (CDC), desde que preenchidos quatro requisitos cumulativos: (i) requerimento prévio do autor; (ii) indícios de ocultação patrimonial; (iii) demonstração de prática processual reiterada; (iv) adequada fundamentação judicial na decisão. Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/coluna/elas-no-processo/377584/possibilidade-de-aplicacao-das-medidas-executivas-atipicas>>. Acesso em 02 fev. 2023.

jurisprudência. Em outras palavras há dispersão jurisprudencial entre tribunais, decisões conflitantes para casos idênticos, reformas de decisões em tribunais superiores etc.

No âmbito das decisões de primeiro grau, é possível até encontrar a utilização de medidas executivas atípicas que poderiam ser tipificadas como práticas do crime de tortura. Em caso onde pretendia acabar com uma ocupação estudantil em um colégio, localizado no Distrito Federal, o juiz determinou, como medidas atípicas, que deveriam ser mantidas “independentemente da presença de menores no local”, a utilização de instrumentos sonoros que impedissem o período de sono dos ocupantes, a proibição da entrada de alimentos, o corte do fornecimento de água e gás do local, dentre outros<sup>54</sup>.

Na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça (STJ), as medidas adotadas com maior frequência (e que vêm suscitando maior debate), são aquelas referentes à apreensão de Carteira Nacional de Habilitação (CNH), de passaporte, o bloqueio de cartões de crédito e a quebra de sigilo bancário.

Como requisitos objetivos ao deferimento das medidas executivas atípicas, o STJ vem considerando que estas têm caráter subsidiário, isto é, somente podem ser utilizadas após o esgotamento das medidas executivas típicas e o exequente deve demonstrar indícios de que o devedor possui patrimônio para responder pela dívida e, ainda, que pratica atos para ocultá-lo<sup>55</sup>.

A Corte Superior vem considerando a apreensão de passaportes como uma medida coercitiva ilegal, que viola, de forma desproporcional, o direito de ir e vir do executado<sup>56</sup>. Por outro lado, vem aceitando a apreensão da CNH, sob a justificativa de que permanece ao executado a liberdade de se deslocar por outros meios, porém, como dito acima, desde que esgotados os meios típicos e demonstrados sinais de ocultação patrimonial.

Relevante destacar que, mesmo esgotados todos os meios típicos para localização patrimonial do devedor, o Tribunal da Cidadania entende pela impossibilidade de quebra de sigilo bancário como meio de coagir o devedor a pagar o débito exequendo<sup>57</sup>, com base na Lei

---

<sup>54</sup> O caso, veiculado em sítios eletrônicos no ano de 2016, pode ser consultado em: <<https://www.conjur.com.br/2016-nov-01/estudantes-juiz-autoriza-tecnica-tortura-usada-cia>> e <<https://www.migalhas.com.br/quentes/248397/juiz-autoriza-corte-de-agua-luz-gas-e-alimentos-para-forcar-desocupacao-em-escola-no-df>>. Acesso em 25 abr. 2022.

<sup>55</sup> Nesse sentido ver: REsp 1.864.190, REsp 1.782.418 e REsp 1.788.950, todos de Relatoria da Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma do STJ.

<sup>56</sup> No entanto, essa posição também não é absoluta, já havendo notícia de casos onde a apreensão do passaporte foi autorizada por conta de dívida alimentícia. Nesse sentido ver: <<https://www.stj.jus.br/sites/portalp/Paginas/Comunicacao/Noticias/29072022-Quarta-Turma-confirma-apreensao-de-passaporte-de-devedor-de-alimentos-que-viajava-de-primeira-classe-ao-exterior.aspx>>. Acesso em 22 jan. 2023.

<sup>57</sup> REsp 1.951.176-SP, Re. Ministro Marco Aurélio Bellizze, Terceira Turma do STJ.

Complementar 105/2001. Ou seja, ao mesmo tempo que se exige a demonstração de indícios de ocultação patrimonial, a quebra de sigilo que poderia servir não apenas para esse propósito, mas também para a demonstração de fraude à execução, por exemplo, vem sendo negada pelo STJ, o que tende a tornar as medidas executivas atípicas um instrumento inócuo e inefetivo, dada sua difícil utilização.

Não se nega que as Cortes Superiores vêm desempenhando importante tarefa em unificar esses entendimentos, de forma a garantir maior segurança na aplicabilidade das medidas, porém, fato é que, pela pluralidade das relações e transformações sociais, novos casos continuarão a ocorrer, suscitando uma tendência contínua de manifestação dos tribunais<sup>58</sup> em um cenário que tende ou à insegurança, ou à total inefetividade das medidas pleiteadas pela sua negativa.

As medidas executivas atípicas também ainda exigem a busca do Poder Judiciário para sua utilização, com o exaurimento das medidas típicas, suscitando o pagamento de custas, patrocínio por advogado, o desenvolvimento de processo executivo de título judicial ou extrajudicial. Ademais, cada medida, geralmente, representará um novo pedido a ser apreciado, uma nova movimentação processual, que toma tempo tanto das partes, quanto do próprio magistrado e de servidores, que têm de analisar cada pedido à luz das particularidades do caso concreto, além de permitir que se crie – como demonstrado acima – ruído e dispersão jurisprudencial sobre a utilização dessas ferramentas, de tal modo que sua utilização tende a ser extremamente custosa, tanto no sentido financeiro, quanto de tempo e de trabalho das partes e dos sujeitos processuais.

Válido destacar, ainda, que o inciso IV, do art. 139, o *caput*, do art. 297, o parágrafo único do art. 403, o §1º do art. 536 e o parágrafo único do art. 773, todos do CPC/2015, foram objeto da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 5941, a qual foi julgada, em 09/02/2023, pelo Supremo Tribunal Federal (STF)<sup>59</sup> como improcedente, portanto reforçando a continuidade da discussão. Infelizmente, a decisão, que causa controvérsia não apenas no âmbito jurídico, gerou ainda mais insegurança na sociedade em geral e vem sendo explorada, pela mídia em geral,

---

<sup>58</sup> A título de exemplo, cite-se que, apesar de o STJ ter se posicionado, de forma reiterada, pela impossibilidade de apreensão do passaporte do executado, essa mesma medida foi considerada possível, quando o devedor pretende morar fora do Brasil e não deixa bens suficientes para responder ao crédito discutido na execução (HC 597.069/SC, Rel. Ministro Paulo de Tarso Sanseverino, Terceira Turma, publicado no Diário de Justiça eletrônico em 25/09/2020). Cite-se ainda que, no HC 453.870, a Primeira Turma do STJ considerou que a apreensão de passaportes em execuções fiscais não seria válida.

<sup>59</sup> Supremo Tribunal Federal. Ação Direta de Inconstitucionalidade 5941. Disponível em: <<http://portal.stf.jus.br/processos/detalhe.asp?incidente=5458217>>.

como pano de fundo para reportagens sensacionalistas<sup>60</sup> caça-cliques (*clickbait*s), gerem engajamento (ou melhor: lucro) e, acima de tudo, desinformação.

Por fim, torna-se relevante notar que, conforme análise desenvolvida no item 3.4 deste trabalho, desde a implementação do CPC/2015, os números da execução apresentaram uma melhora quase que inexpressiva, diante do potencial inicialmente esperado dessa nova técnica processual. Desse modo, o que se percebe é que, mesmo após mais de 05 (cinco) anos de vigência, a atipicidade das medidas executivas não foi capaz de produzir resultados relevantes no cenário de inefetividade da tutela jurisdicional executiva brasileira e que, portanto, novas técnicas processuais e ferramentas ainda se fazem necessárias para alcançar o objetivo pretendido.

### 3.1.2 Os Negócios Jurídicos Processuais na Execução

Além do que já foi destacado acima, uma das portas válidas e com total viabilidade para a efetivação da tutela jurisdicional, se dá com a realização de convenções ou negócios jurídicos na execução, nos termos do art. 190, do CPC/15, que não pode ter sua aplicação limitada à fase cognitiva do processo.

Pela previsão do dispositivo legal, as partes podem, desde que sejam plenamente capazes e que a causa verse sobre direitos que admitam a autocomposição (como é o caso da execução), estipular mudanças no procedimento, assim como nos seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais, antes ou durante o processo (e mesmo que na fase executiva) de modo a adequar tais condições às especificidades da causa.

Os limites previstos em lei encontram-se no parágrafo único do art. 190 e determina que ao juiz caberá o controle de validade dos negócios jurídicos, podendo recusar sua aplicação apenas nos casos “de nulidade ou de inserção abusiva em contrato de adesão ou em que alguma parte se encontre em manifesta situação de vulnerabilidade”.

Entende-se como convenção ou acordo processual, portanto, “[...] o negócio jurídico plurilateral, pelo qual as partes, antes ou durante o processo e sem necessidade da intermediação

---

<sup>60</sup> São inúmeros os exemplos que permeiam não apenas os noticiários brasileiros e, em especial as mídias sociais, apresentando informações parciais, mal desenvolvidas e que, diante de um tema eminentemente complexo, induzem um sentimento de pânico, injustiça popular, desinformação e, em alguns casos, até um viés político-partidário ao tema. Cite-se, dentre eles: <<https://www.estadao.com.br/politica/blog-do-fausto-macedo/com-populacao-brasileira-endividada-stf-mira-passaporte-e-cnh-de-devedores/>>, <<https://editalconcursosbrasil.com.br/noticias/2023/02/stf-valida-proibicao-de-inadimplentes-em-concursos-publicos-e-licitacoes/>>, e <<https://g1.globo.com/fato-ou-fake/noticia/2023/02/24/e-fake-que-pt-pediu-ao-stf-apreensao-de-cnh-e-passaporte-de-devedores.ghtml>>.

de nenhum outro sujeito, determinam a criação, modificação e extinção de situações jurídicas processuais, ou alteram o procedimento” (CABRAL, 2016, p. 68).

Especialmente na execução, onde rege o princípio da disponibilidade, pelo qual o exequente (na execução de título extrajudicial, ou no cumprimento de sentença) pode desistir de toda a execução ou apenas de alguma medida executiva (art. 775, do CPC/15), não parece haver óbice para que, uma vez instaurado o procedimento executivo, baseado em título extrajudicial ou judicial, permita-se às partes a fixação de negócios jurídicos processuais, de modo a garantir a satisfação dos direitos do exequente que, reitera-se, pode deles livremente dispor.

Se ao credor é dada a possibilidade de realizar a desistência da totalidade do seu crédito e da execução já ajuizada<sup>61</sup> sem precisar, via de regra, sequer da oitiva do devedor, um negócio jurídico típico unilateral (CABRAL; DIDIER JR., 2018, p. 140), não parece haver impedimento para que as partes possam optar pelos atos executivos que lhes pareçam mais adequados, seja por questões de custo, eficiência, proximidade geográfica etc, à semelhança do que já acontece em outros países<sup>62</sup>.

Pode-se afirmar, inclusive, que o direito brasileiro já admite negócios jurídicos processuais, desde a década de 60, para a fixação de um procedimento executivo privado, nos casos de execução extrajudicial de bem móvel dado em alienação fiduciária (Decreto-Lei nº 911/1969), de execução extrajudicial de imóvel dado em garantia, na hipótese de inadimplemento contratual (Lei nº 9.514/1997) e o leilão extrajudicial de imóvel financiado pela Caixa Econômica Federal (Decreto-Lei nº 70/1969) (THEODORO JR; ANDRADE, 2021, p. 116).

Nesse sentido, os negócios jurídicos processuais na execução são um importante caminho a ser explorado no âmbito da efetividade do processo executivo, pela possibilidade de opção pelas partes, até mesmo antes do início do procedimento executivo, de todos os seus ônus, poderes, faculdades e deveres processuais.

Vale dizer que, se pela Lei de Arbitragem, o ordenamento jurídico brasileiro já admite a possibilidade de as partes escolherem um terceiro para não apenas conduzir totalmente o

---

<sup>61</sup> Além disso, pode-se citar, sem pretensão de exaurir o tema, como exemplos de convenções processuais em sede executiva previstas no CPC/15: a modificação de competência (art. 63), a escolha do perito na liquidação por arbitramento (art. 509, I c/c art. 471), a dispensa da avaliação de bens penhorados (art. 871, I), a suspensão temporária da execução (art. 922), o *pactum de non exequendo e cosi via*.

<sup>62</sup> Sobre as experiências e modelos da atividade executiva em outros países, consultar: GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. **Execução e Desjudicialização: Modelos, Procedimento Extrajudicial Pré-executivo e o PL 6204/2019**. Revista de Processo, vol. 306/2020, p. 151-175.

processo de conhecimento, mas também para proferir decisão de mérito equiparável à decisão judicial, torna-se ainda mais lógico permitir a ampla realização de negócios jurídicos processuais na execução.

No entanto, apesar da potencialidade trazida pelo art. 190 e dos inúmeros incentivos para soluções não adjudicatórias no processo brasileiro, em especial com a implementação pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ), da Política Judiciária Nacional de Tratamento adequado dos Conflitos, com a Resolução nº 125/2010, também presente no CPC/2015, que prima pelo desenvolvimento de um processo cooperativo<sup>63</sup>, os índices de conciliação na execução são baixíssimos, sendo de 3,5% em 2015 e, em 2020, chegando a apenas 4,7%. O índice mais alto de conciliação na execução foi registrado em 2017, ainda em percentual extremamente baixo, de apenas 6,2% dos casos.

Na verdade, como demonstra Erik Navarro Wolkart (2020), em relevante e profundo estudo pautado na chamada “análise econômica do processo civil”, há motivos para se crer que, tanto o comportamento cooperativo, quanto os índices de conciliação são mais afetados pela ineficiência da tutela executiva do que o contrário.

Bem consideradas as coisas e levando em conta o fato de que a tomada de decisão humana é pautada, predominantemente, em um sistema automático, que exige pouco ou nenhum esforço, em detrimento daquele que analisa pormenorizadamente suas opções (KAHNEMAN, 2012), pode-se afirmar que a existência de uma tutela executiva eficiente tem mais chances de afetar o comportamento dos litigantes em direção à posturas cooperativas e conciliatórias, do que a possibilidade, trazida pelo art. 190, do CPC/2015, de ampla negociação na execução, tem de tornar as decisões mais efetivas.

Nesse sentido, conclui-se que, assim como no estudo da aplicação das medidas executivas atípicas, a cláusula geral de atipicidade de negociação processual não é capaz de alcançar os objetivos de aprimoramento da tutela jurisdicional executiva.

### 3.2 AS PROPOSTAS DE DESJUDICIALIZAÇÃO DA EXECUÇÃO CIVIL APÓS O CPC/2015

---

<sup>63</sup> Essa preocupação parece estar presente no atual Código de Processo Civil, ao adotar um modelo de processo coparticipativo, inserindo como normas fundamentais do Processo Civil, a cooperação (art. 6º), a paridade de armas (art. 7º) e o contraditório participativo (arts. 9º e 10º), expressamente prevendo o direito de participar da produção do resultado alcançado, como forma de legitimar o provimento judicial. Apesar de o processo ter uma visão conservadora de antagonismo e competição adversarial, deve-se olhar para um fenômeno gradual de cooperação e competição, o que autorizaria a utilização da palavra “coopetição”.

A forma como o termo – ou mesmo a ideia – da “desjudicialização” vem sendo utilizado é evitada de equívocos e confusão (THEODORO JR.; ANDRADE, 2021, p. 117-118), seja pela própria definição do seu conceito, seja pela amplitude que se dá ao termo, dentro do movimento atual de ampliação do acesso à justiça e redução da intervenção estatal.

Assim, considera-se que a desjudicialização ocorre quando se deixa de ter como necessária a intervenção estatal sobre determinados tipos de litígios ou atos da vida civil, os quais passam a ser realizados por agentes que não integram o Poder Judiciário no seu quadro de servidores (HILL, 2021a, p. 383) e que podem ser de natureza tanto pública, como privada (FARIA, 2021a, p. 397).

Desse modo, por execução desjudicializada, considera-se aqueles “[...] casos em que determinados atos são retirados da esfera de atuação do juiz no contexto de um processo judicial, enquanto desjurisdicionalização refere-se aos casos em que a tutela de determinadas pretensões é retirada do Poder Judiciário” (YOSHIKAWA, 2010, p.120). Desjudicialização significa, portanto, a exclusão ou a redução da intervenção do juiz na prática de atos processuais. Como explica Fernanda Bragança, “[a] própria estrutura do termo dá algumas indicações sobre o seu significado. O prefixo -de- vem do latim *dis* que indica separação, afastamento, desligamento, sendo possível inferir, portanto, que é equivalente ao antônimo de judicialização” (2022, p. 229).

A desjudicialização, que decorre da ideia de otimização da atividade estatal, promove não apenas uma nova gestão das cortes (*court management*) e dos casos (*case management*), mas um verdadeiro rearranjo ou redistribuição de atos que, até então, eram vistos como típica, ou exclusivamente estatais, constituindo uma “nova governança judiciária”, com foco na flexibilidade, adaptabilidade e qualidade da prestação jurisdicional (ANDRADE, 2020, p. 547-548). Assim, o afastamento do Poder Judiciário representa um movimento de racionalização da atuação do sistema de justiça, que deixa de ocupar determinados espaços e pode, ou ocupar novos, ou melhorar a qualidade daqueles em que já se encontra, garantindo maior eficiência em termos de uso do dinheiro público e da própria intervenção judicial (BRAGANÇA, 2022, p. 231).

Em outras palavras, os rearranjos procedimentais com maior ou menor intervenção estatal, tanto no processo de conhecimento, quanto no de execução, devem ser compreendidos dentro de um contexto mais amplo, qual seja, o de ampliação do acesso à justiça, com a desformalização e desburocratização dos atos jurisdicionais e o desenvolvimento de novas portas mais adequadas à resolução das controvérsias que chegam até o Poder Judiciário e

permitam, assim, aprimorar a atividade satisfativa (NUNES; VIANA; PAOLINELLI, 2022, p. 218).

São exemplos de execução forçada desjudicializada já presentes em nosso ordenamento jurídico: a Lei 4.591/1964, que versa sobre o regime de incorporação imobiliária; o Decreto Lei 70/1966, que trata do sistema financeiro de habitação; a Lei 9.514/1997, que dispõe sobre alienação fiduciária de imóvel; o Decreto Lei 911/1969, que dispõe sobre obrigações contratuais garantidas por alienação fiduciária de bens móveis; a Lei 6.766/1979, que regula loteamentos e parcelamentos de terrenos urbanos.

Em movimentos mais recentes sobre a desjudicialização de atos para os cartórios brasileiros, pode-se citar a Lei 10.931/2004, que trata da retificação do registro imobiliário, a possibilidade de realização de inventários, separações, divórcios e partilhas (Lei nº 11.441/2007, a retificação de registro civil prevista na Lei nº 13.484/2017 e o usucapião extrajudicial instituído pelo CPC/2015<sup>64</sup>, no seu art. 1.071, que altera o Capítulo III do Título V da Lei nº 6.015, de 31 de dezembro de 1973 (Lei de Registros Públicos).

A extrajudicialização da atividade executiva vem sendo objeto de intenso debate no Congresso Nacional, como se pode observar, por exemplo, na possibilidade de alienação por iniciativa particular, prevista no art. 880 do CPC/15, o Projeto de Lei nº 3.999/2020, que trata do “despejo extrajudicial e a consignação de chaves extrajudicial de chaves” e os Projetos de Lei nº 2.412/2007 e 4.257/2019, que propõem a desjudicialização da execução fiscal.

Esses debates ganham especial força no Brasil, em concomitância com os mecanismos alternativos de resolução de conflitos (Marc) – em inglês, *Alternative Dispute Resolution* (ADR) –, a partir da elaboração do Relatório n.º 319, de junho de 1996, do Banco Mundial<sup>65</sup>, que tratou sobre o “Setor Judiciário na América Latina e no Caribe”, propondo “elementos para reforma” da atividade jurisdicional a partir da redução da intervenção estatal nas soluções de conflitos, como reflexo da implementação de uma política econômica neoliberal nos países mais desenvolvidos.

---

<sup>64</sup> Além do referido artigo, pode-se citar também, como exemplos desse movimento de extrajudicialização presentes no CPC/15, a ampliação das hipóteses de cabimento da hipoteca judiciária (art. 495), o protesto de sentença judicial (art. 517), a consignação em pagamento extrajudicial (art. 539, §§ 1º a 4º), a homologação extrajudicial do penhor legal (art. 703, §2º), a possibilidade de averbação premonitória (art. 799, IX), a possibilidade de parcelamento da dívida no prazo para a oposição de embargos (art. 916), a dispensa de homologação, de sentença estrangeira de separação e divórcios consensuais, pelo Superior Tribunal de Justiça (art. 961, §5º), dentre outros.

<sup>65</sup> A íntegra do relatório, suas análises e conclusões podem ser encontradas em: DAKOLIAS, Maria. *O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe: elementos para reforma*. Tradução de Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico 319). Disponível em: <https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>. Acesso em: 22 out. 2021.

Hodiernamente, em âmbito nacional, a desjudicialização da execução civil de quantia certa de título executivo judicial e extrajudicial é debatida com foco no Projeto de Lei nº 6.204/2019<sup>66</sup> (PL 6204), proposto pela senadora Soraya Thronicke<sup>67</sup> que, em linhas gerais, propõe a criação de um microsistema desjudicializado “[o]bjetivando simplificar e desburocratizar a execução de títulos executivos civis, e, por conseguinte alavancar a economia do Brasil” (BRASIL, 2019, p. 15).

A proposta segue um movimento mundial, especialmente desenvolvido no continente europeu a partir do Regulamento da Comissão Europeia n. 44/2001 e formalizado na Recomendação 17/2003 que determinava, dentre outros, a necessidade de efetividade de títulos judiciais e extrajudiciais (RIBEIRO, 2019 p. 35 e 113) e estimulou a simplificação e harmonização das medidas executivas na Europa, sugerindo a utilização de agentes de execução.

Em 2015, a Organização das Nações Unidas (ONU) apresenta uma “Agenda” formada por 17 “Objetivos do Desenvolvimento Sustentável” e 169 metas sobre temáticas variadas, para serem atingidas até 2030. Essa “Agenda 2030<sup>68</sup>” foi encampada no Brasil por meio do Comitê Internacional do CNJ (FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, p. 528) e reafirmada como a Meta nº 9 das “Metas Nacionais do Poder Judiciário para 2021”, definidas em 27 de novembro de 2020, no XIV Encontro Nacional do Poder Judiciário.

O desenvolvimento de um modelo brasileiro de execução desjudicializada, nesse contexto, encontra-se ligado não somente ao IV Pacto Republicano, mas também ao cumprimento dessas metas, posto que afeta temas como o “acesso à justiça, o desenvolvimento eficaz, responsável e transparente das instituições e a garantia de ‘tomada de decisões’ responsivas, inclusivas, participativas e representativas” (FIGUEIRA JÚNIOR, 2020, p. 529).

O PL 6204 dispõe, em seu art. 1º, que a execução civil extrajudicial, que verse sobre títulos judiciais ou extrajudiciais representativos de obrigações de pagar, desde que sejam líquidos, certos e exigíveis (art. 6º), será regida por essa lei e, subsidiariamente, pelo CPC/15.

---

<sup>66</sup> A íntegra do projeto encontra-se disponível em: < <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=8049470&ts=1594037651957&disposition=inline>>. Acesso em 28 nov. 2020.

<sup>67</sup> O PL também é fruto do trabalho desenvolvido por uma comissão de juristas, são eles: Doutores Joel Dias Figueira Júnior (Presidente), Flávia Pereira Ribeiro e pelo Tabela de Notas e de Protesto de Títulos e Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica, André Gomes Netto.

<sup>68</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2020/11/Plen%C3%A1ria-Final-27.11-.pdf>>. Acesso em 28 nov. 2020.

O credor/exequente, deverá ser representado por advogado em todos os atos (art. 2º) e provocará o Tabelião de Protesto mediante um requerimento inicial, comprovando o recolhimento das respectivas custas ou da sua isenção (art. 8º).

Ao juiz caberia apenas a resolução de litígios no curso do processo extrajudicial, caso provocado pelas partes, ou pelo próprio agente de execução. As execuções tramitarão no tabelionato de protestos do domicílio do devedor e as dos títulos judiciais tramitarão no “tabelionato de protesto do foro do juízo sentenciante” (art. 7º) – o mesmo Juízo que poderá julgar eventuais embargos à execução.

Outro ponto que merece destaque a respeito do diploma é o fato de que o PL 6204 coloca o prévio protesto do título como requisito de admissibilidade da execução extrajudicial<sup>69</sup> e, ainda, que torna obrigatória a utilização da via, fazendo a ressalva, no seu art. 25, que as execuções já em andamento quando da entrada em vigor da lei, continuarão a ser regidas pelo CPC, não admitindo a redistribuição aos agentes de execução, salvo se requerido pelo credor.

Flávia Ribeiro, que participou da comissão de juristas que elaborou o PL 6204 em 2020, manifestou-se no ano seguinte, afirmando que o art. 25 deveria ser revisitado para permitir uma facultatividade à execução desjudicializada, pelo menos em um período inicial e, ainda, que as defesas do executado devem ser unificadas sob a nomenclatura de “impugnação”, afirmando ser necessário retirar do projeto tanto o termo “suscitação de dúvida”, do art. 21, quanto acabar com a irrecorribilidade das decisões, pois, havendo impugnação aos atos executivos, se trataria de hipótese de cabimento de agravo de instrumento, nos termos dos artigos 1.015 a 1.020, do CPC/2015.

Diversas são as manifestações da doutrina a respeito das disposições do PL 6204, seja para elogiá-lo, criticá-lo<sup>70</sup> ou propor melhorias em sua redação<sup>71</sup>. No entanto, considera-se que

---

<sup>69</sup> Dispõe o art. 6º, do PL 6204/19, que: “Os títulos executivos judiciais e extrajudiciais representativos de obrigação de pagar quantia líquida, certa, exigível e previamente protestados, serão apresentados ao agente de execução por iniciativa do credor”.

<sup>70</sup> As poucas vezes terminantemente contra o PL 6204 são da Associação dos Magistrados do Brasil – AMB, na Nota Técnica de 24 de julho de 2020, endereçada ao Senado Federal; e a Nota de Repúdio do Sindicato dos Oficiais de Justiça do Ceará – SINDOJUS/CE, Nota de Repúdio de 02 de dezembro de 2019. Destaque-se, outrossim, que a votação pública disponível no sítio do Senado Federal sobre o projeto de lei apresenta mais votos contrários à sua aprovação (5.116), do que favoráveis (4.380). Consulta disponível em: <[https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/139971?fbclid=IwAR3Ldi6zHXOGofe2LN1HXIVk8ZF7mqgXD25KzY\\_87Js0B2Ibe\\_2Z3-moRSc](https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/matéria/139971?fbclid=IwAR3Ldi6zHXOGofe2LN1HXIVk8ZF7mqgXD25KzY_87Js0B2Ibe_2Z3-moRSc)>. Acesso em 11 mar 2022.

<sup>71</sup> Para uma análise mais detalhada sobre o Projeto de Lei 6204, consultar: HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei Nº 6.204/2019. Revista Eletrônica de Direito Processual. Volume 21, número 3. Setembro-Dezembro de 2020. pp. 165-206, e o relatório final de pós-doutorado de Márcio Faria, apresentado à Faculdade de Direito da UFBA, que versa sobre a desjudicialização executiva, com especial

um dos principais pontos da desjudicialização, encontra-se nas disposições sobre para quem será transferida a competência para o desenvolvimento dessas atividades que, até então, eram exclusivas do juiz.

O PL 6204 transfere a competência de diversos atos ao “agente de execução”, figura que será criada especificamente para fins de condução dessa fase executiva desjudicializada e, conforme dispõe o projeto, encampada pelos tabeliões de protesto. O agente de execução será responsável por desenvolver diversas atividades, inclusive algumas com ampliado poder instrutório e decisório, por meio de delegação, com base no art. 236<sup>72</sup>, da Constituição Federal (CF/88), com remuneração privada e fiscalização a serem determinadas e desenvolvidas pelas Corregedorias de Justiça estaduais e pela Corregedoria Nacional de Justiça.

Seus poderes estão contidos no art. 4<sup>o</sup><sup>73</sup>, podendo, dentre outros, fazer o juízo de admissibilidade do título executivo, verificando inclusive ocorrência de prescrição e decadência, fazer a citação do executado para pagamento do título, realizar penhora e atos de expropriação, extinguir ou suspender a execução, conforme o caso, consultar o juízo para sanar dúvidas, assim como encaminhar as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros, em casos de decisões proferidas pelo próprio tabelião e não reconsideradas.

Por tais motivos, é possível afirmar que a proposta de desjudicialização da execução civil, contida no PL 6204, pode ser classificada como “mista” ou mesmo no “segundo nível” de afastamento do Poder Judiciário, pois os agentes externos ao Poder Judiciário (nesse caso, o tabelião de protestos), desenvolvem suas atividades sob delegação, permanecendo sob direta supervisão, fiscalização e passível de intervenção do juiz estatal, mediante provocação (FARIA, 2021b, p. 451).

No que diz respeito à tramitação do projeto no Senado Federal, importante destacar que o Relator, Senador Marcos Rogério, apresentou Parecer (BRASIL, 2022), no ano corrente,

---

atenção para o Projeto de Lei nº 6.204/2019. O relatório além de desenvolver considerações analíticas sobre quase todos os artigos do PL 6204, também apresenta mais de 50 (cinquenta) propostas de melhorias à sua redação. Para maiores informações ver: Faria, Márcio Cavalho. *Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira* (partes um a cinco). Revista de Processo. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021. Todas disponíveis em: < <https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>>. Acesso em: 20 jul. 2021.

<sup>72</sup> Art. 236. Os serviços notariais e de registro são exercidos em caráter privado, por delegação do Poder Público.

<sup>73</sup> Dispõe o art. 4<sup>o</sup>, do PL 6204, que caberá ao agente de execução: I - examinar o requerimento e os requisitos do título executivo, bem como eventual ocorrência de prescrição e decadência; II – consultar a base de dados mínima obrigatória, nos termos do art. 29, para localização do devedor e de seu patrimônio; III – efetuar a citação do executado para pagamento do título, com os acréscimos legais; IV – efetuar a penhora e a avaliação dos bens; V – realizar atos de expropriação; VI – realizar o pagamento ao exequente; VII – extinguir a execução; VIII – suspender a execução diante da ausência de bens suficientes para a satisfação do crédito; IX – consultar o juízo competente para sanar dúvida relevante; X – encaminhar ao juízo competente as dúvidas suscitadas pelas partes ou terceiros em casos de decisões não reconsideradas.

mantendo os principais pontos do texto original (exclusividade do tabelião como agente de execução e obrigatoriedade do protesto), porém fazendo algumas importantes alterações, dentre as quais destaca-se a inclusão expressa da exclusão das dívidas alimentares do projeto, o acréscimo da obrigatoriedade de representação por advogado também ao executado e da possibilidade de recurso das decisões proferidas pelos agentes de execução.

Além da proposta contida no PL 6204, a pesquisa desenvolvida pelo grupo de pesquisa Transformações nas Estruturas Fundamentais do Processo, coordenado pelo professor Antonio do Passo Cabral, que propôs um “Anteprojeto de Lei – Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução – proposta de alterações ao Código de Processo Civil e à Lei de Execuções Fiscais<sup>74</sup>”.

Conforme consta da exposição de motivos do anteprojeto, a preocupação da proposta também leva em consideração a efetividade da prestação jurisdicional e que o acesso à justiça exige uma tutela jurisdicional efetiva, porém defende uma maior descentralização da atividade executiva e uma mais ampla abertura para a livre iniciativa, por meio da participação, inclusive, de agentes de execução privados, como incentivo à livre concorrência, à especialização e ao aperfeiçoamento na atuação desses agentes. A ideia central para redistribuição de competência para a prática dos atos executivos é a de que “cada atividade seja atribuída ao sujeito com melhores condições de desempenhá-la” (2020, p. 3).

Alguns pontos de destaque e que fazem contraposição ao que é defendido no PL 6204 merecem destaque. O primeiro deles, diz respeito ao fato de que o anteprojeto propõe alterações diretamente no CPC/15 e na Lei de Execuções Fiscais (Lei nº 6.830/80), por considerar que promover alterações em legislações esparsas, prejudicam a unidade e a coerência das leis que regem o tema, além de dificultar sua compreensão.

São apontadas mudanças em, pelo menos, 47 artigos do CPC/2015, alguns deles com mais de uma proposição por artigo, além de incluir o Capítulo VI “Do Agente de Execução”, no Título I, do Livro II, do diploma processual civil, que dispõe de forma detalhada sobre a atuação desse sujeito na execução desjudicializada. Além disso, apresenta outras oito alterações aos artigos da Lei nº 6.830/80. As alterações propostas não se limitam às obrigações

---

<sup>74</sup> A íntegra do anteprojeto, disponível em: <[https://www.academia.edu/44477847/ANTEPROJETO\\_DE\\_LEI\\_ATRIBUI%C3%87%C3%83O\\_DA\\_PR%C3%81TICA\\_DE\\_ATOS\\_EXECUTIVOS\\_PARA\\_AGENTES\\_DE\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_NO\\_CUMPRIMENTO\\_DE\\_SENTEN%C3%87A\\_OU\\_NO\\_PROCESSO\\_DE\\_EXECU%C3%87%C3%83O\\_PROPOSTA\\_DE\\_ALTERA%C3%87%C3%95ES\\_AO\\_C%C3%93DIGO\\_DE\\_PROCESSO\\_CIVIL\\_E\\_%C3%80\\_LEI\\_DE\\_EXECU%C3%87%C3%95ES\\_FISCAIS](https://www.academia.edu/44477847/ANTEPROJETO_DE_LEI_ATRIBUI%C3%87%C3%83O_DA_PR%C3%81TICA_DE_ATOS_EXECUTIVOS_PARA_AGENTES_DE_EXECU%C3%87%C3%83O_NO_CUMPRIMENTO_DE_SENTEN%C3%87A_OU_NO_PROCESSO_DE_EXECU%C3%87%C3%83O_PROPOSTA_DE_ALTERA%C3%87%C3%95ES_AO_C%C3%93DIGO_DE_PROCESSO_CIVIL_E_%C3%80_LEI_DE_EXECU%C3%87%C3%95ES_FISCAIS)>. Acesso em 28 nov. 2020.

pecuniárias, incluindo da mesma forma as execuções que versem sobre obrigações de fazer, não fazer ou de entregar coisa.

Os sujeitos que poderão ser encampados pela profissão de agentes de execução, aqui são consideravelmente mais amplos, se comparados ao PL 6204. O Anteprojeto admite a descentralização, desjudicialização, ou mesmo desjurisdicionalização dos atos executivos, pois o agente de execução pode ser tanto público, quanto privado, de livre nomeação pelas partes, por convenção processual, ou nomeados pelo juiz, a partir de um banco de acesso público.

Esses agentes se incumbirão da prática de todos os atos executivos, que não estejam atribuídos às serventias judiciárias ou sejam de competência exclusiva do juiz (inclusão do art. 796-A e parágrafos, ao CPC/15) e estarão sujeitos ao regramento de suspeição e impedimento, por serem qualificados como “auxiliares da justiça”, nos termos do art. 148, do CPC/2015, que seria acrescido com um inciso.

Sua remuneração seria adiantada pelo exequente – caso não seja beneficiário da justiça gratuita, cujo deferimento seguirá o regramento já previsto no CPC/2015 – e, posteriormente, poderá vir a ser reembolsada pelo executado, quando do adimplemento do crédito. Caso o exequente seja beneficiário da gratuidade de justiça, as custas deverão ser adiantadas pelo Estado e, posteriormente, ressarcidas pelo executado, seguindo o regramento do art. 95, parágrafos 3º a 5º, do CPC/2015, com relação aos honorários periciais.

Eventuais impugnações sobre as atividades ou atos desenvolvidos pelos agentes de execução deverão ser decididas pelo magistrado competente, que também fiscalizará sua atuação, assim como manterá a competência para prática de atos que envolvam reserva de jurisdição, notadamente o deferimento de acesso a dados sensíveis protegidos por sigilo.

Ao Conselho Nacional de Justiça e aos tribunais locais, caberá uma função regulamentadora das especificidades dos agentes de execução, bem como definir a forma e o período de sua capacitação, devendo desenvolver cursos que permitam tanto a especialização, quanto o ingresso de novos agentes, ampliando a competitividade e nichos de especialização dentro da profissão.

Assim, pode-se perceber que, nessa proposta, haveria uma mudança que não se limitaria à desjudicialização propriamente dita (entendida como afastamento do Poder Judiciário), pois a transferência da competência para realização dos atos executivos poderia ocorrer para agentes do próprio estado (oficiais de justiça e auxiliares de secretaria, por exemplo), vinculados ao poder público por delegação (os próprios tabeliães de notas), ou

agentes privados, sem qualquer ligação com o sistema estatal de justiça, desde que devidamente treinados e capacitados para tanto.

É importante destacar, também, a criação do “Grupo de Trabalho para diagnosticar, avaliar e apresentar medidas voltadas à modernização e à efetividade da atuação do Poder Judiciário nos processos de execução e cumprimento de sentença, excluídas as execuções fiscais”, instaurado por meio da Portaria nº 272, de 04 de dezembro de 2020, pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ).

O grupo de trabalho parte da premissa de que o art. 4º do CPC/2015 estabelece como direito fundamental das partes, a obtenção, em prazo razoável, a solução integral do mérito, aqui entendida também a atividade satisfativa. Nesse sentido, o CNJ institui o Grupo de Trabalho, composto por vinte dos mais expoentes pesquisadores<sup>75</sup> que se debruçam sobre o tema (art. 2º, da Portaria), coordenados pelo ministro Marco Aurélio Bellizze (§1º, do art. 2º), do Superior Tribunal de Justiça e que poderão, caso necessário, contar com o auxílio de autoridades ou especialistas de entidades públicas e privadas que trabalhem sobre o tema (§2º, do art. 2º).

O Grupo possui dez atribuições principais (art. 3º), sendo válido destacar as funções de “[...] II – realizar estudos e diagnósticos sobre os obstáculos à efetividade da execução civil; III – identificar a viabilidade de automatização de atos e etapas processuais; IV – acompanhar propostas legislativas de alteração da execução civil; V – identificar e monitorar formas de redução de acervo [...]”, todas com perspectivas de mudanças e de formulação de caminhos novos e adequados à efetividade da execução.

Os trabalhos foram concluídos em 15/02/2022, com a leitura de um Relatório Final pelo Ministro Luiz Fux<sup>76</sup>, onde se destacou a importância de procedimentos de execução mais

---

<sup>75</sup> Foram nomeados como integrantes do Grupo de Trabalho: I – Rubens de Mendonça Canuto Neto, Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça; II – Candice Lavocat Galvão Jobim, Conselheira do Conselho Nacional de Justiça; III – Marco Aurélio Bellizze, Ministro do Superior Tribunal de Justiça; IV – Marcus Lívio Gomes, Secretário Especial de Programas Pesquisas e Gestão Estratégica do Conselho Nacional de Justiça; V – Trícia Navarro Xavier Cabral, Juíza Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; VI – Dorotheo Barbosa Neto, Juiz Auxiliar da Presidência do Conselho Nacional de Justiça; VII – Aluísio Gonçalves de Castro Mendes, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; VIII – Theophilo Antonio Miguel Filho, Desembargador Federal do Tribunal Regional Federal da 2ª Região; IX – Teresa Arruda Alvim, Advogada; X – José Roberto dos Santos Bedaque, Advogado; XI – Paulo Henrique dos Santos Lucon, Advogado; XII – Heitor Vitor Mendonça Sica, Advogado; XIII – Marcelo Abelha Rodrigues, Advogado; XIV – Márcio Carvalho Faria, Advogado; XV – José Augusto Garcia de Souza, Defensor Público no Rio de Janeiro; XVI – Flávia Pereira Hill, Oficial Titular; XVII – Joel Dias Figueira Júnior, Advogado; XVIII – Cristiana Carlos do Amaral Cantídio, Tabela e Oficiala de Registros Públicos do Ofício Único de Lagoa Nova – RN; XIX – Antônio Adonias Aguiar Bastos, Advogado; XX – Victor Teixeira Nepomuceno, Advogado.

<sup>76</sup> A leitura do Relatório na íntegra encontra-se disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29)>. Acesso em 04 mar 2022.

eficientes, o desenvolvimento de sistemas com base de dados integradas, que permitam uma melhor busca e localização de bens e recuperação de ativos de devedores, centros judiciários e profissionais especializados na prática de tais atos, dentre outros.

A desjudicialização da execução civil, seja no modelo proposto pelo PL 6204, seja naquele trazido pelo Anteprojeto de Lei apresentado acima, se apresenta como um novo capítulo em busca da efetividade do processo executivo (CASTRO, 2022, p. 122), na medida em que retira os atos do juiz para um novo agente, o que permite, em teoria, não apenas desafogar os magistrados e favorecer o andamento dos processos de conhecimento, mas também a formação de uma nova via, uma nova porta à execução, que tramitaria em cartório e sob nova condução – apesar de ainda supervisionada pelo Poder Judiciário.

No entanto, para além das proposições debatidas, é imprescindível manter uma reflexão constante dos riscos inerentes a qualquer inovação e de que não basta transplantar um modelo estrangeiro, sem se atentar para as particularidades do sistema jurídico brasileiro, às diferentes realidades sociais e econômicas existentes no país (CAPPELLETTI; GARTH, 2002, p. 162).

Uma análise comparada dos países do continente europeu com o brasileiro, tomando-se por base o ano de 2018, evidencia uma diferença profunda na litigiosidade<sup>77</sup>:

Tabela 1 – Litigiosidade comparada entre países

<b>País</b>	<b>Casos Novos<sup>78</sup></b>	<b>Casos Resolvidos<sup>79</sup></b>	<b>Casos Pendentes<sup>80</sup></b>	<b>Duração em dias no 1º Grau</b>	<b>Processos por habitantes</b>
Espanha	2,7/100hab.	85%	2,4/100hab.	350	1/41,66
França	2,3/100hab.	95%	2,5/100hab.	410	1/40
Portugal	2,8/100hab.	110%	1,9/100hab.	250	1/52
Itália	2,6/100hab.	105%	3,6/100hab.	530	1/27,77
Alemanha	1,5/100hab.	95%	0,8/100hab.	210	1/66,66
Brasil	13,39/100hab.	113,65%	37,56/100hab.	790	1/2,66

Fonte: Elaborado pelo autor do trabalho

<sup>77</sup> Dados sobre a litigiosidade no Velho Mundo disponíveis em: <[https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/justice\\_scoreboard\\_2020\\_en.pdf](https://ec.europa.eu/info/sites/info/files/justice_scoreboard_2020_en.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2020.

<sup>78</sup> A medida utilizada na fonte foi de número de processos por 100 habitantes no país.

<sup>79</sup> A medida utilizada na fonte foi de percentual com base no número de casos novos. Isto é, X% de casos resolvidos em relação ao número de casos novos no mesmo ano, na justiça do país. Por exemplo, em caso de empate, o percentual seria de 100%.

<sup>80</sup> A medida utilizada na fonte foi de número de processos por 100 habitantes no país.

Se é certo que um processo pode ser encerrado de diversas formas, com ou sem a efetivação do direito buscado, também é certo que a redução dos números do “gargalo” da execução pela simples extinção dos processos não exitosos, por exemplo, resolve o problema das estatísticas e do tempo dos processos, mas não soluciona o acesso à justiça material e a efetividade da tutela executiva (WOLKART, 2020, p. 75).

Nesse caso, o que se nota da análise das propostas de desjudicialização mais recentes, seja a do PL 6204, seja a do Anteprojeto, é que não há um “diagnóstico, tão exato quanto possível, dos males que se quer combater e das causas que os geram ou alimentam” (MOREIRA, 2004, p. 9). Não há um aprofundado estudo e debate que estabeleçam uma relação de causa e efeito entre as propostas de desjudicialização em voga e os necessários resultados de implementar maior racionalização do acesso à justiça (sem redução do seu aspecto material ou processual) e maior efetividade à tutela executiva (YARSHELL; RODRIGUES, 2020, p 365).

Deste modo, a implementação de um modelo desjudicializado que simplesmente transfira os problemas do Poder Judiciário para os cartórios (ou para qualquer outro núcleo desjudicializado, descentralizado ou mesmo desjuridicizado), mas não implemente instrumentos novos e adequados a tratar os problemas da inefetividade da tutela executiva e do acesso à justiça, nada mais fará do que deslocar o problema de uma esfera para a outra, colocando ainda em risco direitos sociais duramente conquistados.

O debate jurídico desenvolvido até o momento sobre o tema da desjudicialização sucedeu no intuito de demonstrar a adequação deste modelo ao sistema jurídico vigente, propondo-o como solução. No entanto, ainda se faz necessário e primordial desenvolver um efetivo vínculo do modelo desjudicializado, com uma ampliação do acesso à justiça e da efetividade da execução. É dizer, para além de tratar o sintoma da morosidade e “gargalo” do Poder Judiciário, remediar a real "doença que o aflige".

### 3.3 FERRAMENTAS TECNOLÓGICAS PARA LOCALIZAÇÃO DE BENS DO EXECUTADO

Sobre os problemas decorrentes dos atuais convênios firmados pelo Poder Judiciário para busca e consulta de patrimônio, basta dizer que somente são operados na fase judicial da execução e extremamente dispersos, favorecendo a evasão patrimonial por parte do devedor de

má fé. O Tribunal Superior do Trabalho (TST)<sup>81</sup>, por exemplo, possui atualmente 13 convênios diferentes, enquanto o Tribunal Regional do Trabalho (TRT) da 1ª Região possui nada mais que vinte e sete “Convênios e Pesquisas de Apoio à Efetividade da Execução Trabalhista<sup>82</sup>”.

Ademais, previsões como a do art. 29, do PL 6204, que dispõe que o CNJ deverá disponibilizar aos agentes de execução “acesso a todos os termos, acordos e convênios fixados com o Poder Judiciário para consulta de informações, denominada de ‘base de dados mínima obrigatória’” pouco contribui para solucionar essa questão, diante da dispersão de dados e convênios, que além de distintos entre tribunais, também encontram-se armazenados em linguagens, programações e formatos diferentes.

Isso tudo sem mencionar no fato de que, a depender do tipo de convênio e da informação que for ser buscada pelo agente de execução, pode-se considerar que se trata de uma medida típica (a penhora on-line do art. 854, do CPC/2015) ou atípica (consulta ao CCS-BACEN), o que levantaria ainda problemas ainda mais graves. Não é difícil imaginar um cenário onde agentes de execução, com acesso aos diferentes convênios do Poder Judiciário, adotam posições distintas sobre quais atos de busca patrimonial se consideram autorizados a praticar, criando uma grande dispersão na atividade executiva que, não somente prejudicará sua efetividade, como também criará questionamentos que, inegavelmente, acabarão por desaguar novamente no Judiciário, produzindo novas demandas e impedindo até mesmo que a desjudicialização alcance o benefício pretendido de redução da carga de trabalho dos magistrados.

Válido destacar que, conforme importante levantamento realizado por Dierle Nunes e Tatiane Costa de Andrade (2021), atualmente, as seguintes ferramentas de auxílio na busca e localização patrimonial de bens do executado podem ser utilizadas: Sisbajud<sup>83</sup>, Renajud, Serasajud, a Rede Nacional de Integração de Informações de Segurança Pública, Justiça e Fiscalização (INFOSEG), a Central Nacional de Informações do Registro Civil (CRC), a Central Notarial de Serviços Eletrônicos Compartilhados (CENSEC), a Central Nacional de

---

<sup>81</sup> Os convênios do Tribunal Superior do Trabalho estão disponíveis em: <<http://www.tst.jus.br/web/corregedoria/pesquisa-patrimonial>>. Acesso em: 22 nov. 2020.

<sup>82</sup> Disponíveis em: <<https://www.trt1.jus.br/documents/22137/2786622/Conv%C3%A0nios+e+Pesquisas+de+Apoio+%C3%A0+EFETIVIDADE+DA+EXECUC%C3%87%C3%83O-3.pdf/14182e66-47ae-4819-9034-af942640f029>>. Acesso em 22 nov. 2020.

<sup>83</sup> Válido ressaltar aqui, a discussão em torno da possibilidade (técnica e jurídica) da penhora de criptoativos. Nesse sentido, ver: <<https://www.conjur.com.br/2022-nov-24/processo-penhora-criptoativos-pl-16002022-parecer-orientacao-40-cvm#:~:text=O%20Tribunal%20considerou%20dos%20an%C3%A0logos,cumprimento%20da%20tutela%20jurisdicional%20executiva.>>. Acesso em 22 jan. 2023.

Indisponibilidade de Bens (CNIB), o Sistema de Registro Eletrônico de Imóveis (SREI), a Central Nacional de Serviços Eletrônicos dos Tabeliães de Protestos de Títulos (CENPROT), o Sistema de Atos Notariais Eletrônico (e-Notariado), o Sistema Nacional de Cadastro Rural (SNCR), o Sistema Integrado de Informações de Aviação Civil (SACI), o Sistema de Informações ao Judiciário (INFOJUD), o Cadastro de Clientes do Sistema Financeiro Nacional (CCS), o Conselho de Controle de Atividades Financeiras (COAF) e o Sistema de Investigação de Movimentações Bancárias (SIMBA). Cite-se, por fim, o Sistema Nacional de Bens Apreendidos<sup>84</sup> (SNBA), que visa consolidar as informações sobre os bens apreendidos em processos criminais (e, futuramente, também os cíveis) em todo o Brasil e garantir uma adequada utilização final a esses bens.

A eles acrescente-se ainda meios não digitais de localização de patrimônio, tais como: a expedição de ofício para pesquisa de Crédito Tributário perante a Receita Federal, à Marinha do Brasil para localizar bens móveis náuticos, a penhora de quotas em sociedade e a pesquisa por sócio retirante junto à Junta Comercial do Estado de registro da pessoa jurídica.

Além da sua multiplicidade, essas ferramentas vêm sofrendo aprimoramentos contínuos, seja para melhor navegabilidade e experiência dos membros do Judiciário, seja pela inclusão de novas funcionalidades e integração de mais bancos de dados aos sistemas de busca. Ainda que constituam inegáveis avanços, esses melhoramentos são pulverizados nessas diversas plataformas, que avançam em temporalidades diferentes e são implementadas nos tribunais em momentos também diferentes. Além disso, possuem restrita divulgação e explicabilidade até mesmo para os integrantes dos quadros do Judiciário, o que dizer, então dos jurisdicionados que batem às suas portas?

Mencione-se, ainda, as diversas interações de cada um desses sistemas com as outras ferramentas já citadas nesse trabalho (notadamente as medidas típicas, atípicas e os negócios jurídicos processuais), que serão continuamente afetados por cada um deles, pela criação de outros ou pelo aprimoramento dos já existentes, gerando um fluxo de mudanças que se torna tão ininterrupto e contínuo que parece ser impossível, seja aos jurisdicionados ou aos integrantes do Poder Judiciário, “entrar duas vezes no mesmo sistema”<sup>85</sup>.

---

<sup>84</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/sistema-nacional-de-bens-apreendidos-snba/>>. Acesso em 23 jan. 2023.

<sup>85</sup> A frase quer fazer referência à celebre constatação atribuída a Heráclito de Éfeso (500 a.C. – 450 a.C.), filósofo pré-socrático que, observando a natureza, afirmou ser impossível percorrer duas vezes o mesmo rio, já que tanto o homem, quanto o rio, estão em um constante fluxo de mudanças.

Um exemplo recente demonstra como isso vem ocorrendo: o Acordo de Cooperação Técnica n. 33/2020, firmado entre CNJ, Ministério da Infraestrutura e Ministério da Justiça e da Segurança Pública, conforme anúncio realizado em novembro de 2022 pelo CNJ, integrou o sistema Renajud ao Sistema de Registro Nacional de Veículos Automotores (RENAVAM) e o Sistema de Registro Nacional de Condutores Habilitados (RENACH), permitindo que, além da inserção de restrições de veículos, o bloqueio de carteiras de motoristas também seja realizado por meio do Renajud<sup>86</sup>. Também promove a integração desse sistema à Plataforma Digital do Poder Judiciário (PDPJ-Br), permitindo que seja acessado por meio de um *login* e senha únicos juntamente com outros sistemas mantidos pelo CNJ, como o Sisbajud e Sniper<sup>87</sup>.

Diante disso, aponta-se alguns problemas: (i) nenhuma dessas transformações foi feita pensando na experiência do jurisdicionado ou do público em geral, mas nas necessidades do próprio Poder Judiciário; (ii) a divulgação dessas mudanças é restrita e, mesmo dentre juristas especialistas em direito processual, torna-se difícil acompanhar todas elas; (iii) os magistrados e servidores passam por semelhante dificuldade, aprendendo a operar cada plataforma e desenvolver, plenamente todas as suas funções; (iv) há, como dito, clara interação entre o melhoramento e outras técnicas processuais (nesse caso, a medida executiva atípica, que determina a apreensão da CNH), o que tem potencial para alterar posicionamentos judiciais até então estabelecidos e, portanto, causar insegurança jurídica em determinados temas; (v) falta, ou pelo menos não há ampla divulgação, a respeito de um planejamento macroestrutural, isto é, até onde vão as mudanças, quais são seus objetivos finais, as premissas que as pautam, as preocupações que carregam? Uma das premissas básicas de qualquer aprimoramento tecnológico deve ser a transparência e que resultado ela pretende alcançar, para que seja possível aferir se ela de fato representa melhora ou retrocesso ao sistema de justiça.

De nada adianta, por exemplo, criar um sistema que apreende CNHs, se o ruído jurisprudencial causado a partir desse sistema gerar mais custos e confusão processual, do que otimização; por outro lado, ainda que o sistema não gere insegurança, se ele não produz resultados em termos de efetividade dos títulos executados, poderá estar desrespeitando o princípio da utilidade, juntamente com direitos e garantias do devedor.

Justamente por conta de tais problemas, Flávia Hill (2021b) propõe a utilização de procedimento já previsto legislativamente, a produção de prova antecipada (art. 381-383 do

---

<sup>86</sup> As informações desse novo Renajud podem ser consultadas em: <<https://www.cnj.jus.br/novo-renajud-possibilitara-bloqueio-on-line-da-carteira-de-motorista/>>. Acesso em 22 jan. 2023.

<sup>87</sup> As funcionalidades e a utilização do Sniper, a mais nova plataforma de busca e localização patrimonial disponibilizada pelo Poder Judiciário, será abordada no item 3.3.1 deste trabalho.

CPC) com o viés de promover uma busca antecipada de bens do executado, para assim permitir que o exequente possa melhor avaliar as condutas a adotar em diante (promover ou não a execução), em moldes semelhantes do Processo Pré-Executivo<sup>88</sup> (PEPEX) adotado no processo português. Destaca, nesse sentido, a importância da criação de um banco de dados informatizado, que facilite a localização pelo magistrado – ou por eventual agente de execução – de bens no patrimônio do devedor (HILL, 2021b, p. 319-320).

E, a título de conclusão, reitera que a execução forçada deve ser “justificável”, a partir da demonstração de suas chances êxito, pela existência de bens no patrimônio do devedor. A busca de bens, pelo procedimento da produção antecipada de provas (art. 381, II e III do CPC/15) é, portanto, uma pretensão essencialmente preparatória, com finalidade aclaradora, que favorece a autocomposição (art. 3º, §§2º e 3º do CPC/15) e promove a eficiência (art. 8º do CPC), pois apresenta elementos favoráveis à uma racionalidade na utilização da máquina judiciária que favorece a efetividade de um democrático sistema de justiça, além de, como consequência, cancelar o princípio da menor onerosidade possível para o devedor (HILL, 2021b, p. 319-320).

Em sentido semelhante e inspirado no PEPEX, Elias Medeiros Neto (2021a) também sustenta ser possível uma produção antecipada de provas para obtenção de informações sobre os bens do devedor, com base em uma interpretação dos artigos 381 e 772, do CPC/2015. Afirma que, para evitar demandas infrutíferas, ou mesmo viabilizar acordos, seria possível ao credor requerer ao magistrado, antes da execução extrajudicial, ou do cumprimento de sentença, mediante a apresentação do competente título judicial, a expedição de ofícios à órgãos públicos, para saber quais são e onde estão os bens penhoráveis do devedor, ou mesmo que o juiz cite ou intime o executado para que este indique onde estão e quais são seus bens penhoráveis.

Destaca, entretanto, que sua proposta de antecipação das providências com base nos artigos 772 e 381, deve ser rigorosamente prevista no CPC ou em lei própria, não sendo, portanto, aplicável de *lege lata* como a proposta anterior.

Nesse sentido, relevante destacar que, apesar de muito festejado pela doutrina brasileira, o PEPEX português, um dos grandes responsáveis pela redução no congestionamento do processo executivo lusitano, possui números que não necessariamente representam uma

---

<sup>88</sup> Para detalhes sobre o PEPEX ver: MEDEIROS NETO, Elias Marques de. O Pepex e a busca antecipada de bens do devedor. 1. ed. São Paulo: ESA OABSP, 2021b. v. 1. 142p.

ampliação do acesso à justiça. Na prática, em análise empírica do sistema realizada em 2018<sup>89</sup>, foi verificado que apenas entre 27 e 32% das vezes o PEPEX foi convocado em procedimento executivo. Ou seja, entre 63 e 73% das vezes que foi utilizado, o sistema evitou até mesmo a propositura da ação de execução, muito provavelmente diante da não localização de bens aptos a responder pelo débito perseguido.

Diante de tais dados, por mais importante que seja a redução do acervo do Poder Judiciário, tem-se que manter em mente que a eficiência não pode ser pautada em métricas vazias de números por números. A mera retirada ou baixa de execuções continuamente infrutíferas, assim como a não propositura de ações, pela ausência de instrumentos hábeis a efetivar as decisões, ou mesmo por questões econômicas, ainda implicará em violação ao direito material do credor, instabilidade comercial, ausência de segurança, afastamento do investidor estrangeiro etc.

Outras iniciativas legislativas já em vigor nesse sentido devem ser destacadas: a Resolução nº 350/2020, do CNJ, no seu art. 6º, XII, dispõe sobre a possibilidade de cooperação para investigação patrimonial, busca de bens e realização de penhora; a Portaria nº 33, da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, permite a averbação pré-executória (art. 21) de bens e direitos sujeitos a penhora, assim como condiciona o ajuizamento de execuções fiscais à localização de indícios de bens, direitos ou atividade econômica do executado; o Projeto de Lei nº 4.755/2020, propõe alterações no CPC/2015, para que os oficiais de justiça possam atuar como agentes de inteligência do Poder Judiciário, para localizar bens e pessoas, mesmo na fase de conhecimento.

Apesar de importantes e com significativo avanço, tanto as propostas acima descritas, quanto as ferramentas tecnológicas atualmente disponíveis no direito brasileiro, quanto as inovações legislativas, ainda concentram seu âmbito de atuação mediante a autorização do Poder Judiciário e com a utilização de sistemas não integrados, com banco de dados restritos, esparsos e não interoperáveis. Exigem, portanto, a propositura de uma ação judicial, favorecendo a dispersão jurisprudencial<sup>90</sup> e a manutenção do cenário de abarrotamento dos

---

<sup>89</sup> A pesquisa foi desenvolvida por por Hélder da Silva Arede, no âmbito de mestrado em Solicitadoria. A íntegra da pesquisa pode ser encontrada em: <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/Hélder\\_Arede.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/Hélder_Arede.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2022.

<sup>90</sup> Válido destacar que o Tribunal de Justiça de São Paulo se manifestou pelo não cabimento do manejo da produção antecipada da prova voltada a realização de levantamento patrimonial de futuro devedor: Processual. Propriedade industrial. Ação cautelar de produção antecipada de provas, ajuizada em caráter preparatório por sociedade empresária que se diz vítima de atos de contrafação praticados pelos réus. Pretensão de providências voltadas à pesquisa de patrimônio em nome dos réus. Medida que nada tem a ver com antecipação probatória, propriamente

tribunais, ou por escritórios especializados em localização de bens, que não somente atuam nas fronteiras da Lei, como reforçam um panorama de assimetria informacional entre os litigantes, favorecendo aqueles que têm condições financeiras para ter acesso a esse tipo de serviço, em detrimento de outros.

Por outro lado, também não basta apenas “informatizar a ineficiência” (CHAVES JÚNIOR, 2021, p. 669), se os atos processuais se mantiverem os mesmos, alterando apenas o local em que são realizados (do físico ao eletrônico), pode-se alcançar uma redução de custos financeiros e até uma melhora quantitativa dos números do Judiciário, mas dificilmente isso implicará em otimização da execução e consequente avanço qualitativa do sistema de justiça.

Diante disso, se faz necessário o estudo de novas propostas de aprimoramento da execução pela tecnologia, que levem em consideração não somente as nuances do processo executivo e as questões estruturais do Poder Judiciário, mas também as potencialidades trazidas pelas inovações tecnológicas e as formas como essa interação entre Direito e tecnologia podem, finalmente, alcançar os benefícios pretendidos.

### 3.3.1 Levantamento da utilização do Sniper

O Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos (SNIPER), brevemente mencionada acima, é a mais nova solução tecnológica disponibilizada pelo Poder Judiciário para busca e localização patrimonial de devedores. Ele foi desenvolvido em uma iniciativa integrada, com participação do CNJ, do Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD), do Conselho Federal da Justiça Federal (CFJF), do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), do Conselho Superior da Justiça do Trabalho (CSJT) e do Superior Tribunal de Justiça (STJ).

A ferramenta está enquadrada no âmbito do Programa Justiça 4.0, portfólio com mais de 40 projetos de soluções tecnológicas disruptivas que têm como objetivo agilizar a transição digital do Poder Judiciário brasileiro. Ela promete ser útil para a execução de títulos

---

dita, nos moldes disciplinados no art. 381 do CPC/2015 ou no art. 846 do CPC/73. Inexistência de interesse na obtenção de elementos probatórios capazes de viabilizar composição ou contribuir para a conservação de informações relevantes a futura decisão de mérito. Objeto da autora projetado, na verdade, para futura execução, tendo escopo de conservação patrimonial no tocante aos réus, demandando providências específicas em tal sentido. Falta de interesse de agir efetivamente configurada. Sentença de indeferimento da petição inicial confirmada. Apelação da autora desprovida. (TJSP -Relator(a): Fabio Tabosa; Comarca: Franca; Órgão julgador: 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial; Data do julgamento: 14/12/2016; Data de registro: 16/12/2016).

extrajudiciais e no cumprimento de sentenças e, em especial, para favorecer a compreensão de crimes que envolvem sistemas financeiros complexos, como corrupção e lavagem de dinheiro.

O CNJ anuncia que o procedimento de busca e localização, que poderia levar meses e exigir uma equipe dentro do Tribunal de Justiça, agora é realizado em poucos segundos, a partir do cruzamento de informações de diferentes bases de dados, que ainda estão em processo de integração<sup>91</sup>.

Os resultados alcançados podem ser exportados em um relatório no formato .pdf, facilmente anexado a um processo judicial e são apresentados de forma gráfica, facilitando a visualização de relações de interesses que, não fosse por essa ferramenta, permaneceriam ocultos, ou somente seriam visualizados após inúmeras diligências e atos processuais.

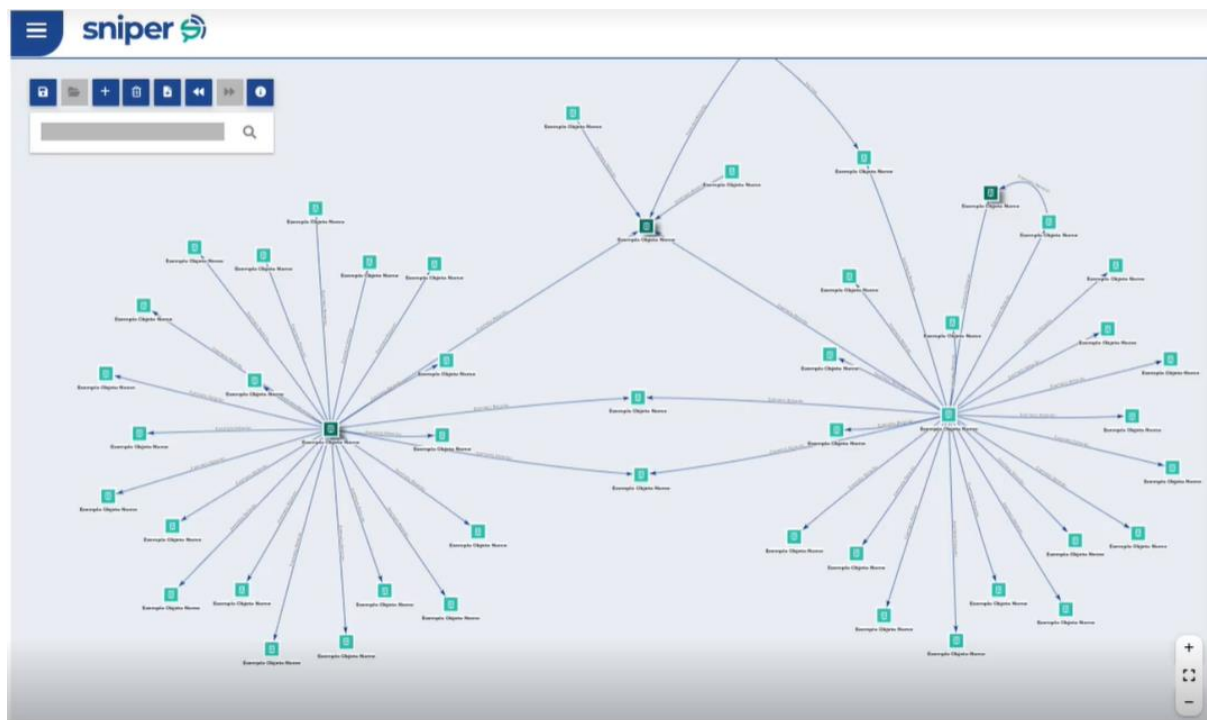
O acesso ao sistema é exclusivo para servidores e magistrados e está disponível para todos os tribunais que já tiverem concluído sua integração à PDPJ. Ele ocorre após decisão que determine a quebra de sigilo em processo judicial

Ele funciona, portanto, não apenas como tradutor dos dados cruzados de diversas bases de dados, mas também como simplificador, pela forma como destaca vínculos societários, patrimoniais e financeiros entre pessoas físicas e jurídicas, conforme imagem modelo disponibilizada pelo próprio CNJ:

Figura 2 – Tela modelo de resultado do Sniper

---

<sup>91</sup> Por enquanto, estão integrados ao Sniper os dados da Receita Federal do Brasil de pessoas físicas e jurídicas, do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com informações sobre candidaturas e bens declarados, da Controladoria-Geral da União (CGU), empresas inidôneas e suspensas, entidades sem fins lucrativos impedidas, empresas punidas e acordos de leniência, da Agência Nacional de Aviação Civil (Anac), do Tribunal Marítimo e do próprio CNJ, informações sobre processos judiciais, número de processos, valor da causa, partes, classe e assunto dos processos. As bases de dados do InfoJud e do SisbaJud ainda estão em processo de integração. Dados disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/justica-4-0/sniper/>>. Acesso em 25 jan. 2023.



Fonte: Divulgação CNJ

Ocorre que, apesar do potencial da plataforma, o que se percebeu quando se chega à “vida como ela é” é que há pouco – ou nenhum – resultado prático na utilização do sistema.

Em primeiro lugar, destaque-se que o sistema representa um volume de trabalho ainda maior para os magistrados, que terão sempre de fundamentar decisões de quebra de sigilo, tarefa que é, geralmente, mais árdua do que a decisão que, por exemplo, defere a penhora online.

Por outro lado, em pesquisa realizada em janeiro de 2023, buscou-se nos serviços de jurisprudência o termo “Sniper”, de modo a verificar quais deles já teriam, pelo menos, apreciado pedidos relativos ao sistema (lançado em agosto de 2022). Foram acessados os sistemas dos seguintes tribunais: Tribunal de Justiça do Estado do Pará (TJPA), os Tribunais Regionais Federais das seis regiões, a Turma Nacional de Uniformização (TNU), o STJ, o STF e o Tribunal Regional do Trabalho da Oitava Região (TRT 8).

De todos eles, o único que retornou algum resultado positivo na busca foi o TRT 8 (salvo um registro Tribunal Regional Federal da 3ª Região, mas que tratava de caso criminal), que apresentou 24 decisões que mencionava o termo “sniper” e podem ser assim dispostas:

Figura 3 – Consulta pública sobre o termo “sniper” no TRT8

### Órgão

---

- 1ª VARA DO TRABALHO DE MACAPA (8)
- 14ª VARA DO TRABALHO DE BELEM (3)
- 5ª VARA DO TRABALHO DE BELEM (3)
- 3ª VARA DO TRABALHO DE MACAPA (2)
- VARA DO TRABALHO DE ALTAMIRA (2)
- 3ª VARA DO TRABALHO DE MARABA (1)
- 4ª VARA DO TRABALHO DE ANANINDEUA (1)
- 5ª VARA DO TRABALHO DE MACAPA (1)
- 7ª VARA DO TRABALHO DE MACAPA (1)
- 9ª VARA DO TRABALHO DE BELEM (1)
- VARA DO TRABALHO DE REDENCAO (1)

### Relator

---

- DOUGLAS PINHEIRO BEZERRA (4)
- MILENE DA CONCEICAO MOUTINHO DA CRUZ (4)
- ELINAY ALMEIDA FERREIRA (2)
- ERIKA MOREIRA BECHARA (2)
- HARLEY WANZELLER COUTO DA ROCHA (2)
- JOAO CARLOS TRAVASSOS TEIXEIRA PINTO (2)
- ALESSANDRA SILVA MEYER MACIEL (1)
- BIANCA LIBONATI GALUCIO (1)
- JAYME POLACHINI NETO (1)
- KARLA MARTINS FROTA (1)
- MARCO PLINIO DA SILVA ARANHA (1)
- NEY STANY MORAIS MARANHAO (1)
- PAULO HENRIQUE SILVA AZAR (1)
- RICARDO ANDRE MARANHAO SANTIAGO (1)

Fonte: consulta pública no sítio do TRT 8 no PJe

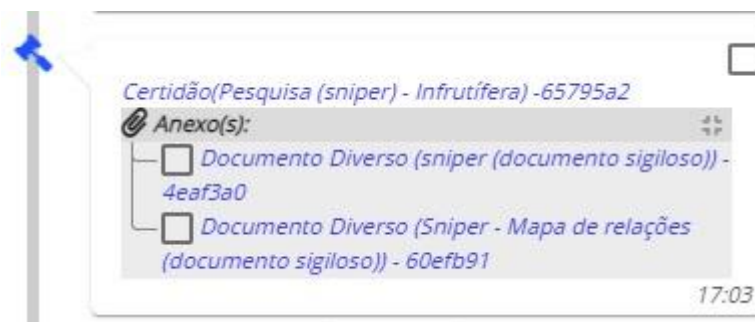
Em consulta individual a cada um dos processos, além de inúmeros problemas teóricos, relacionados à (não) padronização das decisões, disponibilização do sistema em algumas varas e em outras não, extensão da fundamentação nas decisões que apontam o convencimento dos magistrados acerca da utilidade ou não da plataforma e até alguns registros mencionando o não esgotamento de outras medidas típicas antes do pedido de utilização do Sniper, merece registro algumas questões de ordem prática.

A título de exemplo, cite-se um caso em que, apesar do registro do de “documento sigiloso” e da impossibilidade de acesso ao teor do documento com o resultado da pesquisa de relacionamentos, o próprio cadastro no PJe “entrega” o resultado ao apontar a pesquisa como “infrutífera”:

Figura 4 – Resultado no Proc. nº ATOrd 0239700-78.1993.5.08.0201<sup>92</sup>:

---

<sup>92</sup> Outro ponto que chama a atenção nesse processo diz respeito ao fato de que ele foi iniciado em 1993 e, em 2022, portanto, vinte e nove anos depois, medidas executivas como o Sniper ainda estão sendo tomadas para tentar localizar o patrimônio do devedor.



Fonte: Tela de consulta Pública PJe

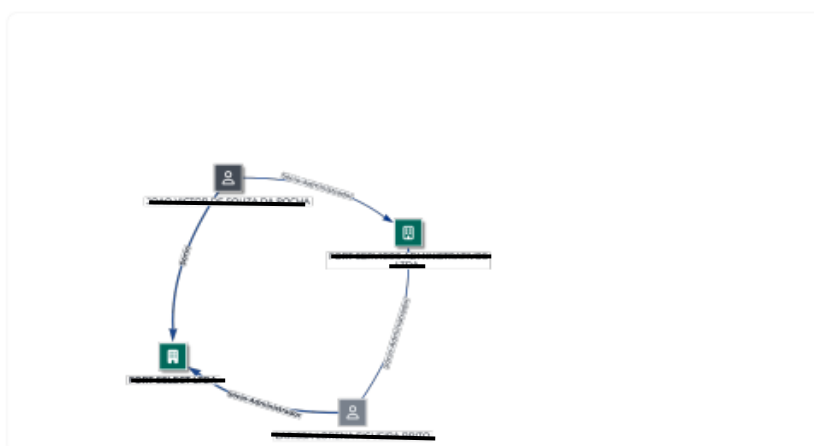
Por outro lado, enquanto alguns impedem acesso ao documento (notadamente aqueles oriundos da 1ª Vara do Trabalho de Macapá), como dito acima, outros permitem que o resultado seja baixado livremente, conforme abaixo demonstrado<sup>93</sup>:

Figura 5 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000108-82.2019.5.08.0206

## SNIPER

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

### Representação das relações



### Quadro de Sócios(as)

Origem	Destino	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED] or
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

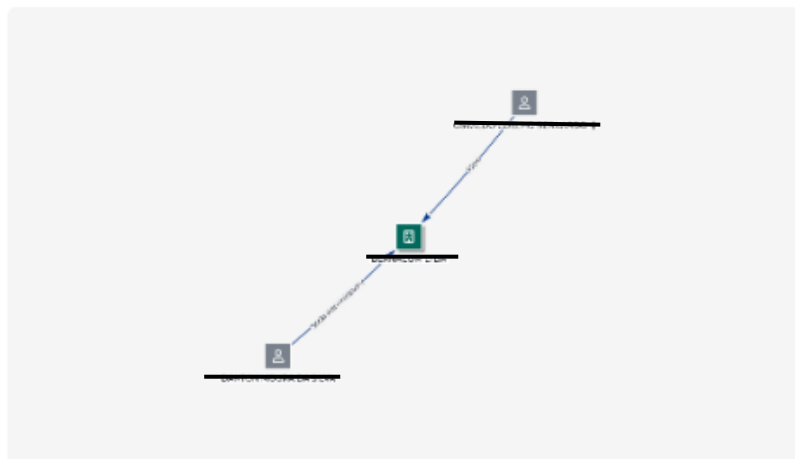
Fonte: Consulta Pública PJe

<sup>93</sup> Os nomes e dados das pessoas envolvidas foram retirados da imagem, pois não é possível precisar, na decisão que deferiu a utilização do Sniper, questões relacionadas a quebra de sigilo dos devedores. De todo modo, reitera-se que os resultados foram encontrados na aba “Consulta Pública” do PJe.

Figura 6 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000311-95.2020.5.08.0210

**SNIPER**

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

**Representação das relações****Quadro de Sócios(as)**

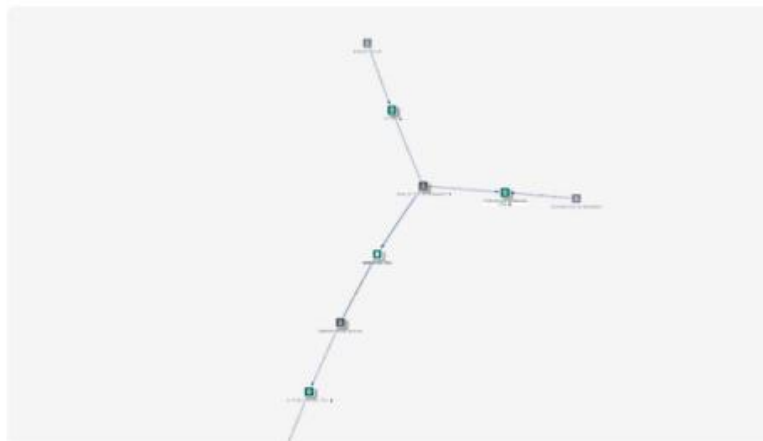
Origem	Destino	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte: Consulta Pública PJe

Figura 7 – Resultado Sniper no Proc. nº 0000311-95.2020.5.08.0210

**SNIPER**

Sistema Nacional de Investigação Patrimonial e Recuperação de Ativos

**Representação das relações****Quadro de Sócios(as)**

Origem	Destino	Nome
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]
[REDACTED]	[REDACTED]	[REDACTED]

Fonte: Consulta Pública PJe

Nas execuções acima, além de o resultado ser bem mais limitado que o do modelo disponibilizado pelo CNJ, não foi possível verificar nenhuma medida expropriatória posterior, que indique que a utilização da ferramenta auxiliou a tutela executiva. Ademais, naquelas em que foi possível verificar o Sniper mas, seja por sigilo, seja por a consulta ainda não tivesse sido realizada (não foi possível precisar pela visualização do PJe), também não houve nenhum ato expropriatório relevante após a decisão que deferiu a busca no sistema.

Dito de outro modo, para além do acréscimo de serviços aos magistrados e do ruído jurisprudencial e das divergências práticas aferidas na consulta, o sistema trouxe poucos resultados práticos de auxílio à efetividade da execução.

Diante disso, esforços devem ser envidados para que seja possível a integração de novas bases de dados no sistema, a padronização interna das varas e das decisões, bem como o desenvolvimento de outras ferramentas, que possam atuar em complementação ao Sniper, não apenas na esfera judicial, mas também na extrajudicial, prevenindo senão o conflito como um

todo, pelo menos a movimentação do Poder Judiciário por anos sem que se vislumbre qualquer possibilidade de êxito no processo. É o que será feito no capítulo seguinte.

### **3.4 Conclusões Parciais: olhando para o passado, pensando no futuro**

Uma das grandes dificuldades na análise de dados é que o estudo sempre acontece sobre o passado e as conclusões são sempre projetadas para o futuro. Se a premissa da qual se parte é equivocada, também serão as projeções desenvolvidas a partir delas, do mesmo modo que projetar um algoritmo sobre uma base de dados enviesada, produzirá resultados enviesados. Por isso, nesse capítulo, pretende-se fazer uma análise crítica dos dados relativos à litigância no Judiciário brasileiro, a fim de que, a partir dela, justificar as premissas das propostas que serão desenvolvidas no capítulo seguinte.

Conforme apresentado em momentos anteriores, os dados disponibilizados pelo CNJ no relatório intitulado Justiça em Números (2022) demonstram uma clara disfunção entre um acesso à justiça formal que, pelo número de processos no acervo do Judiciário (77,3 milhões em 2021) parece ter se cumprido e um acesso à justiça material que não se realiza, na medida em que apenas 17 processos de cada 100 em fase de execução foram baixados no acervo durante o ano, conforme as taxas de congestionamento já apresentadas demonstram.

Esse preocupante cenário se materializa apesar de uma considerável produtividade diária dos magistrados na casa de 6,3 processos solucionados por dia útil do ano (BRASIL, 2022, p. 118) e, mesmo havendo uma sutil predominância de processos baixados sobre os casos novos na série histórica<sup>94</sup>, o acervo do Poder Judiciário brasileiro se mantém, desde 2016 (já durante a vigência do CPC/2015, portanto) sempre acima dos 75 milhões de processos, incapaz de dar uma vazão adequada aos conflitos e, principalmente, de garantir o cumprimento das decisões proferidas. Reitera-se a observação de que não há dados sobre a implementação das sentenças, de modo que o cenário de tragédia do adimplemento judicial pode ser ainda mais grave.

Diante de tais constatações, especialmente o do número absoluto de processos, que, se pensados isoladamente, implicam em uma média de quase um processo para cada três

---

<sup>94</sup> A média dos últimos doze anos do “Índice de Atendimento à Demanda”, que representa a capacidade das cortes de dar baixa em casos (não necessariamente satisfazendo o direito material discutido), frente ao quantitativo de casos novos (BRASIL, 2022, p. 126), foi de 102,11%. Ou seja, saíram mais processos do Poder Judiciário, do que ingressaram novos nos últimos dez anos. Porém isso está longe de representar algum ganho em termos de eficiência ou efetividade.

habitantes brasileiros<sup>95</sup>, difundiu-se a ideia de que haveria uma “crise do Judiciário” no Brasil, causada, em boa parte, por uma postura excessivamente adjudicatória dos indivíduos chamada de “cultura da sentença” (WATANABE, 2005), que seria uma cultura jurídica tendente à judicialização dos conflitos.

No entanto, pretende-se questionar essa leitura, carente de bases empíricas científicas e metodologicamente estruturadas (COSTA; FRANCISCO, 2020, p. 666) e lançar questionamentos que estimulem um aprofundamento da discussão e, portanto, o apoio ao desenvolvimento de ferramentas tecnológicas que permitam dar resposta aos problemas apresentados.

Números puros, tais como os “números de casos” ou a “incidência” de determinadas características isoladamente consideradas (como os “custos” do Judiciário ou a quantidade de recursos estão previstos no diploma processual) apenas apresentam “fatos” crus, carentes de narrativas, sentido, justificativa e verdade. Por isso, acabam por aumentar a “insegurança fundamental”, pois não são capazes de esclarecer aquilo que deveriam informar (HAN, 2022, p. 99-100).

Não se nega que há um volume excessivo de processos tramitando nos tribunais brasileiros, porém os fatores que produzem esse cenário são tanto diversos, quanto complexos, de tal modo que reduzir o diagnóstico das causas a um suposto “excesso” de acesso à justiça omite o fato de que

[...] o acesso da população ao Poder Judiciário deve ser o mais amplo possível, a fim de que se alcance a autêntica justiça, isto é, para que os direitos fundamentais proclamados se tornem efetivos; ao mesmo tempo, deve haver redução no número de ações, para que o Judiciário possa cumprir de forma satisfatória suas atribuições constitucionais.

Tal paradoxo, todavia, não é real, pois, quando se observa, com mais profundidade o conteúdo de boa parte das ações em andamento, percebe-se que o problema reside na péssima distribuição do acesso ao PJ entre a população. Em outras palavras, a mesma Justiça, que permanece praticamente desconhecida e inacessível para grande parcela do povo brasileiro, é utilizada de forma excessiva e abusiva por determinados setores da sociedade (TENENBLAT, 2011, p. 24)

Assim, considera-se que essa leitura de cultura litigiosa do brasileiro não é a mais adequada e ignora uma série de cenários que permeiam a litigância e precisam ser diagnosticados, estudados e entendidos adequadamente, para que então seja possível identificar

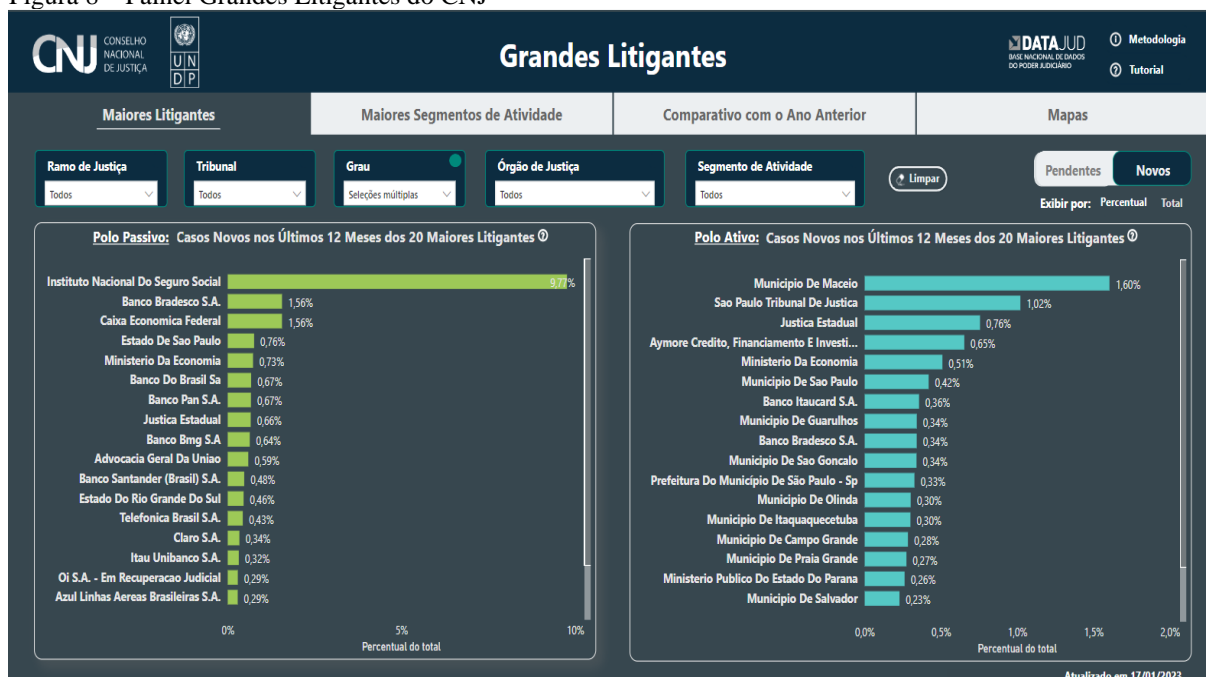
---

<sup>95</sup> Dados do IBGE apontam que a população brasileira atingiu, na data dessa consulta, o patamar de 215.759.556 habitantes e que, em média, a cada 22 segundos há o aumento da população em um habitante. Disponível em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 24 fev. 2023.

e tratar seus efeitos e não suas causas (o aparente excesso de processos no acervo do Judiciário e sua conseqüente incapacidade de movimentá-los).

Em primeiro lugar, considera-se necessário perceber que, dos 77,3 milhões de processos no acervo dos tribunais, o relatório do CNJ aponta que 35% são execuções fiscais, o que soma aproximadamente 27 milhões de processos e já reduz consideravelmente a litigiosidade atribuída à população brasileira. Além disso, conforme dados disponíveis no Painel de Grandes Litigantes<sup>96</sup>, dos processos novos dos últimos 12 meses (ref. Janeiro/2023) dos tribunais de justiça do Rio Grande do Norte (TJRN) e do Distrito Federal (TJDFT), dos tribunais federais da 2ª (TRF2) e da 4ª Região (TRF4); e aos tribunais do Trabalho da 12ª (TRT12) e da 22ª (TRT22)<sup>97</sup> 21,06% foram movidos contra a Administração Pública em geral ou grandes agentes financeiros e de seguros, de natureza privada ou mista e 8,93% deles foram movidos por esses mesmos agentes, que aparecem como grandes litigantes tanto no polo ativo quanto passivo, como demonstra a imagem abaixo:

Figura 8 – Painel Grandes Litigantes do CNJ

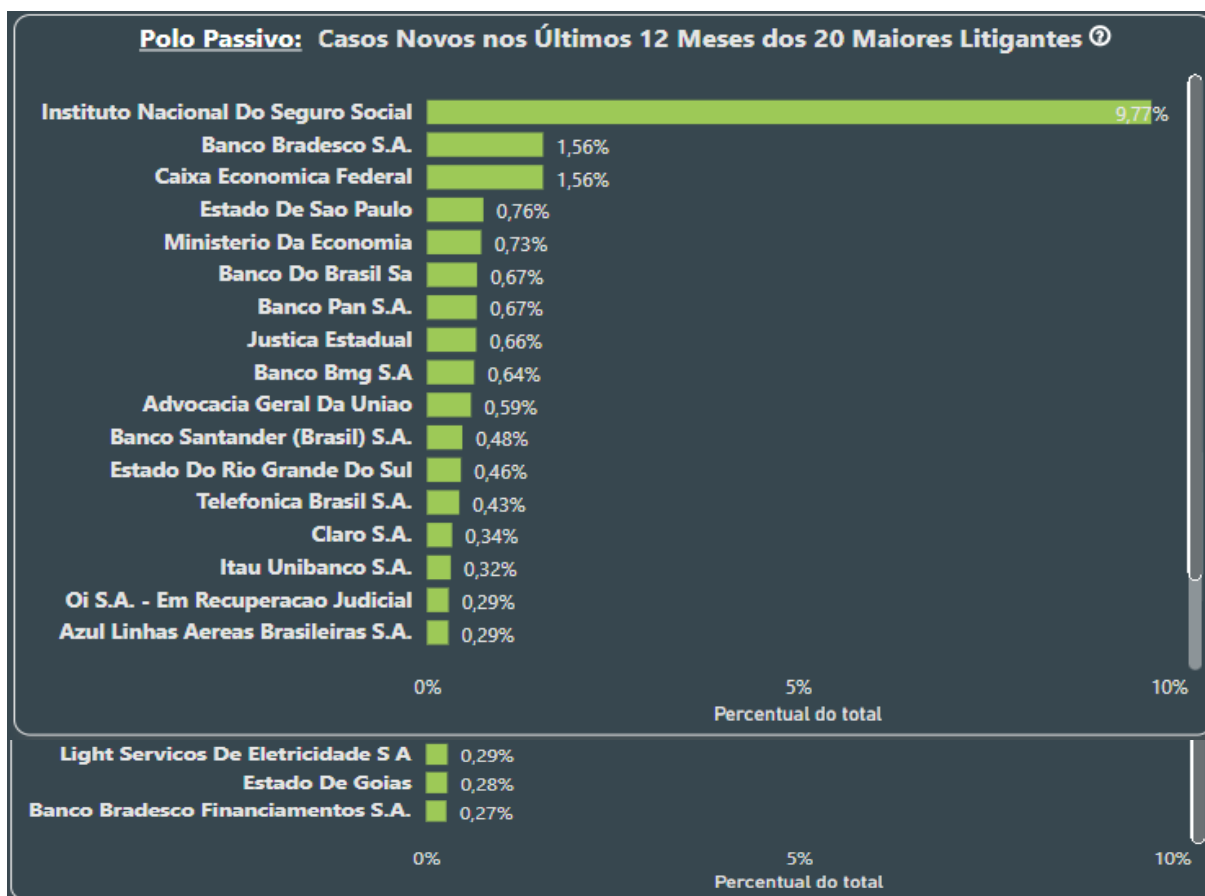


Fonte: Consulta CNJ

Figura 9 – Ampliação Polo Passivo Grandes Litigantes

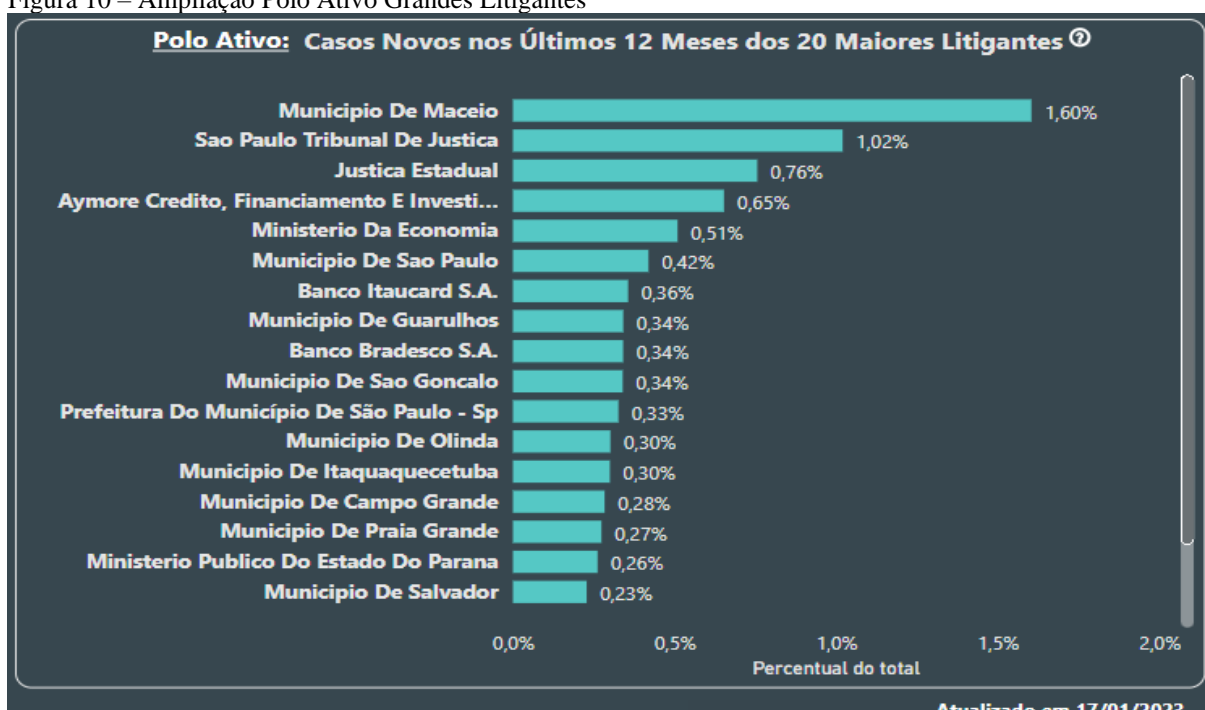
<sup>96</sup> Painel disponível em: <<https://grandes-litigantes.stg.cloud.cnj.jus.br/>>. Acesso em 24 fev. 2023.

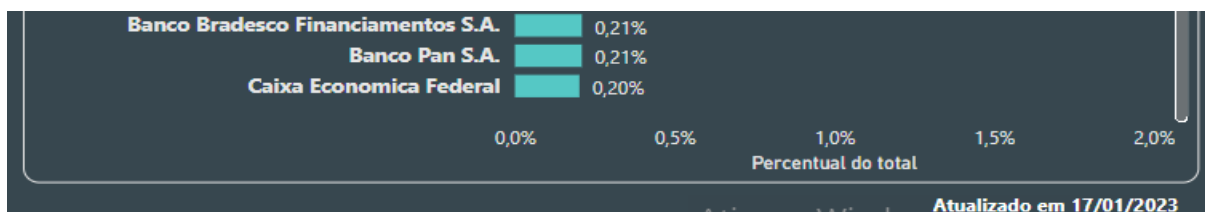
<sup>97</sup> O Painel, lançado em agosto de 2022, ainda está em fase de homologação visando incorporar sugestões de magistrados e servidores (não há registros de consultas a advogados, membros da Defensoria e do Ministério Público, nem do público em geral) e apenas possui os dados disponíveis desses tribunais, por enquanto. Considera-se, no entanto, para os objetivos de análise deste trabalho, ser possível fazer projeção de números semelhantes para os outros tribunais do país. Informações disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/primeira-versao-de-painel-sobre-grandes-litigantes-no-brasil-e-lancada/>>. Acesso em 24 fev. 2023.



Fonte: Consulta CNJ

Figura 10 – Ampliação Polo Ativo Grandes Litigantes





Fonte: Painel “Grandes Litigantes do Poder Judiciário<sup>98</sup>” CNJ

Importante notar ainda, que alguns dos atores presentes nas imagens aparecem mais de uma vez no mesmo índice, como é o caso, por exemplo, do Banco Bradesco e Banco Bradesco Financiamentos S.A., respectivamente com 0,34 e 0,21% do total de processos novos movidos em 2022. Assim, considera-se ainda a possibilidade de que o gráfico não seja capaz de refletir com precisão os dados de pessoas jurídicas que operem sob nomenclaturas semelhantes e CNPJs variados a partir da matriz, nem grupos econômicos, pela impossibilidade do programa de consolidá-los como parte de uma mesma pessoa jurídica.

Nesse sentido, um primeiro dado a ser abordado é o fato que, mesmo ignorando todos os outros possíveis atores com grande concentração de demandas no país, pelo menos 35% deles são de execuções fiscais e, no caso dos tribunais listados acima, dos processos novos movidos 10% e 11,43% dos antigos estão concentrados nas mãos de apenas 20 litigantes.

No ano de 2020, o TJPA fez um levantamento dos seus principais litigantes e encontrou os seguintes resultados:

<sup>98</sup> Esclarece-se que o modo como o Painel apresenta as informações impede que elas sejam extraídas em uma única imagem, daí a necessidade de, no destaque do polo ativo e passivo dos novos processos, terem sido apresentadas duas imagens, com a parte final do *ranking*.

Figura 11 – Principais litigantes do TJPA

POSIÇÃO	GRANDES LITIGANTES <sup>2</sup>	CNPJ	PROCESSOS
01	<b>Município de Belém<sup>3</sup></b>	05.055.009/0001-13	156.282
02	<b>Estado do Pará<sup>4</sup></b>	05.054.861/0001-76	68.213
03	<b>Equatorial Para Distribuidora de Energia S.A.<sup>5</sup></b>	04.895.728/0001-80	15.269
04	<b>Banco Bradesco S.A.<sup>6</sup></b>	60.746.948/0001-12	11.215
05	<b>Instituto de Gestão Previdenciária do Estado do Pará<sup>7</sup></b>	05.873.910/0001-00	9.580
06	<b>União<sup>8</sup></b>	05.489.410/0001-61	9.466
07	<b>Banco do Brasil S.A.<sup>9</sup></b>	00.000.000/0001-91	8.439
08	<b>Banco Bradesco Financiamentos S.A.</b>	07.207.996/0001-50	6.534
09	<b>Seguradora Líder do Consorcio do Seguro DPVAT S.A.<sup>10</sup></b>	09.248.608/0001-04	6.017
10	<b>Instituto Nacional do Seguro Social<sup>11</sup></b>	59.285.411/0001-13	5.641
11	<b>Banco Itau Consignado S.A.<sup>12</sup></b>	29.979.036/0908-91	5.547
12	<b>Banco Pan S.A.<sup>13</sup></b>	33.885.724/0001-19	4.630
13	<b>Administradora de Consorcio Nacional Honda LTDA<sup>14</sup></b>	45.441.798/0001-54	4.022
14	<b>Banco BMG S.A.<sup>15</sup></b>	61.186.680/0001-74	3.743
15	<b>Banco da Amazônia S.A.<sup>16</sup></b>	04.902.979/0001-44	3.513
16	<b>Município de Parauapebas</b>	22.980.999/0001-15	3.413
17	<b>Banco do Estado do Pará S.A.<sup>17</sup></b>	04.913.711/0001-70	2.999
18	<b>Município de Marabá<sup>18</sup></b>	05.853.163/0001-30	2.856
19	<b>Banco Itaucard S.A.</b>	17.192.451/0001-70	2.728
20	<b>Aymore Credito, Financiamento e Investimento S.A.</b>	07.707.650/0001-10	2.410

Fonte: Lista Geral de Grandes Litigantes TJPA<sup>99</sup>

Como se nota, também no tribunal paraense, as ações estão fortemente concentradas nos setores da Administração Pública, de Defesa, da Seguridade Social e de atividades financeiras e de seguros, reforçando a ideia de que essa cultura litigiosa parece estar bem mais concentrada em uns do que em outros.

De outro lado, considera-se, como asseveram Ethan Katsh e Orna Rabinovich-Einy (2017, p. 3), que ao mesmo tempo que a tecnologia e a internet aceleram e transformam relações, dando-lhes novos valores, variedade e complexidade, elas também abrigam mais (e novos tipos de) conflitos. No entanto, apenas poucos deles (aqueles que envolvem maior valor econômico) acabam chegando aos tribunais. Assim, ao invés de um excesso de litigância, considera-se que “[p]ara cada infração que causa reclamação, existem milhares de outras que passam em branco” (SEMER, 2021, p. 62), que ainda não conseguiram encontrar a vazão

<sup>99</sup> Disponível em: <<https://www.tjpa.jus.br/CMSPortal/VisualizarArquivo?idArquivo=934133>>. Acesso em 24 fev. 2023.

adequada nos tribunais e existe, no máximo, nas plataformas privadas de resolução de disputas on-line (ODRs<sup>100</sup>) das próprias empresas.

Além disso, fácil perceber que não há qualquer relação de causalidade lógica ou mesmo numérica, entre o número de processos no acervo dos tribunais e a população brasileira, o que também torna problemática a percepção de que haveria uma busca em demasia pelo Poder Judiciário enraizada na cultura do país. Se assim realmente o fosse, acredita-se que seria possível, pelo menos superficialmente, traçar um paralelo entre o aumento populacional e um aumento no ajuizamento de ações, o que não aconteceu. Na verdade, o que se nota é que, nos últimos onze anos (de 2010 a 2021), enquanto a população brasileira cresceu 9,45%<sup>101</sup>, o acervo dos tribunais, no mesmo período, cresceu incríveis 24,87%, saltando de 61,9 milhões, para os já citados 77,3 milhões de processos.

Conforme pesquisa empírica desenvolvida por Irapuã Santana, em sua tese de doutorado (2020), apesar da quantidade de processos em tramitação nos tribunais, os brasileiros (mesmo os de renda mais baixa) preferem suportar prejuízos de, em média, até R\$ 1.000,00 (mil reais), do que iniciar um processo judicial. Há, portanto, uma cultura forte de reticência em buscar os tribunais, que inclusive se reflete no baixo grau de confiança no Judiciário que, na mesma pesquisa foi medida e, em uma escala de 0 a 10, recebeu uma média geral de 4,36.

Essa também foi a conclusão alcançada por pesquisa realizada pelo Índice de Confiança na Justiça no Brasil (ICJBrasil<sup>102</sup>), da Escola de Direito da Fundação Getúlio Vargas, que mediu, entre novembro de 2020 e janeiro de 2021, o percentual de confiança no Judiciário de 1.650 pessoas, no Distrito Federal e mais sete estados brasileiros e apurou que apenas 40% da população acredita no Poder Judiciário. Em sentido semelhante, a Confederação Nacional do Transporte (CNT/MDA)<sup>103</sup> divulgou, em 2018, pesquisa que ouviu 2.002 pessoas, em 25 estados, onde 52,8% dos entrevistados consideram o Judiciário pouco confiável, enquanto outros 36,5% o consideram nada confiável e apenas 6,4% afirmaram que confiam muito no Poder Judiciário.

---

<sup>100</sup> O conceito e o potencial de utilização das ODRS na execução são abordados no capítulo 4 deste trabalho.

<sup>101</sup> Dados disponíveis em: <<https://www.ibge.gov.br/apps/populacao/projecao/>>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>102</sup> Disponível em: <<https://bibliotecadigital.fgv.br/dspace/bitstream/handle/10438/30922/Relato%CC%81rio%20ICJBrasil%202021.pdf?sequence=1&isAllowed=y>>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>103</sup> Pesquisa disponível em: <<https://www.cnt.org.br/agencia-cnt/maioria-dos-brasileiros-avalia-forma-negativa-atuacao-justica-brasil>>. Acesso em 24 fev. 2023.

Semelhante resultado foi alcançado em pesquisa desenvolvida pela Associação dos Magistrados Brasileiros (AMB)<sup>104</sup> e concluída em dezembro de 2019. Nela, foram apontados que sentimentos como tristeza (13%), indignação (12%), vergonha (11%) e medo (6%) predominam entre os entrevistados. Além disso, 54% deles avaliaram que a justiça funciona mal ou muito mal e 41% expressaram como maior desejo um judiciário “confiável”.

Diante desse amplo cenário de resistência, desconfiança e até medo em buscar o Judiciário brasileiro, há que se questionar: por que então o acervo dos tribunais continua a crescer? Marcelo Semer (2021, p. 21), afirma que mesmo com todas as dificuldades, “[m]uitas vezes acaba sendo mais fácil e menos sofrido entrar no Juizado para reclamar direitos do consumidor do que insistir nas ligações aos SACs”. No entanto, mesmo se for esse o caso, o que não se pode (ainda) comprovar empiricamente, isso diz mais sobre o Serviço de Atendimento ao Consumidor (SAC) de grandes empresas (que figuram, como visto, comumente entre os 20 maiores litigantes), do que sobre a litigiosidade do cidadão comum.

Nesse sentido, como também aponta Semer,

Em boa medida, podemos caracterizar a enorme litigiosidade, muitas vezes, como uma escolha do réu e não propriamente de quem demanda. A forma de resolvê-la não se dará com súmulas vinculantes ou mecanismos que assegurem julgamentos repetitivos por repercussão geral. Mesmo nessas condições, a criação de novas demandas será sempre mais rápida do que a forma, ainda que abreviada, de resolvê-las (2021, p. 62).

Reforçando essa premissa, as conclusões de Santana (2020) também apontam que, mesmo quando vão ao judiciário, quase 50% dos entrevistados pelo Autor apontaram ter interesse “considerável” em fazer um acordo e outros 17% se disseram “muito” inclinados a conciliar, porém os números do CNJ demonstram que os índices de conciliação são baixíssimos, de apenas 11,9% em 2021. Persiste aqui mais uma dissonância, entre os dados do CNJ e outras fontes, que podem permitir novas leituras sobre os métodos autocompositivos e até um melhor direcionamento deles a partir do perfil dos litigantes e da litigância envolvida, do objeto da demanda, do tipo de usuário etc.

Para além da pesquisa (ainda incompleta) sobre os maiores litigantes, não há nenhum tipo de pesquisa que aponte quais os tipos de litigantes que chegam ao Poder Judiciários. Os esparsos dados sobre justiça gratuita disponíveis no Justiça em Números seguem uma lógica de

---

<sup>104</sup> A pesquisa pode ser consultada, na íntegra, em: <[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo\\_da\\_imagem\\_do\\_judiciario\\_brasileiro.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudo_da_imagem_do_judiciario_brasileiro.pdf)>. Acesso em 24 fev. 2023.

produtividade e contraposição a custos do Poder Judiciário, que não deve servir, de modo algum, para medir a acessibilidade do Judiciário pelas camadas mais vulnerabilizadas da população. Não há, por outro lado, nenhum tipo de avaliação empírica e subjetiva sobre a experiência dos usuários do sistema de justiça, com o próprio sistema ou com seus integrantes, se houve algum tipo de ganho qualitativo com as inúmeras reformas que ocorreram na história do processo brasileiro.

Avaliações subjetivas das experiências dos usuários são essenciais, tanto para análise dos dados dos últimos anos, quanto para o planejamento de políticas judiciais e futuras transformações no sistema de justiça, sejam elas processuais, estruturais, institucionais etc. Como elucidada Fernanda Suriani (2021, p. 259-260), essas avaliações podem ser inseridas na forma de pesquisas de satisfação com foco no usuário, disponibilizadas no próprio sistema ao longo do processo, à semelhança do que faz o Civil Resolution Tribunal (CRT), o primeiro tribunal online do Canadá que, além de publicar relatórios anuais, colhe informações sobre a experiência dos seus usuários utilizando emojis, facilitando a compreensão do usuário e simplificando a comunicação.

Esse tipo de pesquisa poderia elucidar, por exemplo, o peculiar cenário onde, apesar da demora patente dos provimentos jurisdicionais, a busca pelo Poder Judiciário segue um fluxo contínuo de crescimento – ou, ao menos, de estabilidade em números preocupantes. Nesse sentido, merece destaque pesquisa desenvolvida por Colin Rule (2010), com a intenção de aferir a satisfação dos clientes nas plataformas privadas online de resolução de conflitos do eBay e Paypal. Nela, após extensa análise do comportamento dos usuários, verificou-se que, mais importante do que o resultado do conflito em si, era a velocidade com que a resposta era alcançada. Dito de outro modo, os únicos compradores dessas plataformas que diminuíram suas atividades após passarem pelo procedimento de resolução de conflitos delas, foram aqueles que demoraram mais de seis semanas para ter uma resposta sobre seus questionamentos, independentemente da aprovação ou reprovação deles.

Perceba-se que, apesar do tipo de experiência medida pela pesquisa de Rule ser voltada para o lucro da plataforma e não para a satisfação do usuário, propriamente dita, ela ainda produziu resultados relevantes que permitiram o direcionamento de futuras melhorias para que um resultado fosse alcançado. Isso também pode ser empreendido no Poder Judiciário, inclusive para aferir se a satisfação dos usuários no sistema de justiça está mais ligada ao tempo que a disputa leva para ser resolvida, do que ao resultado alcançado. Ou ainda: se a demora da

resolução afasta mais os usuários do que o resultado, então que outros fatores podem estar influenciando a manutenção do volumoso acervo do Judiciário brasileiro?

Em análise semelhante, envolvendo economia e psicologia comportamental, Erik Wolkart (2020, p. 696) aponta que sanções imediatas, ainda que mais leves, são mais efetivas em coibir ou induzir condutas, do que aquelas que, apesar de mais severas, levam muito tempo para serem implementadas – o que, sem dúvida, é algo que parece refletir a conduta reticente de devedores no processo executivo que veem no tempo, ou na inefetividade da tutela executiva, um escudo contra suas obrigações.

Ademais, sendo o direito uma ciência social, fatores sociais, políticos, econômicos e culturais que permeiam cada tipo de litígio não podem ser ignorados, pois

não se promove uma sociedade mais justa, ao menos primariamente, por obra do aparelho judicial. É todo o edifício, desde as fundações, que para tanto precisa ser revisto e reformado. Pelo prisma jurídico, a tarefa básica inscreve-se no plano do direito material (MOREIRA, 2002, p. 181).

Nesse mesmo sentido, Luciana Gross Cunha e Daniela Monteiro Gabbay afirmam que

De forma geral, os dados levantados na pesquisa indicam que, quando se trata das causas da morosidade da Justiça e do crescimento da litigância, é necessário ampliar a perspectiva de análise, no sentido de identificar fenômenos e processos que acontecem não somente dentro do sistema judicial, mas também fora dele. Tais fenômenos e processo interagem entre si em um trajeto dinâmico que pode culminar na judicialização dos conflitos, havendo diferentes atores que atuam durante o trajeto. Essa análise ampliada é essencial para se implementar filtros e soluções ao crescimento da litigiosidade e a morosidade da Justiça (2013, p. 29-30)

Considera-se, assim, que foram levantadas dúvidas suficientes para demonstrar que os caminhos até aqui traçados podem ser enxergados e analisados sob outras lentes, que existe um espaço para, ao olhar para o passado, pensar no futuro e seguir em outras veredas, rumo a outros resultados. Não se ignora a necessidade de que, premissas diferentes precisam ser adequadamente apuradas, com todo rigor científico possível, porém o emprego da tecnologia permite uma transformação nesse olhar, que passa a poder os conflitos desde sua formação e perceber suas características em níveis altamente sofisticados. O Poder Judiciário poderá, então, não apenas recebê-los e administrá-los, mas também, efetivamente, buscar sua prevenção.

O que se pretendeu, acima de tudo, foi atestar que existem consideráveis ruídos dentro dos tradicionais diagnósticos que se faz da litigância brasileira que precisam ser revisados, estudados e explicados, com base nas novas ferramentas disponíveis. Há potencial para se

delimitar, por exemplo, que tipos de litigâncias e litigantes realizam mais acordos, se há fatores que influenciam nesse resultado: tempo de tramitação e objeto do litígio, valor da causa, o perfil de autor e réu como idade, sexo, renda, dentre outros e, assim, passar a desenvolver políticas judiciárias pensadas para grupos específicos e com base em dados, que tendem a aumentar seu potencial de êxito, a satisfação dos usuários e, indiretamente, reduzindo a carga do Poder Judiciário.

Todos esses fatores podem, com o auxílio da tecnologia (conforme será demonstrado no capítulo 4 deste trabalho), começar a delinear novos cenários e potencialidades para o Judiciário brasileiro, de políticas de tratamento e prevenção dos conflitos, a novas reformas processuais, gestão de casos (*case management*) e dos tribunais (*court management*), direcionados por dados e pensados a partir dos jurisdicionados, de baixo para cima (*bottom-up*) e não de cima (tribunal) para baixo (litigante).

#### **4. INOVAÇÃO, PODER JUDICIÁRIO E TECNOLOGIA NO BRASIL: DO PROCESSO ELETRÔNICO À OTIMIZAÇÃO DA TUTELA EXECUTIVA**

##### **4.1 CONSIDERAÇÕES INICIAIS**

O presente capítulo inicia apresentando considerações gerais sobre as interações (e tensões) entre o Direito, a tecnologia e o acesso à justiça. Em seguida, é apresentado o movimento de digitalização ou desmaterialização dos processos em eletrônicos. No item seguinte, apresenta-se a forma como a Inteligência Artificial se insere no Direito, com conceitos e sistemas já em operação no Brasil.

Destaque-se desde já que, conforme será demonstrado no decorrer deste capítulo, não se pode cair no mito do "abracadabra" (MOREIRA, 2004), isto é, não se propõe uma solução única e mágica, do tipo *one size fits all*. Para problemas complexos, não existe resposta única, simples ou universalmente melhor que as outras. Em vez disso, apresenta-se aqui um conjunto variado de conceitos, métodos e ferramentas que se considera terem características de desempenho capazes de otimizar significativamente o funcionamento da tutela executiva jurisdicional, de verdadeiramente transformar o cenário até aqui narrado de tragédia do Judiciário.

A partir dos conceitos e das ideias desenvolvidas, são expostas propostas de aprimoramento da ação executiva, por meio do Big Data e da análise de dados, da

interoperabilidade e do design para a construção de modelos jurídicos (com ou sem o uso de IA) capazes de otimizar a tutela jurisdicional, pois, como abordado no segundo capítulo, os métodos tradicionais de resolução de conflitos (sejam eles judiciais ou extrajudiciais) se mostraram insuficientes para administrar adequadamente os conflitos que emanam da sociedade em um ritmo cada vez mais elevado. Por outro lado, a consolidação de uma ordem jurídica democrática e justa – muito embora necessária e salutar – tem como consequência quase que inevitável, exatamente esse aumento expressivo do número de demandas<sup>105</sup>, as quais acabam por ser levadas a um Judiciário já incapaz de absorver a judicialização massiva dos conflitos (FRANCO, 2011, p. 474).

Em tal contexto, justiça e injustiça, conflitos e acesso à justiça, violação de relações jurídicas e seus direitos correlatos, longe de serem um jogo de soma zero, crescem de forma conjunta e se influenciam mutuamente. Daí ser possível afirmar que, apesar de parecer paradoxal, não se deve buscar a redução da injustiça de forma irrefletida, pois “[...] a injustiça cresce com o avanço da inventividade, do conhecimento e da capacidade humanos – e muito possivelmente mais rápido do que podemos institucionalizar a justiça” (GALANTER, 2015, p. 45).

Dito de outro modo, a injustiça e a inventividade ou a inovação, assim como o mal, não deriva necessariamente da racionalização do mundo ou das capacidades humanas, mas sim da possível irracionalidade com que essa racionalização atua (ou é aplicada) (ADORNO; HORKHEIMER, 1973, p. 98).

---

<sup>105</sup> As democracias trazem os conflitos à tona, exatamente porque não buscam suprimi-los, mas lhes dar voz, ao contrário de sociedades mais autoritárias. Se o conflito e a harmonia fazem parte de um mesmo *continuum* (NADER, 1994, p. 01), algo natural e reflexo da manifestação democrática de uma comunidade (MORAIS, 2022, p. 300), que deve ser vista não como uma “comum-unidade” (VIEIRA LUIZ, 2013, p. 198), mas sim como um espaço aberto à pluralidade e que eventuais controvérsias representam um potencial de transformação e de mudanças pessoais e sociais (CARVALHO, 2019, p. 220 e TARTUCE 2015, p. 6).

Logo, se há uma relação inevitável entre a injustiça e o avanço da inventividade e da inovação<sup>106-107</sup>, se faz necessário o desenvolvimento de uma Teoria do Direito capaz de lidar com esse avanço, de modo a mitigar o crescimento da injustiça ou, ao menos, torná-la visível, para que seja possível a institucionalização de uma justiça correlata que consiga gerenciar, tratar e prevenir os conflitos dali decorrentes, porém sem impedir ou prejudicar o surgimento de inovações.

Sobre esse delicado equilíbrio entre proteção com um possível avanço das injustiças e a inibição da inovação como um todo, já na década de 1980 David Collingridge fazia um alerta, que deu origem ao chamado “Dilema de Collingridge”, onde o autor expõe esse desafio metodológico na regulação de novas tecnologias a partir de dois eixos ou problemas principais: (a) o problema informacional, pois os verdadeiros impactos de uma tecnologia somente podem ser adequadamente medidos depois que ela já está desenvolvida e em uso pela sociedade (ou seja, após seus efeitos, benéficos ou maléficos, já terem sido produzidos); e (b) um problema relativo ao poder, pois mudanças – nas práticas sociais principalmente – e o exercício do controle são difíceis de serem efetivados quando essa mesma tecnologia já se encontra estabelecida socialmente como prática efetiva e conforme se desenvolve e se torna cada vez mais complexa, também dificultando a regulação.

Nesse sentido, quando se sustenta a busca por uma Justiça Digital, se está fazendo a afirmação de que é necessário o desenvolvimento de uma ligação radical entre Direito e tecnologia, não como significado<sup>108</sup> de uma conexão “extrema”, mas no sentido de que desde a raiz, a origem, os dois institutos devem estar invariavelmente imbricados. A tecnologia não

---

<sup>106</sup> A inovação passou a ter assento constitucional com a Emenda Constitucional nº 85/2015, que a incluiu no §5º, do art. 167, da CRFB/1988. Também merecem destaque a Lei nº 10.973/2004, chamada de Lei da Inovação, que “[d]ispõe sobre incentivos à inovação e à pesquisa científica e tecnológica no ambiente produtivo e dá outras providências” assim como a Lei nº 11.196/2005, que, dentre outras questões, dispõe sobre incentivos fiscais para a inovação tecnológica. Por inovação ou disrupção, entende-se o avanço tecnológico capaz de romper com e abalar os modelos já existentes (BRADIS; PEREIRA; PALHEIRO, 2022, p. 73), algo que, embora não vá necessariamente mudar o mundo, faz com que o cientista, depois dela, trabalhe em um mundo diferente (KUHN, 1998, p. 157). Em uma perspectiva jurídica, considera-se como inovadora, a utilização da tecnologia para não apenas tornar mais eficiente algo que já era feito, mas uma mudança capaz de alterar a forma que se o acesso à justiça e a atividade jurisdicional como um todo, propondo novas soluções para problemas históricos (WOLKART, 2021, p. 731-733).

<sup>107</sup> Curioso perceber como a própria palavra “inovação” teve sua conotação alterada com o desenvolvimento tecnológico. Arthur Schopenhauer, por exemplo, em sua obra “A arte de ter razão – 38 estratégias”, publicada pela primeira vez em 1891, propõe como estratégia para descredibilizar seu adversário e seus argumentos, acaso ele esteja defendendo alguma mudança, que “nós a chamemos de ‘inovação’, porque esta é uma palavra odiosa” (p. 27, 2017).

<sup>108</sup> O dicionário Priberam da Língua Portuguesa define o termo “Radical” como sendo: radical | adj. 2 g. | n. m. | adj. 2 g. n. 2 g. 1. Da raiz. 2. Inerente, inseparável. 3. Completo. 4. Que é drástico ou brusco. [...]”. “radical”, in Dicionário Priberam da Língua Portuguesa [em linha], 2008-2021, <https://dicionario.priberam.org/radical> [consultado em 03-01-2023].

pode existir – e menos ainda atuar – alheia ao sistema jurídico que a circunscreve, assim como o Direito não pode mais ser pensado alheio ao fenômeno tecnológico que perpassa e transforma praticamente todos os fatos sociais.

Essa simbiose entre a tecnologia e os institutos jurídicos, que vem sendo chamada por Dierle Nunes (2021, p. 17-18) de virada tecnológica do direito, permite desde a virtualização de atos processuais, passando pela automação procedimental e decisória e chegando, até mesmo, na adaptação do procedimento pela tecnologia. Também implica na percepção de que a tecnologia deve estar na base do sistema de justiça, albergada na sua própria estrutura procedimental.

Diante de uma nova dinâmica social, onde conflitos individuais e coletivos acontecem em uma velocidade e em volumes nunca vistos, as bases da justiça e da prestação jurisdicional tradicional devem ser revistas e a transformação digital do Poder Judiciário é um imperativo de aprimoramento do sistema estatal de justiça. O Direito, assim como o processo (e, por consequência, a execução), sofrem os influxos decorrentes da realidade social pós-moderna<sup>109</sup> e das dinâmicas contemporâneas ancoradas na tecnologia, para que seja possível responder e tratar conflitos não apenas com eficiência e celeridade, mas também com criatividade e efetividade (PORTO, 2022, pp. 113 e 121).

Não é exagero algum afirmar, portanto, que a desmaterialização do processo em dados, a automatização de tarefas e até mesmo de decisões por inteligência artificial, assim como a modelação de procedimentos com base em dados, são transformações que passaram a habitar a nova teoria geral do processo (CHAVES JÚNIOR, 2021, p. 659) e da execução, acrescenta-se.

Apenas a título de exemplo do impacto da tecnologia no sistema jurídico, destaca-se estudo que considera ser possível à inteligência artificial (analisada de forma mais detida na seção 3.4 desse trabalho) automatizar mais de 100 mil tarefas ou funções de apoio no setor legal já nas próximas duas décadas<sup>110</sup>, incluindo, mas não se limitando a: revisão de documentos jurídicos, pesquisas de doutrina e jurisprudência, automatização na reunião e análise de

---

<sup>109</sup> Não se ignora a discussão que tange à nomenclatura de “sociedade pós-moderna” ou modernidade tardia. No entanto, como tal debate foge ao escopo desse trabalho, optou-se pela nomenclatura “sociedade pós-moderna” em seu termo mais superficial e exclusivamente temporal, para definir o momento atual de vida em sociedade. Para um debate mais detido sobre o tema ver: GAMBIA, João Roberto Gorini. Teoria Geral do Estado e Ciência Política. Barueri: Editora Atlas, 2. Ed., 2022.

<sup>110</sup> Disponível em: <<https://jolt.law.harvard.edu/digest/a-primer-on-using-artificial-intelligence-in-the-legal-profession>>. Consulta em 13 jan 2023.

documentos, provas, contratos (*due diligence*), a gestão de contratos e a justiça ou jurimetria<sup>111</sup> e análise preditiva<sup>112</sup>.

Especificamente sobre a análise preditiva, um estudo sobre os julgamentos do Tribunal Regional Federal da 5ª Região (TRF5) demonstrou que, por meio do uso de processamento de linguagem natural e modelos de inteligência artificial, foi possível prever o resultado de julgamentos com precisão quase três vezes maior do que a de humanos especialistas naquele mesmo assunto. Os pesquisadores dividiram sua base de dados em três grupos: dados de treinamento, dados de validação e dados de testes, de onde as conclusões são apresentadas e propõem que esse mesmo resultado poderia ser alcançado aplicando-se a mesma lógica para os outros tribunais brasileiros. Eles argumentam que, além de proporcionar maiores informações para os juízes, a ferramenta também pode ajudar advogados a decidir se recorrem ou não, evitando o pagamento de custas e o prolongamento desnecessário de processos (MENEZES-NETO; CLEMENTINO, 2022).

Alinhado a isso, empresas investem no que chamam de “inteligência ambiental”, para facilitar (*rectius* ampliar) as relações entre máquinas e indivíduos em todas as tarefas do dia-a-dia (ao mesmo tempo que coletam e exploram dados dessas interações), sendo a assistente virtual Alexa, da Amazon, a mais conhecida delas, outras já investem no desenvolvimento de

---

<sup>111</sup> A jurimetria pode ser definida como a utilização da estatística para investigar e analisar o funcionamento de uma ordem ou sistema jurídico. “De uma perspectiva metodológica, a Jurimetria usa a estatística para restabelecer um elemento de causalidade e investigar os múltiplos fatores (sociais, econômicos, geográficos, éticos, etc) que influenciam no comportamento dos agentes jurídicos” (NUNES, 2016, p. 103). *In*: NUNES, Marcelo Guedes. *Jurimetria: Como a Estatística pode Reinventar o Direito*. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

<sup>112</sup> Há grande discussão acerca da análise preditiva ou inferencial do Direito, especialmente pela possibilidade de que litigantes com maior acesso à tecnologias, ou maior poder financeiro, utilizem dessas tecnologias não somente para influenciar o comportamento das partes e dos juízes, como também escolher a via procedimental – contenciosa ou consensual – e/ou argumentativa, que tiver puder reduzir custos e aumentar as chances de êxito, violando a paridade de armas (BRAGANÇA, 2022, p. 115-135) e acabando de vez com qualquer ideia de cooperação, lealdade ou boa-fé entre as partes. Por tais razões, o art. 10, do Código de Justiça Administrativa francês, por meio da lei 2019-22 proíbe a coleta de dados de identidade de magistrados e membros do Poder Judiciário, para fins de avaliação, análise, comparação ou predição. A lei francesa pode ser consultada em: <<https://www.legifrance.gouv.fr/affichTexte.do?cidTexte=JORFTEXT000038261631&categorieLien=id>>. Acesso em 16 dez 2022.

uma nova camada para a realidade, capaz de integrar os mundos real e virtual, denominada metaverso<sup>113</sup> e que já é inclusive utilizada para a realização de audiências nesse ambiente<sup>114-115</sup>.

Conforme anunciaram, ainda em 2015, Dirk Helbing e Evangelos Pournaras, de geladeiras a escovas de dente, aparelhos inteligentes com sensores comunicativos permitirão que, em no máximo dez anos, a internet das coisas (*Internet of Things* – IOC) comunique 150 bilhões de objetos com outros objetos e eles com bilhões de pessoas, gerando volumes de dados nunca antes vistos, que irão dobrar a cada 12 horas, ao invés de a cada doze meses, como se vê acontecer hoje.

Tão forte é a influência da tecnologia nas relações sociais, que já se estuda a influência dela nas nossas relações com nós mesmos e da necessidade de proteção de neurodireitos e da integridade psíquica dos indivíduos expostos continua (e inadvertidamente) à essas plataformas<sup>116</sup>. Por meio da Lei nº 21.383/2021<sup>117</sup>, o Chile se tornou o primeiro país do mundo a não apenas instituir proteção legal aos neurodireitos, como o fez modificando a Constituição Federal do país (sua “Carta Fundamental”), dispondo sobre a proteção da “atividade cerebral” dos indivíduos e das informações que ela fornece.

<sup>113</sup> O filósofo coreano Byung-Chul Han (2022, p. 76), citando Alex Pentland, destaca que hoje em dia já é possível se falar inclusive em *reality mining* (ou mineração da realidade), tamanha é a imbricação entre pessoas e tecnologias, que de seus comportamentos à linguagem de seus corpos, tudo está na rede para ser explorado, calculável e governável. Para maiores informações sobre o conceito e o desenvolvimento dessa nova camada de “realidade”, ver: <<https://www.infomoney.com.br/guias/metaverso/>>. Acesso em 03 jan. 2023.

<sup>114</sup> A experiência foi realizada, pela primeira vez, em setembro de 2022, na Justiça Federal da Paraíba. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/justica-federal-na-paraiba-realiza-primeira-audiencia-real-do-brasil-no-metaverso/>>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>115</sup> Importante destacar que as inovações foram incorporadas no ambiente jurídico pelo Poder Judiciário sem qualquer estudo prévio de sua eficácia, dos custos para sua implementação, ou mesmo sobre a experiência dos usuários diante da novidade.

<sup>116</sup> Na clássica obra literária intitulada “Memórias do Subsolo” (1864), o personagem central da obra de Fiódor Dostoiévski questionava, diante de forças que considerava invasoras da liberdade de um ser humano de *ser*, com vontades e desejos próprios, ainda que irracionais: “Às vezes, o que queremos é o mais completo absurdo, porque, por tolice nossa, vemos em tal absurdo o caminho mais fácil para alcançar algum lucro já determinado de antemão. Pois bem, e quando tudo isso for explicado, quantificado num papelzinho (o que é muito possível, pois é medonho e sem sentido acreditar, de antemão, que existam certas leis da natureza que o ser humano não vai descobrir), aí então, está claro, não existirão mais os chamados desejos. Afinal, se algum dia a vontade coincidir de maneira exata com a razão, aí então, nesse dia, nós vamos raciocinar e não mais querer, propriamente falando, porque, enfim, é impossível, por exemplo, conservando a razão, querer algo sem sentido e, portanto, de caso pensado, ir contra a razão e desejar para si mesmo algo prejudicial... E assim, como todas as vontades e os raciocínios poderão ser, de fato, calculados, pois um dia serão reveladas as chamadas leis do nosso assim chamado livre-arbítrio, então, portanto, e sem brincadeira, vai ser possível montar uma espécie de tabela para que nós, realmente, só venhamos a querer em conformidade com essa tabela [...] a razão é só a razão e satisfaz apenas a capacidade humana de raciocinar, ao passo que a vontade é a manifestação de toda a vida, ou seja, a vida humana em seu todo, com a razão e também com todas as comichões que existem” (2021, p. 54-55).

<sup>117</sup> A lei encontra-se disponível em: <<https://www.bcn.cl/leychile/navegar?idNorma=1166983>>. Acesso em 03 jan 2023.

No Brasil, em movimentos recentes – e constantes –, merecem destaque a Lei nº 14.129/2021, que dispõe sobre o Governo Digital e também a Emenda Constitucional nº 115/2022 que elenca a proteção de dados como garantia fundamental, fazendo com que a constitucionalização do processo leve necessariamente em conta as transformações digitais.

Porém, o movimento histórico de surgimento das tecnologias não foi de nenhum modo linear, retilíneo, uniforme e, menos ainda, planejado<sup>118</sup>. As fronteiras da inovação estão em movimento contínuo e, em alguns momentos, mesmo a diferença entre “avanços” ou “retrocessos” se alteraram apenas pelo momento em que aqueles itens se localizam no tempo.

Para pensar sobre esse movimento irregular, de idas e vindas das tecnologias, basta pensar sobre o rádio que, na década de 1920, era o grande veículo de comunicação, até perder progressivamente sua importância diante da televisão e da internet. Porém, cem anos depois, ele passa por um ressurgimento, com serviços de streaming de rádio online e podcasts. As camadas históricas da tecnologia, portanto, não necessariamente se estruturam uma sobre a outra, de forma cronológica e gradual, formando um todo arquitetado. Antes representam uma sucessão de acordos e descobertas (ou melhor, acidentes) que, no eixo do tempo, se apresentam mais como nexos de referência, do que como uma relação de causa e efeito.

Ademais, as novas tecnologias (assim como o Direito), produzem (e precisam produzir para continuar a existir) um cenário especialmente peculiar: ao mesmo tempo que assimilam e recriam uma realidade, visando instituir uma ordem ou inovação a partir dela, também precisam produzir uma instituição tal que não seja fechada para transformações contínuas, sob pena de cair em desuso e ou tornar-se atrasada em relação àquilo que pretendia tratar. Em outras palavras, aquilo que a tecnologia (e o Direito) toma por referência (formas sociais e políticas de vida e trabalho), e assimila para alcançar determinado objetivo, deve produzir um resultado que esteja sempre aberto, em um sentido de alteridade, a receber novos influxos e transformar a si mesmo.

Não bastassem tais considerações, é possível perceber que as inovações e suas “fases” se impactam e influenciam mutuamente. Ideias surgem antes de serem executáveis, como aconteceu com a própria Inteligência Artificial (IA), que começou a ser discutida na década de 50 e, com o advento da internet – outro acidente, decorrente departamento de defesa

---

<sup>118</sup> Como destaca Cass Sunstein, a lei e o Direito não estão presos no tempo, de tal modo que circunstâncias e problemas inesperados continuarão inevitavelmente a surgir, tornando especialmente difícil (senão impossível) garantir coerência – ou, nesse caso, linearidade – ao desenvolvimento regulatório (2016, p. 574). C. R. (2017). Como o Filme Guerra nas Estrelas Ilumina o Direito Constitucional. *REI - Revista Estudos Institucionais*, 2(2), 562–580/581. <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.84>

estadunidense para interligar laboratórios de pesquisa<sup>119</sup> – acabou se tornando possível e sendo moldada pela forma como os dados são produzidos compartilhados no ambiente online.

Assim, apesar de serem desenvolvidas as classificações e catalogações sobre as transformações no ambiente jurídico, nesse trabalho, pela abordagem propositiva que possui, pensa-se a partir delas e não sobre elas, partindo da digitalização do processo judicial, que será abordado na seção seguinte.

#### **4.2 A DIGITALIZAÇÃO DO PROCESSO: “TROCANDO ÁTOMOS POR BITS<sup>120</sup>”**

Há certo consenso em se afirmar que o primeiro passo para a transformação digital da justiça no Brasil se deu com a promulgação da Lei nº 7.232/1984, que tratou da Política Nacional de Informática (PNI) e, antes mesmo da CRFB/1988, já previa, por exemplo a proteção e sigilo dos dados armazenados, processados e veiculados, que sejam do interesse de pessoas públicas ou privadas.

Seguindo esse movimento em ordem cronológica, apenas mais de dez anos depois, há uma possibilidade de realização de atos processuais de forma eletrônica, em razão da abertura semântica presente no art. 13<sup>121</sup> da Lei nº 9.099/95 (Lei dos Juizados Especiais), mas ainda sem disposição específica e, posteriormente, sete anos depois, o §2º, do art. 8º<sup>122</sup>, da Lei nº 10.259/2002 (Lei dos Juizados Especiais Federais), que previu expressamente – e pela primeira vez – a recepção e tramitação de processos pela via eletrônica.

Nessa etapa, José Eduardo Chaves Júnior (2021, p. 660) afirma que se tratava muito mais de um “processo escaneado”, do que um “processo eletrônico” propriamente dito e faz interessante analogia, dizendo que o processo considerado “digital” era como um livro, que era transposto para o cinema pela filmagem de suas páginas.

Passados mais quatro anos, foi promulgada a Lei nº 11.419/2006, também conhecida como Lei do Processo Eletrônico, que tratou da informatização do processo judicial, alterou o

<sup>119</sup> Nesse sentido, ver: <<https://www1.folha.uol.com.br/folha/cotidiano/ult95u34809.shtml#:~:text=A%20internet%20foi%20criada%20em,Departamento%20de%20Defesa%20norte%20Americano>>. Acesso em 05 jan. 2023.

<sup>120</sup> A frase desenvolvida por Steven Pinker, em sua obra “O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo”, pretende explicar como a revolução digital é capaz de promover a desmaterialização do mundo. In: PINKER, Steven. *O novo iluminismo: em defesa da razão, da ciência e do Humanismo*. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 179.

<sup>121</sup> Lei nº 9.099/95 – Art. 13. Os atos processuais serão válidos sempre que preencherem as finalidades para as quais forem realizados, atendidos os critérios indicados no art. 2º desta Lei.

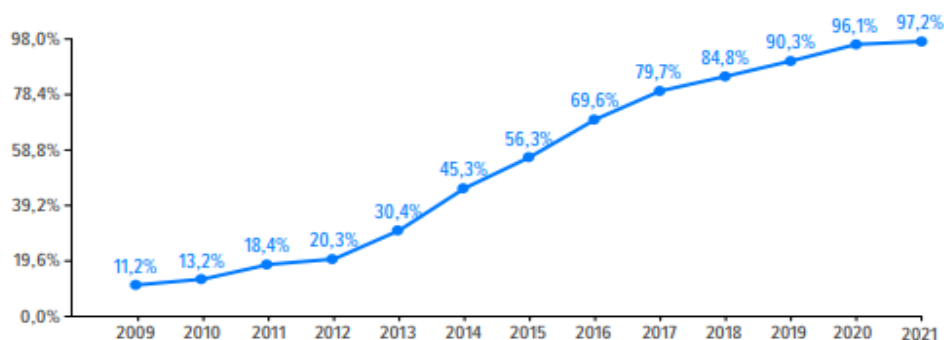
<sup>122</sup> Lei nº 10.259/2002 – Art. 8º [...] § 2º Os tribunais poderão organizar serviço de intimação das partes e de recepção de petições por meio eletrônico.

Código de Processo Civil de 1973 (vigente até então). Essa lei permitiu então o início do movimento da virtualização ou digitalização<sup>123</sup> (NUNES, 2021, p. 29-30; CHAVES JÚNIOR, 2021, p. 660-661) ou desmaterialização do processo (BRAGANÇA, 2022, p. 33, 193 e 199) e a conversão propriamente dita dos “átomos em bits”, com a passagem dos processos físicos para ambientes centralizados em rede.

Apesar do impacto dessas mudanças, foi apenas em 2013, por meio da Resolução nº 185, que o CNJ instituiu definitivamente o Processo Judicial Eletrônico<sup>124</sup> (PJe) como sistema oficial para o processamento de informações e prática de atos processuais no Poder Judiciário, bem como estabeleceu os parâmetros para a implementação e funcionamento.

O gráfico abaixo demonstra a surpreendente curva evolutiva do percentual de processos eletrônicos nos tribunais, evidenciando como essa tendência está na iminência de se consolidar como realidade para quase todos os processos do acervo judiciário brasileiro:

Figura 12 – Série histórica do percentual de processos eletrônicos no Brasil



Fonte: Relatório Justiça em Números, 2022, p. 187

Apesar de a Resolução nº 185/2013 ter sido um passo importante na unificação dos sistemas, o espaço de quase sete anos, entre ela e a Lei do Processo Eletrônico, contribuiu para que, inicialmente, “[...] cada órgão jurisdicional estadual de cada Estado da Federação adotou um ou outro sistema eletrônico, sem qualquer liame regional” (IWAKURA, 2016, p. 43). Isso gerou inúmeros problemas, que iam desde a necessidade de gerenciamento de diversos cadastros, formatos de petições e familiaridade com os sistemas, até a total ausência de

<sup>123</sup> A Resolução nº 469/2022, do CNJ, define digitalização como a “conversão da fiel imagem de um documento físico para código digital” (art. 2º, III).

<sup>124</sup> Uma linha do tempo detalhada acerca da evolução específica do processo eletrônico no direito brasileiro e outras transformações que facilitaram ou impulsionaram sua implementação pode ser encontrada em: IWAKURA, C.R., Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico. 2016. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, p. 33. Rio de Janeiro, 2016.

interoperabilidade<sup>125</sup> entre as plataformas, que implicavam na impossibilidade comunicação de dados, dificultando a evolução que poderia vir a partir da digitalização (e será abordada no tópico seguinte).

De todo modo, a digitalização do processo, apesar de ser um movimento contínuo e que permite um aprimoramento permanente, teve sua primeira fase consumada, no âmbito processual, pela extensa previsão legal destinada no CPC/2015 que dedicou uma seção inteira (Seção II do Livro IV) para dispor “Da Prática Eletrônica de Atos Processuais”, merecendo destaque a previsão contida no art. 194, segundo a qual

Art. 194. Os sistemas de automação processual respeitarão a publicidade dos atos, o acesso e a participação das partes e de seus procuradores, inclusive nas audiências e sessões de julgamento, observadas as garantias da disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade dos sistemas, serviços, dados e informações que o Poder Judiciário administre no exercício de suas funções.

Cristiane Iwakura (2016) afirma que o conjunto das quatro garantias acima (disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade) compõem um único princípio consubstanciado na ideia de interoperabilidade, que seria mais abrangente e decisivo que os demais<sup>126</sup>. A interoperabilidade, portanto, permite o trabalho conjunto e a troca de informações entre organizações conexas, público ou privadas, mas que necessitam de interação constante. É por intermédio desse princípio, portanto, que o sistema processual informatizado poderá manter outros microsistemas interligados a ele – sejam eles judiciais ou extrajudiciais (IWAKURA, 2016, p. 109-111).

Nesse sentido e iniciando passos para garantir uma unificação digital, o CNJ, por meio da Resolução nº 234/2016, instituiu o Diário de Justiça Eletrônico Nacional (DJEN), para

---

<sup>125</sup> Importante fazer a distinção entre interoperabilidade e integração. Enquanto o primeiro permite a conexão de sistemas autônomos para trocas mútuas, permanentes ou temporárias, o segundo gera uma dependência tecnológica entre plataformas, impedindo, portanto a manutenção isolada dos sistemas que se integram. Nesse sentido, ver: <[https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2399/1/M%C3%B3dulo\\_1\\_EPING.pdf](https://repositorio.enap.gov.br/bitstream/1/2399/1/M%C3%B3dulo_1_EPING.pdf)>. Acesso em 6 jan. 2023.

<sup>126</sup> Sobre a importância da interoperabilidade para o desenvolvimento de sistemas não apenas jurídicos, mas técnicos, semânticos e organizacionais, basta verificar que a Europa desenvolve sua “Governança Integrada de Serviços Públicos” a partir de um “Quadro Europeu de Interoperabilidade”. Disponível em: <[https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2c2f2554-0faf-11e7-8a35-01aa75ed71a1.0014.02/DOC\\_3&format=PDF](https://eur-lex.europa.eu/resource.html?uri=cellar:2c2f2554-0faf-11e7-8a35-01aa75ed71a1.0014.02/DOC_3&format=PDF)>. Acesso em 06 jan. 2023.

funcionar como plataforma unificada de comunicações processuais do Poder Judiciário, inclusive podendo ser usada para fins de citação e intimação, conforme previsto no art. 246, parágrafo 1º e 2º, e no art. 1.050, do CPC/2015, impondo ainda a necessidade de interoperabilidade da plataforma com sistemas públicos e privados (art. 3º da Resolução).

Esse movimento de “homogeneização tecnológica” (LUCON, 2020, p. 328), foi ampliado e consolidado pela Resolução nº 335/2020, que instituiu a política pública para a governança e a gestão de processo judicial eletrônico, determinando que os tribunais do país serão integrados por meio da Plataforma Digital do Poder Judiciário Brasileiro (PDPJ-Br)<sup>127</sup>, unificando a tramitação processual no país.

O PDPJ-Br, por também funcionar como um *marketplace*, ou um *hub*, isto é, um espaço de integração dos tribunais brasileiros que armazena em nuvem os novos sistemas, módulos e serviços desenvolvidos no país, permite a colaboração, interoperabilidade e evita que ferramentas semelhantes sejam desenvolvidas de forma concomitante por vários tribunais e pulverizadas em projetos distintos.

Nesse sentido, os dados do Relatório Justiça em Números<sup>128</sup> do CNJ, dão conta de que, de 2009 a 2021, ingressaram no Poder Judiciário 182,7 milhões de casos novos em formato eletrônico, sendo que, nesse último ano, apenas 2,8% dos processos novos ingressaram fisicamente no Judiciário. Significa dizer, portanto, que mais de 97 de cada 100 processos protocolados podem ser classificados como digitalizados, o que demonstra a ampla implementação da desmaterialização do processo no sistema de justiça brasileiro.

Apesar disso, essa consolidação da digitalização do processo não pode tornar cego o olhar para as novas barreiras que surgem desse uso, como a exclusão digital, a falta de eficiência estatal na implantação das plataformas digitais, a ausência de neutralidade da rede, as barreiras culturais e psicológicas relacionadas à utilização do meio digital, (BRANDIS; PEREIRA; PALHEIRO, 2022, p. 83), pois “hoje, mais pessoas no mundo têm acesso à internet, do que acesso à justiça<sup>129</sup>” (SUSSKIND, 2019, tradução livre).

---

<sup>127</sup> Mais informações em: <<https://www.cnj.jus.br/tecnologia-da-informacao-e-comunicacao/plataforma-digital-do-poder-judiciario-brasileiro-pdpj-br/>>. Acesso em 14 jan. 2023.

<sup>128</sup> CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. *Justiça em números*. Brasília, DF: CNJ, [2021]. Disponível em: <https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>. Acesso em: 04 jan. 2023. Os relatórios mais recentes (desde 2017, ano-base 2016) estão disponíveis na forma de “Relatório Analítico” e de “Sumário Executivo”.

<sup>129</sup> Tradução livre de: “More people in the world now have access to the internet than access to justice”. SUSSKIND, Richard. *Online Courts and the Future of Justice*. Oxford: Oxford University Press, 2019.

Se assim o for, no Brasil, onde há um altíssimo grau de analfabetismo digital<sup>130</sup> e somente 20% da população possui acesso de qualidade à rede<sup>131</sup>, a preocupação com o acesso à justiça, tornado um *e*-acesso com a transformação digital, deve ser mais presente do que nunca.

Outra crítica que pode ser feita à digitalização dos processos no Brasil, diz respeito ao fato de que ele ainda foi limitado a uma conversão do processo a uma visualização digital, apesar de aprimorado em alguns pontos, ignorou totalmente o fato de que a arquitetura de escolha<sup>132</sup> e interface<sup>133</sup> da plataforma também influencia não apenas na eficiência e efetividade do sistema processual, mas também no comportamento e na experiência de justiça que os usuários têm naquele ambiente<sup>134</sup>. Nesse sentido, sustenta-se a necessidade de uma revisão da própria digitalização, que leve em conta o *design* do sistema desde o início da prototipação da solução (NUNES; ALMEIDA, 2022, p. 513).

Conforme assevera Inês Caeiros, ao avaliar a eficiência da execução portuguesa a partir da interoperabilidade entre os sistemas informáticos (2022, p. 633-634), muitas vezes, a eficiência e efetividade dos sistemas eletrônicos podem ser ampliadas apenas com a reengenharia das plataformas já existentes, com a disponibilização de novos sistemas ou com a

<sup>130</sup> Conforme aponta o *The Inclusive Index*, que analisa como 120 (cento e vinte) países estão desenvolvendo a inclusão da internet e de tecnologias, o Brasil encontra-se em 36º no índice geral, porém, no quesito específico de “*internet readiness*”, que avalia a capacidade das pessoas de lidar com as tecnologias disponíveis, a colocação brasileira cai para 69º no ranking. Disponível em: <<https://theinclusiveinternet.eiu.com/explore/countries/performance>>. Acesso em 27 nov. 2021.

<sup>131</sup> Segundo estudo do Instituto Locomotiva e da consultoria PwC, existe um abismo digital no Brasil, marcado pela diferença no acesso à rede e na compreensão necessária para a utilização de serviços on-line. O trabalho pode ser encontrado em: <<https://www.pwc.com.br/pt/estudos/preocupacoes-ceos/mais-temas/2022/o-abismo-digital-no-brasil.html>>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>132</sup> Por arquitetura de escolha se quer dizer, apoiado em Sela (2019), que a forma como uma escolha é apresentada possui impacto ou influência na escolha do decisor.

<sup>133</sup> O design pode ser usado para incentivar ou desincentivar a participação. A legitimidade de qualquer ato de poder, incluindo as decisões judiciais, exige a participação efetiva daqueles que a ele se submeterão (MALONE; NUNES, 2022, p. 89).

<sup>134</sup> Registre-se que, assim como no caso da justiça preditiva, a indução comportamental por meio da coleta de dados e utilização de *nudges* (empurrões em tradução literal) também pode ser explorada negativamente, especialmente para incentivar consumidores a realização de compras e marketing direcionado. Isso pois, “*we are living in a ‘filter bubble’: with personalized information our thinking is being steered. With personalized prices, we may be even punished or rewarded, for example, for (un)desired clicks on the Internet. The combination of Nudging with Big Data has therefore led to a new form of Nudging that we may call ‘Big Nudging’. The increasing amount of personal information about us, which is often collected without our consent, reveals what we think, how we feel and how we can be manipulated. This insider information is exploited to manipulate us to make choices that we would otherwise not make, to buy some overpriced products or those that we do not need, or perhaps to give our vote to a certain political party*”. HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, ZICARI, Roberto V.; Zwitter Andrej. *Will democracy survive Big Data and artificial intelligence? We are in the middle of a technological upheaval that will transform the way society is organized. We must make the right decisions now.* **Scientific American**, fev. 2017. Disponível em: <<https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>>. Acesso em 23 jan. 2023.

simplificação e facilitação, tanto do acesso, quanto do manuseio “pelo seu maior utilizador” – que aqui deve ser compreendido tanto como os sujeitos processuais, quanto os próprios jurisdicionados.

Diante disso, o que se nota é que, apesar do êxito na implementação do modelo eletrônico de processo, ainda existem muitos desafios a serem enfrentados – e muito potencial a ser explorado, em especial no processo executivo. Na seção seguinte, será abordado o próximo passo no avanço da tecnologia nos tribunais brasileiros, com a análise das ferramentas de inteligência artificial.

### **4.3 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL NO JUDICIÁRIO: DO PROCESSO EXECUTIVO ARTIFICIAL AO PROCESSO EXECUTIVO INTELIGENTE**

#### **4.3.1 Noções Preliminares e Conceituais**

Wolkart (2020, p. 702-703) cita que as primeiras menções sobre Inteligência Artificial (IA) remontam ao ano de 1854, no estudo apresentado por George Boole, chamado “*An investigation of the Laws of Thought, on Which are Founded the Mathematical Theories of Logic and Probabilities*”, sua segunda monografia sobre lógica algébrica, por outro lado, enquanto que o primeiro impacto significativo da IA no direito deu-se apenas em 1988 com o lançamento do *Latent Damage System*, um sistema de aconselhamento legal para campos normativos bem específicos (WOLKART, 2020, p. 748).

De lá para os dias atuais, apesar de todas as mudanças, avanços e retrocessos no desenvolvimento do tema, um dos poucos consensos sobre IA é que existem várias formas de conceituação do termo. Seu reconhecimento como campo próprio de pesquisa, ocorreu ainda na metade do século XX e sempre a colocou em uma área de fronteira, seja pela sua empregabilidade em diversos tipos de atividades, pelas variadas disciplinas que a permeiam, como matemática, ciências cognitivas, tecnologia da informação, lógica, otimização etc., ou ainda pelo fato de que os algoritmos que a configuram também provém de abordagens igualmente diversificadas, podendo utilizar análise semântica, representação simbólica, aprendizagem supervisionada, não supervisionada ou por reforço, redes neurais e *cosí via* (VILLANI, 2018, p. 4-8<sup>135</sup>).

---

<sup>135</sup> Disponível em: <[https://www.aiforhumanity.fr/pdfs/MissionVillani\\_Report\\_ENG-VF.pdf](https://www.aiforhumanity.fr/pdfs/MissionVillani_Report_ENG-VF.pdf)>. Acesso em 09 jan 2023.

Assim, do mesmo modo que os termos “inteligência” e “artificial” permitem conceituações e compreensões distintas, a depender da circunstância em que são utilizados, um dos primeiros pontos para se definir IA em um contexto tecnológico é saber que ela também irá variar. Essa aparente instabilidade se justifica, pois o próprio desenvolvimento da IA é contínuo e permanente, a depender da sua exposição a diferentes métodos tecnológicos<sup>136</sup> (VILLANI, 2018, p. 05), ou da ênfase que se dá a atividade desenvolvida pela máquina, isto é, a capacidade de pensar como um humano (*reasoning*), a capacidade de comportar como um humano (*behavior*) ou a precisão das decisões que são tomadas por um sistema específico (*rationality*) (WOLKART, 2020, p. 706).

De todo modo, para os fins pretendidos nesse trabalho, considera-se IA todo sistema e/ou plataforma digitalizado, programado por meio de algoritmos<sup>137</sup> e alimentado por dados, capaz de desenvolver uma atividade com viés decisório que, até então, era precipuamente desenvolvida por humanos, seja ela de maior ou menor complexidade cognitiva. Apesar da amplitude dada ao conceito, o trabalho limita-se aos sistemas destinados ao ambiente jurídico.

Importante diferenciar, ainda, o conceito de IA de sistemas mais simples de automação que, como sugere a nomenclatura, descreve um processo mecânico rigoroso de repetição de tarefas manuais que exigem menor nível intelectual, também chamado de *Robotic Process Automation*<sup>138</sup> (RPA). A título de exemplo, a Procuradoria Geral Federal (PGF) já trabalha, atualmente, com o auxílio de tecnologias automatizadas para realização de tarefas repetitivas, desenvolvidas a partir da Rede de Tecnologia e Inovação da Procuradoria-Geral Federal – PGF-TEC. São nove robôs para realização de trabalhos de triagem, cinco para atos de cadastramento, três para consulta a sistemas, três para peticionamento e minutagem, três para digitalização de

---

<sup>136</sup> Já se tem notícia, inclusive, que o Google desenvolve, desde 2018, algoritmos com o fim de avaliar outros algoritmos e otimizá-los, assim como analisar aqueles que possuem melhor desempenho, a partir de determinados critérios previamente estabelecidos. Nesse caso, a IA vem sendo utilizada para o desenvolvimento da própria IA. Disponível em: <<https://jolt.law.harvard.edu/digest/a-primer-on-using-artificial-intelligence-in-the-legal-profession>>. Acesso em 09 jan. 2023.

<sup>137</sup> A IA é configurada, aprende e compreende linguagem humana a partir da utilização de algoritmos, que podem ser definidos como “[...] o conjunto de instruções que são vertidas a um sistema computacional para que se chegue a determinado resultado. Assim são fornecidas as informações iniciais – conjunto de dados que são tradicionalmente chamados de dataset (input), as quais são processadas de acordo com os critérios estabelecidos pelo programador [valor e peso], para que se tenha o produto desejado (output)” (VALE, 2021, pp. 454-455). Em um ambiente de redes sociais, por exemplo, já se fala em *algorithmic enforcement* ou execução por algoritmos, que seria uma programação capaz de controlar o acesso e divulgação de determinados conteúdos de forma automatizada (LAUX, 2020, p. 582 – sobre o controle de conteúdos em redes sociais). Para melhor elucidar, recorre-se a uma analogia ao descrever que, uma versão hiper-simplificada de uma programação por algoritmo, escrita em linguagem regular e não de programação, seria uma receita de bolo.

<sup>138</sup> Importante destacar que, no atual estágio de desenvolvimento das técnicas e dos modelos algorítmicos, a maioria dos robôs automatizados ainda exigem supervisão e, ainda, que a automação pode ser alinhada à IA para o desenvolvimento de sistemas decisórios automatizados (PEIXOTO; BONAT, 2022, p. 231-234).

processos, cinco para desenvolvimento de planilhas automatizadas, sete aplicativos de produtividade e um para gestão de conhecimento, num total de trinta e seis robôs de auxílio à atividade do Procurador (SURIANI; EIFER; MELO, 2022).

Por outro lado, a IA trabalha com a tomada de decisões e que, portanto, desenvolve algo que se define como aprendizado (*machine learning*). O aprendizado de máquina ou *machine learning* pode ser enquadrado como sendo um subgrupo dentro do espectro de IA, utilizado para definir sistemas que possuem a capacidade de, além de aprender, generalizar padrões e tomar decisões, se adaptar a circunstâncias novas, ultrapassando seus padrões ou programações de dados originais. Já a ideia de *deep learning* representa, como a tradução literal “aprendizado profundo” indica, um passo além do aprendizado de máquina e é utilizada para descrever sistemas capazes de aprender e criar padrões a partir de fontes de dados variadas, ainda que não escolhidos, separados ou supervisionados por seres humanos. Como elucida Wolkart:

A aprendizagem dá-se de forma não linear, em várias camadas, tal como se imagina que ocorra no cérebro humano com suas redes neurais. A maioria dos softwares de reconhecimento de voz, de tradução, de identificação de faces e objetos trabalham com deep learning e dependem da imensa quantidade de dados disponíveis na internet para que possam funcionar (WOLKART, 2020, p. 706-707).

Uma nova – e mais evoluída – classe de aprendizado de máquina trata do sistema de *Liquid Machine Learning*, divulgado por pesquisadores do Instituto de Tecnologia de Massachusetts (MIT) no ano de 2021. Uma nova forma de programação algorítmica que, inspirado no cérebro de pequenas espécies, possui uma rede neural “líquida” que permite um aprendizado ainda mais robusto e, principalmente, contínuo e flexível aos sistemas (chamada pelos seus criados de *continuous-time networks* ou redes neurais de tempo contínuo). Isso permite a execução de atividades mais complexas, a adaptação em tempo real a diversos fatores e a execução de tarefas críticas do mundo real, tais como dirigir e voar, além de produzir melhores processos decisórios para atividades que exigem análise de dados temporais, por exemplo, o monitoramento do cérebro e do coração, a previsão do tempo e o preço de ações<sup>139</sup>.

---

<sup>139</sup> Uma matéria do MIT explicando o sistema pode ser consultada em: <<https://news.mit.edu/2022/solving-brain-dynamics-gives-rise-flexible-machine-learning-models-1115>>. Todavia, para um entendimento mais profundo sobre a IA, ver o artigo escrito pelos seus criadores, disponível em: <<https://www.nature.com/articles/s42256-022-00556-7>>. Acesso em 09 jan. 2023.

Chegando ao âmbito jurídico, as técnicas de *machine learning* são desenvolvidas, principalmente, a partir da utilização de algoritmos de processamento de linguagem natural, que nada mais são do que sistemas capazes de processar e gerar texto em linguagem humana. Isso permite, dentre outras possibilidades, a análise e classificação automática de peças processuais, auxiliando na estruturação de sistemas digitais (VALE, 2021, p. 455-456).

A partir da ideia de aprendizado de máquina ou *machine learning* ou *deep learning*, a capacidade de raciocínio da máquina pode ser dividida em três categorias principais: IA fraca, IA forte e IA superforte ou “superinteligência”. Conforme explicado por Fernanda Bragança (2022, p. 36), o primeiro nível diz respeito a uma máquina capaz de desenvolver um agir e raciocínio humano específico, de forma precisa e bem definida. Um exemplo desse nível é o robô chamado *Deep Blue*, programado para jogar xadrez contra um campeão mundial. A IA forte, seria uma máquina que apresenta capacidade global de raciocínio, podendo prever e resolver diferentes problemas, agindo e pensando como um indivíduo, no entanto, o desenvolvimento de uma máquina nesse estágio ainda está longe de acontecer. Por fim, a IA superforte ou superinteligente é algo que superaria, em todos os aspectos, o conhecimento e as ações humanas.

Além da capacidade, é importante também diferenciar a IA pela sua forma de aprendizado, que podem ser definidos em três tipos: a) supervisionado; b) não supervisionado e c) por reforço. O aprendizado supervisionado faz referência ao fato de que há uma escolha humana dos dados que irão alimentar o processamento realizado pelo *software* (WOLKART, 2020, p. 712), enquanto no não supervisionado, por consequência, os dados não são previamente classificados ou catalogados, fazendo parte das atividades que o próprio sistema desenvolve. Por esse motivo, o aprendizado não supervisionado é rotineiramente associado a técnicas de aprendizado de *deep learning*. O aprendizado por reforço, por sua vez, faz referência a programação com base em uma sucessão de tentativas e, a partir dos resultados obtidos, o sistema cria um sistema de pontuação que é responsável por esse reforço ou recompensa pelo caminho correto, maximizando os atos e caminhos a cada experiência do sistema (VALE, 2021, p. 455).

Por fim, devem ser mencionadas, mas não são objeto do presente trabalho, algumas das questões que tangenciam e trespassam a análise da IA, tais como a necessidade de transparência e explicabilidade algorítmica, a preocupação com os vieses cognitivos que podem

ser inculidos nos modelos<sup>140</sup> e a extração abusiva e indevida de dados para predição e indução de comportamentos<sup>141</sup>.

Estabelecidas as premissas conceituais para definição da IA, suas capacidades e funcionalidades, no próximo tópico serão apresentadas as regulações e utilizações desses sistemas desenvolvidos e utilizados no Poder Judiciário brasileiro.

### 4.3.2 Inteligência Artificial e Poder Judiciário Brasileiro

Um dos mais completos trabalhos sobre Inteligência Artificial (IA) no Poder Judiciário brasileiro foi desenvolvido pela Fundação Getúlio Vargas (FGV). A pesquisa, apresentada em duas fases, uma em 2021 e uma em 2022, foi intitulada “Tecnologias Aplicadas à Gestão de Conflitos no Poder Judiciário com ênfase no uso da Inteligência Artificial<sup>142</sup>”.

Dentre outras conclusões, o estudo aponta que durante a primeira fase da pesquisa, em 2020, já existiam vinte e nove projetos de em desenvolvimento, sete projetos-piloto e vinte e sete em produção, totalizando sessenta e três projetos de IA no Poder Judiciário brasileiro, distribuídos por todos os seus tribunais.

Além disso, as funcionalidades principais desenvolvidas nos projetos de IA foram as seguintes:

verificação das hipóteses de improcedência liminar do pedido nos moldes enumerados nos incisos do artigo 332 do Código de Processo Civil; sugestão de minuta; agrupamento por similaridade; realização do juízo de admissibilidade dos recursos; classificação dos processos por assunto; tratamento de demandas de massa; penhora on-line; extração de dados de acórdãos; reconhecimento facial; chatbot; cálculo de probabilidade de reversão de decisões; classificação de petições; indicação de prescrição; padronização de documentos; transcrição de audiências; distribuição automatizada; e classificação de sentenças (2020, p. 69).

Já na segunda fase, a pesquisa aponta que 44 tribunais, além do CNJ, estão fazendo uso de IA para alguma atividade jurisdicional. O Distrito Federal é o Estado com maior número de iniciativas de IA (treze no total), enquanto o Pará possui três projetos. Outro dado relevante

---

<sup>140</sup> Nesse sentido ver: O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa**: como o big data aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1ª Ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020..

<sup>141</sup> Nesse sentido ver: ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.

<sup>142</sup> A íntegra das duas fases do relatório pode ser encontrada em: <<https://ciapj.fgv.br/publicacoes>>. Acesso em 11 jan. 2023.

é que apenas quatro dos projetos desenvolvidos não têm integração com outros sistemas dos tribunais e o PJe possui 19 iniciativas de utilização de serviços inteligentes em combinação com os sistemas já existentes, o que pode demonstrar uma tendência de uniformização entre os sistemas, assim como uma preocupação com a interoperabilidade.

Além da pesquisa da FGV, ainda em 2022, o CNJ lançou o Painel de Projetos com Inteligência Artificial no Poder Judiciário<sup>143</sup>, iniciativa desenvolvida em parceria entre o CNJ, o Programa das Nações Unidas para o Desenvolvimento (PNUD) e o Conselho da Justiça Federal (CJF) e que faz parte do Programa Justiça 4.0. A metodologia para obtenção dos dados apresentados foi o envio de pesquisa a todos os tribunais brasileiros, entre abril e maio de 2022, sendo que, dos 94 órgãos consultados, seis não responderam à pesquisa<sup>144</sup>.

Trata-se de um painel interativo, alimentado pelos dados dos próprios Tribunais e que permite a consulta dos projetos de IA já implementados neles. Segundo esse sistema, de 88 tribunais avaliados, 53 possuem projetos de IA, num total de 111 projetos, dos quais 63 já estão em uso (ou aptos à utilização) e 42 possuem seu código hospedado no Sinapses.

Interessante destacar que, dos 111 projetos, 94 responderam que tiveram como motivação para uso da ferramenta de IA o aumento de produtividade e redução de tempo para realização de tarefas, 88 foram motivados pela inovação e 85 afirmaram terem sido motivados pela melhoria na qualidade dos serviços jurisdicionais, havendo ainda, dentre todos os projetos, uma menção a preocupação com o atendimento ao cidadão e apenas uma menção a transparência algorítmica e ética no uso de IA<sup>145</sup>.

Outro dado relevante aponta que, dos 11 projetos, 55% deles foram desenvolvidos para utilização na plataforma de processo eletrônico PJe, o que reforça a tendência apontada acima de uniformização de sistemas em torno da plataforma. Além disso, cite-se que 98 dos projetos de IA usam análise de texto para o desenvolvimento de sua função e que 52 deles afirmam que o código da ferramenta não está disponível publicamente e nem pode ser revisado, enquanto 6

---

<sup>143</sup> A plataforma pode ser consultada em: <[https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA\\_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR](https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=9e4f18ac-e253-4893-8ca1-b81d8af59ff6&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&theme=IA_PJ&opt=ctxmenu,currsel&select=language,BR)>. A versão de 2020, para fins comparativos, pode ser acessada em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=29d710f7-8d8f-47be-8af8-a9152545b771&sheet=b8267e5a-1f1f-41a7-90ff-d7a2f4ed34ea&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em 11 jan. 2023.

<sup>144</sup> A metodologia pode ser consultada em: <<https://brasil.un.org/pt-br/188306-pesquisa-identifica-111-projetos-de-inteligencia-artificial-no-judiciario>>. Acesso em 01 jan. 2023.

<sup>145</sup> O Painel não deixa claro quais os critérios utilizados para a definição das respostas, se um questionário com respostas já prontas ou se livre para os usuários, nem quantos itens poderiam ser indicados por cada projeto, de modo que se torna difícil aferir o grau de vinculação entre a motivação apontada e o valor apresentado na plataforma.

projetos afirmam não terem acesso ao código e ao funcionamento do algoritmo responsável pela atuação da IA, o que reforça a necessidade de atenção, cuidado e criteriosa atividade legiferante para direcionamento na análise das atividades e dos resultados obtidos (ou melhor, causados) a partir da utilização desses sistemas.

Nesse sentido, apesar de já estar em tramitação o Projeto de Lei n. 21/2020<sup>146</sup>, também chamado de Marco Legal da Inteligência artificial, até o início de 2023, a regulamentação para implementação e utilização no Poder Judiciário brasileiro decorre, principalmente, de Resoluções editadas pelo CNJ, cenário que foi potencializado com a odiosa pandemia de Covid-19. Entre junho de 2020 a junho de 2022, foram emitidas mais de 30 (trinta) resoluções pelo CNJ sobre implementação de soluções tecnológicas no Poder Judiciário, uma média de mais de uma por mês.

Destaque para a Resolução n° 332/2020<sup>147</sup>, que dispõe sobre a ética, a transparência e a governança na produção e na utilização de IA no Poder Judiciário e para a Portaria n° 25/2019, responsável pela criação do Laboratório de Inovação para o Processo Judicial em meio Eletrônico (o Inova PJe) e o Centro de Inteligência Artificial aplicada ao PJe e para a Resolução n° 358/2020<sup>148</sup>, que dispõe sobre a facilitação da transformação da Justiça e institui o Sistema Informatizado para Resolução de Conflitos por meio da conciliação e mediação (SIREC).

Seguindo nessa perspectiva, para além de listar todos os 111 projetos presentes nos tribunais brasileiros, passa-se a abordar alguns dos principais, com ênfase aos sistemas destinados à otimização da tutela jurisdicional executiva, objeto da pesquisa.

A metodologia utilizada para identificação e seleção dos sistemas de IA que serão abordados nesse trabalho foi a seguinte: (i) primeiro, foi feita a avaliação individual dos 111 projetos disponibilizados no Painel “Resultados Pesquisa IA no Poder Judiciário – 2022”; (ii) segundo, foram utilizados sistemas de IA que possuíam os seguintes termos no seu campo de “descrição”, como parâmetro de pesquisa “execução”, “executivo”, “execução”, “efetivar”, “efetivação” e “efetividade”; e (iii) por fim, foram selecionadas as IAs que possuíam relação com a tutela jurisdicional executiva (civil ou fiscal).

---

<sup>146</sup> O projeto pode ser consultado em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em 01 jan. 2023. Também relevante as observações desenvolvidas pelo Centro de Inovação, Administração e Pesquisa do Judiciário da Fundação Getulio Vargas e a Rede Interinstitucional de Pesquisadores e apresentadas na forma da Nota Técnica sobre o Projeto de Lei n. 21/2020, disponível em: <<https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/notatecnica.pdf>>. Acesso em 08 jan. 2023.

<sup>147</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3429>>. Acesso em 08 jan. 2023.

<sup>148</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/3604>>. Acesso em 08 jan. 2023.

Feito isso, foram encontrados os seguintes sistemas: (1) Hércules, do Tribunal de Alagoas (TJAL); (2) Hórus, do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios (TJDFT); (3) Elis, do Tribunal de Justiça de Pernambuco (TJPE); e (4) IA Execução Fiscal, do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS).

Inicialmente, o projeto Hércules foi desenvolvido para aumentar a eficiência e celeridade da 15ª Vara de Execução Fiscal do TJAL, escolhida pelo grande volume de processos que nela tramitavam.

Após identificarem os problemas mais relevantes da Vara, em reuniões que contaram com equipe técnica, servidores e magistrados, foram estipulados os seguintes pontos de aprimoramento por IA: (i) classificação automática de petições intermediárias; (ii) avaliação da correção no preenchimento das Certidões de Dívida Ativa (CDA), por meio de ferramenta baseada em Processamento de Linguagem Natural; (iii) cruzamento e identificação de processos provenientes da Prefeitura de Maceió que já haviam sido baixados da base de dado daquela prefeitura; (iv) desenvolver soluções para envio de correspondências para endereços errados; (v) classificação de 3.720 apelações de execução fiscal em três classes.

O projeto levou 24 meses e, atualmente, é capaz de classificar, com acurácia de mais de 95% petições intermediárias, já tendo classificado e movimentado automaticamente quase 20.000 peças processuais, desde o início de sua utilização.

O Hórus<sup>149</sup> é um sistema de processamento inteligente de dados já digitalizados, usado pelas Varas de Execução Fiscal do TJDFT, conjugando técnicas de IA e automação de atividades repetitivas. Ele é capaz de inserir processos no PJe, ao mesmo tempo que categoriza e classifica documentos, bem como verifica possíveis inconsistências entre os dados das peças processuais com os dados dos sistemas legados, identificando, assim, possíveis inconsistências nas peças processuais que passaram por um processo de digitalização manual.

Ele pode, ainda, recuperar metainformações a partir dos sistemas de tramitação de processos físicos, com o objetivo de permitir uma espécie de “pré-cadastro”, que facilita e agiliza um futuro tratamento desses dados.

O Elis é um projeto de automação das atividades previamente identificadas como gargalos nas ações de Execução Fiscal que tramitam no Processo Judicial Eletrônico (PJe) do TJPE. A IA desenvolvida é utilizada desde a triagem inicial dos processos, analisando e classificando-os quanto aos seguintes aspectos: inconsistências existentes entre os dados dos

---

<sup>149</sup> Maiores informações podem ser consultadas em: <<https://www.cnj.jus.br/ojs/index.php/revista-cnj/article/view/12>>. Acesso em 02 jan. 2023.

documentos contidos na petição inicial, na CDA e no sistema PJe; competência diversa e prescrição.

Segundo dados divulgados ainda durante a fase inicial de testes, em 2018, o sistema foi capaz de avaliar e classificar, com precisão, a competência de ações, divergências cadastrais, erros no cadastro de dívida ativa e ainda casos de prescrição em 5.247 processos, em apenas três dias<sup>150</sup>. Dados mais atuais, já de 2020, dão notícia de que a IA é capaz de fazer a triagem e classificação de 69.351 processos em apenas 15 dias, atos que levavam, quando realizados por uma equipe de onze pessoas, uma média de 18 meses para conclusão do trabalho (EXPONENCIAL, 2020<sup>151</sup>).

A IA Execução Fiscal (sem nome específico), do TJRS, por sua vez, é um sistema de IA, presente em todas as comarcas do Estado, que faz análise e classificação de execuções fiscais, por meio de processamento de linguagem neural, sugerindo o tipo de despacho inicial que deve se seguir: citação, intimação, prescrição, dentre outros. Além disso, o sistema é capaz de diferenciar os processos a partir de localizadores específicos (como o geográfico), sugerindo, por exemplo, minutas de decisão ou despachos em lote, a partir desses localizadores. O sistema possui plano de expansão para os processos executivos municipais<sup>152</sup>.

Apesar de não tratarem diretamente do tema execução, considera-se importante para a otimização da execução, ainda que indiretamente, o desenvolvimento dos sistemas de IA denominados de Artius (TJDFT) e Mandamus<sup>153</sup> (Tribunal de Justiça de Roraima – TJRR), que,

<sup>150</sup>

	Dados disponíveis	em: <
<a href="https://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&amp;p_p_lifecycle=0&amp;p_p_state=maximized&amp;p_p_mode=view&amp;_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&amp;_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DbArS1onF%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&amp;_101_assetEntryId=2079372&amp;_101_type=content&amp;_101_urlTitle=tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife&amp;inheritRedirect=true">https://www.tjpe.jus.br/inicio?p_p_id=101&amp;p_p_lifecycle=0&amp;p_p_state=maximized&amp;p_p_mode=view&amp;_101_struts_action=%2Fasset_publisher%2Fview_content&amp;_101_returnToFullPageURL=https%3A%2F%2Fwww.tjpe.jus.br%2Finicio%3Fp_auth%3DbArS1onF%26p_p_id%3D3%26p_p_lifecycle%3D1%26p_p_state%3Dnormal%26p_p_state_rcv%3D1&amp;_101_assetEntryId=2079372&amp;_101_type=content&amp;_101_urlTitle=tjpe-usara-inteligencia-artificial-para-agilizar-processos-de-execucao-fiscal-no-recife&amp;inheritRedirect=true</a> >. Acesso em 02 jan 2023.		

<sup>151</sup> Disponível em: <<https://www.youtube.com/watch?v=pS3kEgchnUI&t=901s>>. Acesso em: 12 jan. 2023.

<sup>152</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://www.tjrs.jus.br/novo/noticia/inteligencia-artificial-avanca-nos-executivos-fiscais-estaduais/>>. Acesso em 02 jan. 2023.

<sup>153</sup> Fabiano Hartmann Peixoto e Débora Bonat (2022, p. 216) esclarecem que “Em termos mais específicos, o projeto Mandamus a partir do *tagueamento* de decisões e mandados do banco de dados disponibilizado pelo TJRR permite associar à decisão geradora do mandado a um documento construído a partir de *templates* e referenciais estabelecidos pelo próprio tribunal. Dessa forma o robô de geração de mandado atual sobre dados textuais de decisões jurisdicionais, identificando e associando a classe prioritária definidas por critério de frequência e oportunidade. Os mandados gerados integram a central e o robô de distribuição, que a partir de outros referenciais estabelecidos ao corpo de oficiais e respectiva geolocalização, otimizam e auxiliam o cumprimento. [...] Da experiência do Projeto Victor, ao final de 2019, já dentro de uma realidade no Poder Judiciário identificou-se concretamente a possibilidade, sempre como referencial de apoio, na possibilidade de treinamento de máquina sobre textos de decisões judiciais, identificando padrões e a partir deles, apoiar tecnologicamente outros atos do fluxo de administração do processo judicial. Isto marca um potencial transformador de realidades, com redução de custos, aumento da eficácia, incremento de qualidade na rotina dos servidores e outros benefícios indiretos”.

de modo geral, otimizam todo o ciclo de cumprimento dos mandados de citação e intimação, desde a sua elaboração e distribuição, até a fase de cumprimento, inclusive corrigindo endereços e facilitando, portanto, atos executivos que dependam dessas atividades.

Torna-se inegável, portanto, que o estudo da tecnologia e da inovação, seja de técnicas isoladas de automação, quanto – e principalmente – pela utilização de técnicas de inteligência artificial, é capaz de garantir a melhoria na qualidade dos serviços jurisdicionais (que deve ser a prioridade, acima de qualquer ganho de eficiência, tempo ou produtividade), já havendo exemplos de sucesso, como visto, mesmo no campo da tutela jurisdicional executiva, a qual, por outro lado, ainda é bem pouco explorada nesse sentido.

Como visto, de 111 projetos, apenas 4 destinam-se ao aprimoramento da execução e, de todos eles, nenhum trata da execução civil ou desenvolve gargalos essenciais, como o da busca e localização patrimonial. Assim, tomando por base os modelos e plataformas já existentes no Poder Judiciário nacional, como forma tanto de recorte metodológico, enquanto limitador do objeto de estudo, quanto de evidenciar a viabilidade das medidas aqui propostas, propõe-se aqui a necessidade do desenvolvimento de plataformas que permitam, de modo automatizado pelo uso de inteligência artificial, a prática de atos executivos repetitivos.

Assim, desde já destaca-se que, qualquer ato a ser tomado pela IA não poderá, neste momento de desenvolvimento tecnológico e avanço da regulação sobre o tema, tratar de decisões sensíveis, ou seja, que disponham sobre direitos fundamentais e garantias processuais dos jurisdicionados.

Assim, propõe-se aqui o desenvolvimento de IA capaz de padronizar e automatizar os atos executivos informáticos e típicos de busca, localização e expropriação patrimonial, após, claro, o respeito ao devido processo legal e ao contraditório, o pedido feito pelo exequente e o consequente deferimento feito por um juiz humano. Ao final da utilização dos atos que, recomenda-se, seja feito de forma sequenciada a partir dos sistemas já disponibilizados e listados no item 3.3 desse trabalho, seria produzido um “Relatório Unificado de Situação Patrimonial do Devedor” capaz de, não apenas apresentar um desenho detalhado das condições do executado, como também de ser exportado para outros processos em que aquela mesma pessoa, física ou jurídica, figure como devedora, evitando o retrabalho de magistrados e servidores.

Como o subproduto desses relatórios e atos são mais dados (favorecendo a formação de um *big data* ainda mais sofisticado) e como esses algoritmos inteligentes são treinados a partir de sistemas de aprendizado reforçado (*reinforced learning*), o uso constante e contínuo

do sistema, ao invés de torná-lo esgotado, tende a aumentar sua eficiência e efetividade, favorecendo o acesso à justiça formal e material e otimizando a tutela executiva.

Pode-se pensar, em termos mais simples, em um *chatbot* (ou robô-chat), que envia mensagens via aplicativo *WhatsApp* aos exequentes e executados, após autorização expressa destes e cadastro no processo judicial, lembrando-lhes de prazos para atos processuais e pagamentos, datas de audiência, fazendo alertas sobre penalidades ou sanções premiais, dentre outras funções<sup>154</sup>. Não se trata de substituir a citação, mas de mero ato, de caráter não processual, de facilitação de informação e comunicação com os jurisdicionados.

Tais sistemas têm, portanto, por meio da automatização de tarefas repetitivas, o potencial de transformar a realidade dos tribunais, porém mais pode ser feito, com a análise detalhada das movimentações processuais e dos dados gerados pelos tribunais. É o que será exposto no tópico seguinte.

#### **4.3.3 Minerando Dados e Otimizando Processos:**

Restou demonstrado que a IA no Poder Judiciário se desenvolve a partir da construção de sistemas programados por algoritmos, códigos, ou melhor, instruções de como essas plataformas devem ler, lidar ou tratar com os dados que a alimentam. Compreendido adequadamente, percebe-se que o sistema será tão bom quanto for a quantidade e, principalmente, a qualidade dos dados que o alimentam. Daí a importância de, conforme abordado no item 4.2, o sistema de justiça brasileiro estar passando por um processo de digitalização tão intenso – e tão extenso –, a ponto de produzir um verdadeiro *Big Data* jurídico (BECKER; TORRES, 2022, p. 126), isto é, uma imensa quantidade de dados a respeito de características de litigantes e litigâncias, movimentações processuais, decisões, tempos mortos do processo etc.

O *Big Data* em si vem se sofisticando, de modo a trabalhar com uma quantidade e variedade cada vez maior de dados. A princípio, ele baseava-se em três “V’s” principais, que eram volume, velocidade e variedade, mas hoje já foram acrescentados outros cinco Vs aos três originais (num total de oito<sup>155</sup>), são eles: veracidade, variabilidade, valor, visualização e

---

<sup>154</sup> Sistemas desse tipo já vêm sendo utilizados nos tribunais online de Minnesota, Colorado, Alasca e outros com resultados positivos sobre o comportamento dos devedores, tanto para comparecimento nos tribunais, quanto para o pagamento dos débitos.

<sup>155</sup> Disponível em: <<https://contenteratechspace.com/blogs/8-characteristics-of-big-data/>>. Acesso em 05 jan. 2023.

validação, que demonstram a dificuldade – e necessidade – de lidar adequadamente com o volume gigantesco de dados disponíveis e fixam exigências de qualidade dos dados utilizados para alimentar sistemas.

Nessa perspectiva, aquilo que é visto como a principal causa dos problemas do Judiciário – a quantidade de demandas – pode ser transformada, pela tecnologia, para deixar de ser um problema e passar a ser vista como um ativo do sistema de justiça. Com a implementação do processo eletrônico, que não se limita a mero sistema de gestão de documentos, há uma contínua produção de dados, de tal modo que, enquanto os recursos humanos podem ser esgotados por um possível excesso de litígios, a tecnologia (aqui entendida como gênero que engloba a automação e a inteligência artificial em seus diversos níveis), por outro lado, é aperfeiçoada a partir dessa mesma litigância.

No sistema jurídico brasileiro, uma quantidade enorme de dados é produzida diariamente, porém são dados não estruturados e que demandam apoio para que sejam catalogados e organizados. Esse suporte pode ser humano, mas também pode ser desenvolvido a partir de soluções de IA. No entanto, o suporte humano ou por inteligência artificial para esse tipo de atividade apresenta desafios em comum: lidar com dados constantemente variados que dificultam justamente a delimitação de padrões. Diante disso, a própria formação de um *big data* jurídico torna necessário, por consequência, o desenvolvimento de uma constante formação e atualização da aprendizagem de máquina, para que seja possível tanto uma composição do conjunto de dados de qualidade, quanto uma plataforma capaz de lidar com esse *dataset* (PEIXOTO; BONAT, 2022 p. 221).

Os dados permitem não apenas a configuração e o refinamento da tecnologia, mas também incrementa a precisão dos diagnósticos e extração de informações mais relevantes, proporcionando uma visão macro dos problemas, a identificação de gargalos ocultos, o desenvolvimento de atuações (e até mesmo políticas) preventivas – ao invés de reativas – dos conflitos, a melhora da arquitetura de escolha digital no âmbito do Poder Judiciário e, o objeto precípua desse trabalho, a otimização da tutela jurisdicional executiva.

No âmbito do Poder Judiciário, os dados decorrentes dos processos em tramitação vêm sendo tratados, primordialmente, a partir de três plataformas principais: o Sinapses, o DataJud e o Codex.

O Sinapses<sup>156</sup> é uma plataforma para desenvolvimento, *deploy*, evolução, centralização, disponibilização e auditoria de modelos de IA, inicialmente desenvolvida pelo Tribunal de Rondônia e, posteriormente, fortalecida em parceria com o CNJ. Diversos modelos de IA já estão disponíveis para serem utilizados, além de possuir outros modelos em desenvolvimento, que podem ser replicados por todos os tribunais do país, favorecendo a homogeneização digital e a interoperabilidade entre os sistemas. Serviços como triagem, classificação, similaridade entre petições iniciais, sugestão do tipo de decisões, dentre outros, já estão disponibilizados na plataforma.

No entanto, o ponto principal da plataforma Sinapses, no que diz respeito a utilização dos dados processuais é sua compatibilidade o Codex, que permite o desenvolvimento de serviços de inteligência artificial, já com o controle do fluxo do começo ao fim de todo o processo de implementação, para ser treinado e fazer as entregas que os projetos pretendem produzir.

O Codex<sup>157</sup>, foi produzido pelo programa Justiça 4.0, que é uma parceria entre o CNJ, o CJF e o PNUD e instituído pela Resolução nº 446/2022, do CNJ, como a “ferramenta oficial de extração de dados estruturados e não estruturados dos processos judiciais eletrônicos em tramitação no Poder Judiciário”. É a plataforma que extrai, indexa, converte e centraliza informações de processos (de diversos sistemas processuais eletrônicos, como Pje, Projudi, eProc, SAJ e outros), oferecendo assim o conteúdo textual de documentos e dados estruturados e não estruturados do processo.

Esse imenso lago de dados (*data lake*<sup>158</sup>) do Judiciário torna possível integrar os sistemas de processo eletrônico com novas funcionalidades e aplicações como modelos de inteligência artificial disponíveis na plataforma Sinapses, tais como, serviços unificados de certidão, busca de jurisprudência, ferramenta de mineração de processos e análise de tramitação das unidades judiciais. Dados de fevereiro/2023<sup>159</sup> indicam que 81,45% dos processos estavam

---

<sup>156</sup> Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/programas-e-acoas/processo-judicial-eletronico-pje/inovapje/estrutura-tecnologica/>>. Acesso em 03 mar. 2022.

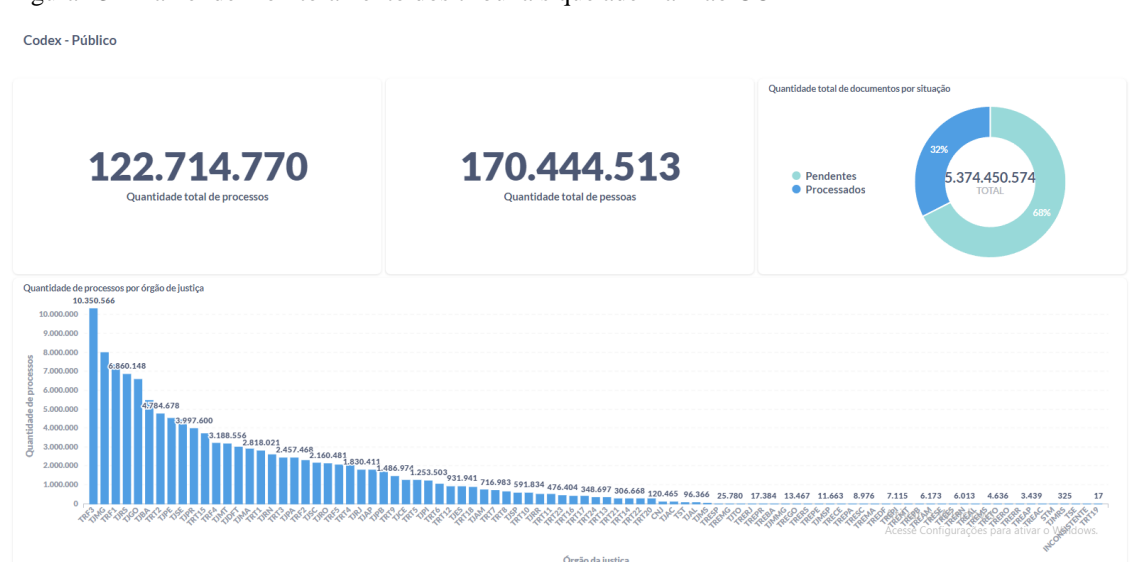
<sup>157</sup> Mais informações podem ser encontradas em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/plataforma-codex/codex-noticias/>>. Acesso em 11 fev 2022.

<sup>158</sup> Um *data lake* ou lago de dados possui as seguintes características principais: (i) os dados são recebidos dos sistemas de origem na forma em que se encontram; (ii) os dados são armazenados no formato original ou com limitada alteração; (iii) a transformação dos dados ocorre por ocasião do seu uso, de acordo com as necessidades de análise ou utilização.

<sup>159</sup> Disponível em: <<https://paineisanalytics.cnj.jus.br/single/?appid=c4f3cf02-76ea-4e4f-b0ad-35abd17769b8&sheet=697fc75d-ca8a-4408-834d-7666a0bf0a47&theme=horizon&lang=pt-BR&opt=ctxmenu,currsel>>. Acesso em 01 fev. 2023.

sincronizados com a plataforma, enquanto 46,68% dos documentos estavam carregados no sistema.

Figura 13 – Painel de monitoramento dos tribunais que aderiram ao CODEX



Fonte: Disponibilização CNJ<sup>160</sup>

O Codex automatiza e facilita o fornecimento de dados para a terceira (e principal) plataforma referente a armazenamento e utilização de dados pelo Poder Judiciário, que é a Base Nacional de Dados do Poder Judiciário<sup>161</sup> (DataJud), auxiliando os tribunais no envio de informações, de modo a desonerá-los das remessas manuais.

O DataJud foi instituído pela Resolução nº 331/2020, do CNJ e constitui a fonte primária de dados do Sistema de Estatística do Poder Judiciário (SIESPJ), sendo “responsável pelo armazenamento centralizado dos dados e metadados processuais relativos a todos os processos físicos ou eletrônicos, públicos ou sigilosos dos tribunais indicados nos incisos II a VII do art. 92 da Constituição Federal”.

A plataforma permitiu a elaboração, por exemplo, do Painel de Estatísticas do Poder Judiciário e possibilita o fácil acesso às informações mais relevantes dos processos judiciais a um massivo banco de dados dos tribunais. Essa ferramenta digital permite também a análise de unidades jurisdicionais individuais ou comparar unidades. A perspectiva com que trabalha o Poder Judiciário nacional é de que, quando o Codex estiver esteja totalmente implantado, os

<sup>160</sup> Os dados podem ser consultados no painel de monitoramento, que pode ser acessado no link: <<https://metabase.ia.pje.jus.br/public/dashboard/d4c8362c-4150-4359-96c9-b5cbf1f64f15>>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>161</sup> Mais informações disponíveis em: <<https://www.cnj.jus.br/sistemas/datajud/>>. Acesso em 10 abr. 2022.

tribunais estejam dispensados de encaminhar os dados ao Datajud, o próprio Codex irá alimentar o Datajud e mantê-lo atualizado em tempo real.

Figura 14 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ

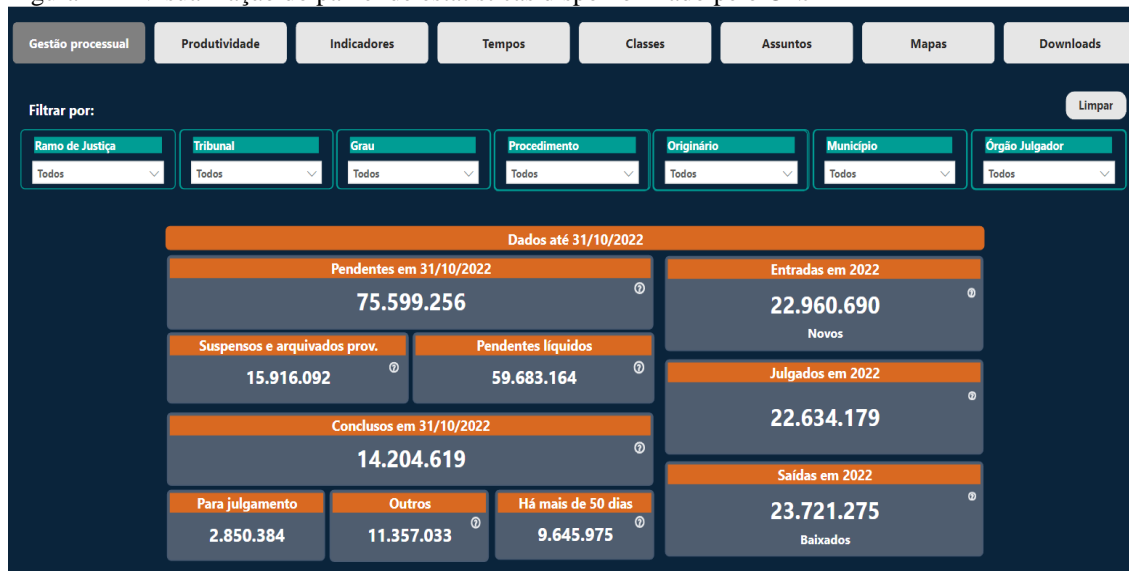


Figura 15 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ

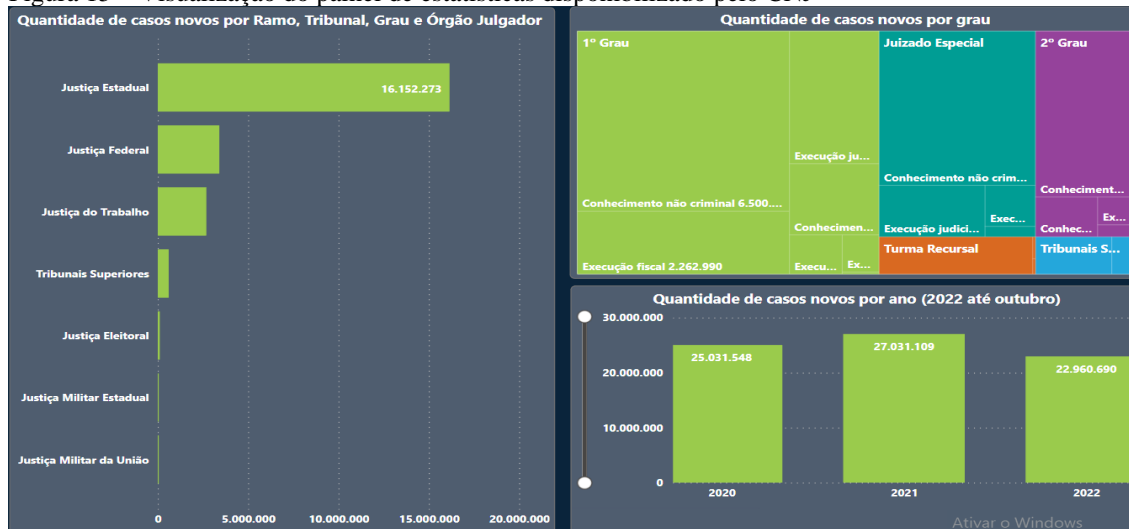
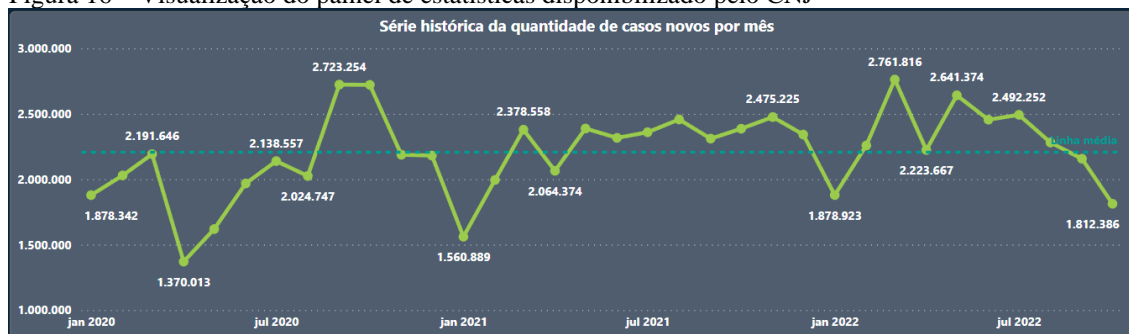


Figura 16 – Visualização do painel de estatísticas disponibilizado pelo CNJ



Fonte: Disponibilização CNJ<sup>162</sup>

As abas identificadas como “Produtividade”, “Indicadores”, “Tempos”, “Classes”, “Assuntos”, “Mapas” e “Downloads”, além das possibilidades de filtro disponibilizadas abaixo no painel, permitem novas formas de visualização das informações, facilitando a análise dos dados e a construção que, necessariamente, deve acontecer a partir deles e não sua leitura crua e ausente de raciocínio crítico e sistêmico.

Como pontua Byung-Chul Han (2018), o dado é um status anterior à informação, uma condição em *potentia*, algo que pode vir a ser, pode constituir, mas que, visto isoladamente é vazio, niilismo, pois os dados não contam história, não possuem sentido ou conceito, são aditivos – como os números – e não narrativos – como o conhecimento e a memória. Assim, apesar de se defender a importância dos dados, é necessário afastar-se do dataísmo<sup>163</sup>, não se pode ser cego ao acontecimento, ao singular.

Especialmente quando se pretende produzir um conhecimento jurídico, uma ciência social aplicada, essencialmente comunicativa, todo cuidado deve ser tomado ao transformar as complexas interações humanas em uma linguagem fundamentalmente binária, como o é a dos dados e da tecnologia, ou vice-versa. Para se produzir informação e conhecimento a partir do *big data* é necessário a construção do discurso ou da comunicação<sup>164</sup>. A racionalidade digital não pode apagar a racionalidade comunicativa. Nesse sentido, assevera Han (2022, p. 98):

<sup>162</sup> Fonte: <https://painel-estatistica.stg.cloud.cnj.jus.br/110estatisticas.html>. Acesso em 24 fev. 2023.

<sup>163</sup> Han (2018), alerta que o dataísmo nos empurra rumo a um mundo vazio de sentido, a um totalitarismo digital baseado na quantificação da vida e que isso favorece o surgimento de uma nota técnica de poder, chamada por ele de psicopolítica, onde: “O poder inteligente está precisamente onde não é posto em evidência. Quanto maior é o poder, mais silenciosamente atua. Ele se dá sem ter que apontar ruidosamente para si mesmo, se passa por liberdade, se articula de forma *permissiva* e não *inibitória*, em contraposição ao poder disciplinador da biopolítica de Foucault. A técnica de poder do regime neoliberal assume uma forma sutil, flexível e inteligente, escapando a qualquer visibilidade. O sujeito submisso não é nunca consciente de sua submissão. O contexto de dominação permanece inacessível a ele. É assim que ele se sente em liberdade. Faz com que as pessoas se submetam ao contexto de dominação por si mesmas. Essa técnica busca ativar, motivar e otimizar, não obstruir ou oprimir. A particularidade da sua eficiência está no fato de que não age através da proibição e da suspensão, mas através do agrado e da satisfação. Em vez de tornar as pessoas obedientes, tenta deixá-las dependentes. É mais afirmador que negador, mais sedutor que repressor. (p. 26). [...] O poder inteligente se plasma à psique, em vez de discipliná-la e submetê-la a coações e proibições. Não nos impõe nenhum silêncio. Ao contrário, ele nos convida a compartilhar incessantemente, participando, dando opiniões, comunicando necessidades, desejos e preferências, contando sobre nossa própria vida. Esse poder *afável* é, por assim dizer, *mais poderoso* do que o repressor. Ele escapa a toda visibilidade. A atual crise da liberdade consiste em estar diante de uma técnica de poder que não rejeita ou oprime a liberdade, mas a explora. A *livre* escolha é extinta em prol de uma livre seleção entre as ofertas disponíveis (p. 27). [...] O neoliberalismo é o *capitalismo do curtir*, domina sem violência, mas buscando agradar e gerando dependência”. HAN, Byung-Chul. *Psicopolítica: o neoliberalismo e as novas técnicas de poder*. Tradução de. Maurício Liesen. Belo Horizonte: Editora Ayiné, 2018.

<sup>164</sup> Por construção do discurso ou da comunicação, toma-se a ideia do Agir Comunicativo de Jürgen Habermas, pelo qual, em uma comunicação racional e interação ideal, livre de coações externas e internas, as pessoas, por

O *big data* se opõe à grande narrativa. O *big data* não narra, não conta nada. Digital significa, em francês, *numérique*. O numérico e o narrativo, a conta e o conto, pertencem a duas ordens fundamentalmente distintas. [...] Narrativas promovem sentido e identidade. Desse modo, a crise narrativa leva ao vazio do sentido, à crise de identidade e à falta de orientação.

Assim, é necessário que, para além do armazenamento e tratamento de dados, os dados sejam convertidos em informação e essa informação seja convertida em conhecimento, porém não através de uma tarefa matemático-tecnológica de linguagem binária, mas a partir de uma racionalidade que permite o agir argumentativo dos sujeitos envolvidos e por uma linguagem dotada de sentido, especialmente em um contexto de garantia, como o é o do Direito Processual<sup>165</sup>.

Como mencionado acima, o dado é apenas a informação fragmentada, um pedaço dela que, quando completado, ou reunido de maneira organizada, com atribuição de valores, significados e medições, se torna informação que, ao ser mediada pela interiorização ou aprendizagem do interlocutor pode vir a se tornar conhecimento (TATEOKI, 2022, p. 11-20).

Uma das formas de desenvolver esse processo de transformação, que envolve seleção, pré-processamento, mineração e interpretação ou avaliação dos dados, chama-se mineração de dados ou *Knowledge Discovery in Database* (KDD – Conhecimento Descoberto em Dados no português), que nada mais é do que o processo que, por meio da utilização de diversas ferramentas de análise de dados, visa descobrir padrões e estabelecer relações entre esses dados, com o objetivo de produzir conhecimento (EDELSTEIN, 1996) e, assim, permitir direcionamentos, previsões ou prevenir condutas ou resultados.

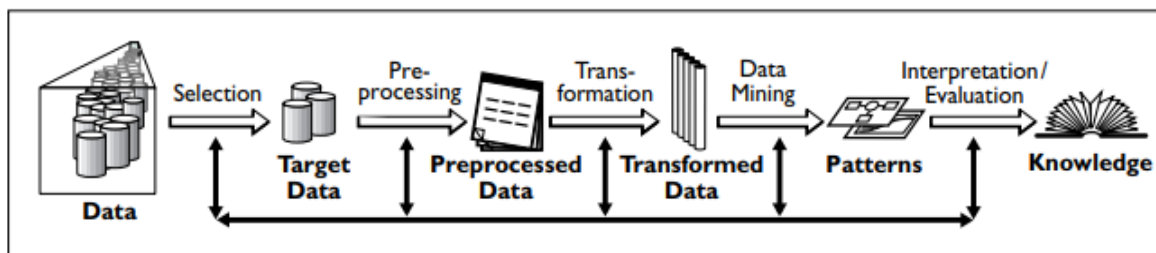
A imagem abaixo, apresentada por Fayyad, Piatetsky-Shapiro e Smyth, é bem representativa acerca da sequência dos atos na mineração de dados:

Figura 17 – Representação visual do fluxo de mineração de dados

---

meio da linguagem, podem organizar-se socialmente e alcançar o consenso. Nesse sentido, ver: HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012a. vol. 1 e HABERMAS, Jürgen. Teoria do agir comunicativo: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012b. vol. 2.

<sup>165</sup> Nesse sentido, ver: NUNES, Dierle. Processo Jurisdicional Democrático: uma análise crítica das reformas processuais. 1. ed. 4. reimp. Curitiba: Juruá, 2008.



Fonte: FAYYAD; PIATETSKY-SHAPIRO; SMYTH, 1996, p. 29.

O nome das fases são indicativas do que será desenvolvido em cada uma delas. O processo de seleção trata da escolha dos conjuntos de dados e os registros que farão parte da análise para produzir os dados alvo. Já o pré-processamento dispõe sobre a eliminação de dados redundantes e inconsistentes, assim como perceber se há uma faixa de dados ausentes ou ainda *outliers* (pontos fora da curva) que merecem registro. A etapa de transformação diz respeito a catalogação e organização dos dados em um formato que seja adequado para a aplicação dos algoritmos de mineração. A mineração em si, diz respeito a extração de padrões e relações entre os conjuntos de dados analisados e, por fim, a avaliação que diz respeito a análise dos dados já minerados.

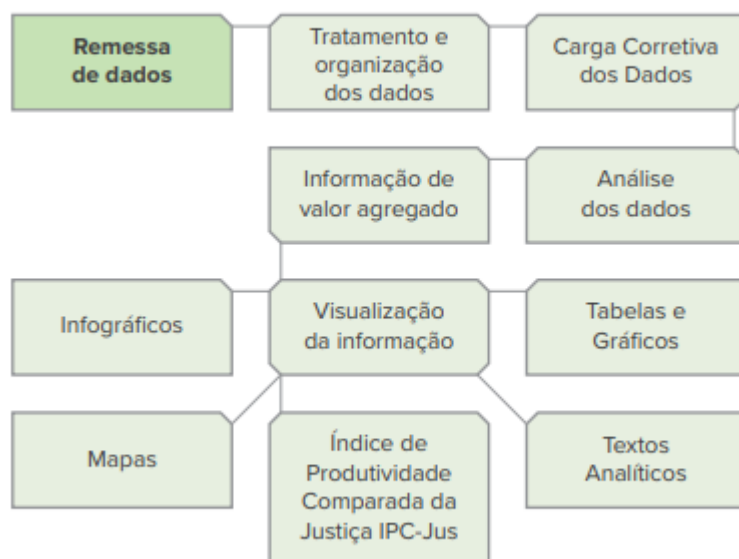
A mineração de dados ocorre, portanto, a partir da conjugação de grandes bancos de dados (*big data*), com automação e aprendizagem de máquina, para filtragem e tratamento desses dados, estatística e visualização, para construção de correlações e padrões nos dados analisados, permitindo a construção da informação e, mediada por sujeitos e interlocutores que utilizam do agir comunicativo, constroem o conhecimento, ditam conclusões e traçam estratégias. Não se trata, reitera-se, de seguir cegamente os dados ou a conclusão das máquinas, mas de entrelaçar racionalismo digital e comunicativo.

No âmbito do Poder Judiciário brasileiro, a mineração de dados vem sendo desenvolvida na forma de mineração de processos, que nada mais é do que “[...] fazer uma anamnese completa dos problemas das atuais estruturas procedimentais e do sistema justiça como um todo, para além de uma percepção teórica e, por vezes, enviesada dos reais problemas” (NUNES; ALMEIDA, p. 512, 2022).

Como forma de demonstrar visualmente, ainda que de forma supersimplificada, o desenvolvimento desse tipo de trabalho, veja-se a representação do Fluxo do Relatório Justiça em Números:

Figura 18 – Fluxo de dados para produção do Relatório Justiça em Números do CNJ

**Figura 247 - Fluxo do Relatório Justiça em Números**



Fonte: Relatório Justiça em Números (CNJ, 2022, p. 319)

Assim, apesar de o processo judicial representar um enorme desafio para aplicação da técnica, dada sua grande extensão e complexidade de fluxos e sub-fluxos, a mineração de processos pretende descobrir, modelar, controlar e melhorar fluxos processuais e vem sendo desenvolvida e incentivada no Poder Judiciário brasileiro.

Esse desafio, no entanto, vem sendo encarado pelo CNJ, que, já desde a EC 45/2004, possui a tarefa de elaborar relatórios estatísticos sobre o poder judiciário, conforme disposto no art. 103-B, §4º, VI, da CRFB/1988. Seguindo nesse sentido, os artigos 196 e 1.096, ambos do CPC/2015, atribuem ao Conselho, respectivamente, a função de disciplinar a progressiva incorporação de novos avanços tecnológicos, podendo editar os atos necessários para atingir esse fim, bem como a atribuição de promover estudos estatísticos para avaliação da efetividade das normas do CPC/2015.

Nesse sentido, destaca-se a promulgação da Resolução nº 462/2022<sup>166</sup>, do CNJ, que foi responsável pela criação da Rede de Pesquisas Judiciárias (RPJ) e dos Grupos de Pesquisa Judiciárias (GPJ), bem como dispôs sobre a gestão de dados e estatística no âmbito do Poder Judiciário, que visa fomentar a estruturação de uma política de gestão e desenvolvimento baseada em dados de forma permanente no país.

<sup>166</sup> Disponível em: <<https://atos.cnj.jus.br/atos/detalhar/4577>>. Acesso em 05 jan. 2023.

Além disso, também essencial para os fins pretendidos de mineração de processos, o desenvolvimento da Plataforma denominada “Judiciário & Mineração de Processos (JuMP-CNJ)<sup>167</sup>”, desenvolvido em parceria com a Universidade Federal de Pernambuco (UFPE), que permite a realização de uma varredura dos dados digitais dos processos judiciais e de todas as suas movimentações, de modo a identificar os pontos reais de morosidade na tramitação processual, produzindo diagramas e fluxogramas que retratam o trabalho das varas, permitindo inclusive sua comparação individual.

A plataforma está integrada à PDPJ-Br e é alimentada de forma automática pelos dados extraídos e condensados do Codex, permitindo a geração de informações confiáveis e atualizadas. Funciona tanto uma leitura dos gargalos das movimentações processuais na execução, por exemplo, quanto como instrumento de gestão da unidade judiciária, pois indica dados estatísticos de maneira visual, na forma de caminhos e fluxos de trabalho mais comuns, demorados ou mesmo mais produtivos, para cada tipo de Processo, Tribunal ou mesmo unidade judicial e ainda avaliar diferentes perspectivas desses processos, como tipo de litigante, de litigância, valor da causa e outros.

Como anuncia Wolkart,

[q]uando atividades complexas são divididas em atividades menores (atomização de tarefas), percebe-se que muitas delas são apenas tarefas repetitivas e rotineiras que podem ser automatizadas com facilidade, mantendo-se a interferência humana apenas para o que for imprescindível (2020, p. 726).

A ferramenta permite, assim, que reformas processuais, políticas judiciárias<sup>168</sup> e atos de gestão nas varas, passem a seguir movimentos *data driven*, isto é, dirigido por dados e não apenas baseado na análise do gestor judicial ou de estudiosos do tema. É possível, ainda, descobrir onde os processos estão consumindo mais tempo, quais movimentos são executados com mais frequência, se um determinado processo fugiu ao padrão de comportamento de processos similares. Em suma, ele permite descobrir pontos específicos para evolução na administração da justiça com ferramentas de tecnologia ou gestão.

---

<sup>167</sup> A apresentação da ferramenta JuMP ocorreu em dezembro de 2021 e pode ser consultada em: <<https://www.cnj.jus.br/ferramenta-mapeia-gargalos-no-andamento-de-processos-judiciais/>>. Acesso em 02 fev. 2022.

<sup>168</sup> Apesar de o JuMP-CNJ ainda não ter sido instaurado, o CNJ já vem pautando políticas judiciárias a partir dos dados reunidos, de forma automática, no DataJud. Nesse sentido ver: < <https://www.cnj.jus.br/painel-de-estatisticas-aprimora-acesso-a-dados-e-podera-subsidiar-politicas-judiciarias/>>. Acesso em 18 fev 2022.

Inês Caeiros (2022, p. 634-635) destaca que:

Identificadas as necessidades, há que se materializar as soluções criando as ligações jurídicas e informáticas entre as diferentes Plataformas de Serviços da Justiça – as quais permitem a extração e processamento de dados (*Big Data*) da atividade da Justiça para disponibilização de estatísticas, indicadores operacionais, *dashboards* interativos, com capacidades de previsão e simulação de cenários diferenciados para rápida intervenção –, de forma que, após identificação de quais os bloqueios pontuais da tramitação processual, a interoperabilidade de sistemas possa ser uma das soluções viáveis ao aumento da eficiência do judiciário.

Os meios digitais para acelerar a justiça econômica, em regra, são vistos de forma positiva, mas se equacionados como solução isolada serão sempre insuficientes. As respostas às necessidades de investimento tecnológico devem estar alicerçadas nos enquadramentos jurídicos adequados e propícios à inovação, sem olvidar da necessária capacitação de todos os stakeholders do sistema judicial. Logo, no que se refere à recuperação de créditos e, especificamente, à ação executiva, é essencial o apoio técnico, jurídico e tecnológico aos agentes de execução, juízes, oficiais de justiça, advogados e solicitadores. É importante, ainda, criar um corpo técnico de apoio aos tribunais, designadamente assessores e peritos.

A justiça de recuperação de créditos não serve apenas os operadores judiciários, mas principalmente ao jurisdicionado, ou seja, a sociedade civil, os cidadãos e as empresas.

A partir da integração entre Sinapses, Codex, Datajud e JuMP é possível desenvolver ferramentas de pesquisa inteligente e unificada, alimentação automatizada de dados estatísticos, fornecimento de dados para modelos de IA, visualização de gargalos, criação de fluxos mais eficientes de tramitação (de gestão ou processual), eficácia de tarefa por atores no processo em cada unidade judiciária, desenvolvimento de certidões mais eficazes (base de dado mais ampla), medidas contra litigância predatória, testes de design de interface de usuário (UX/UI), modelos de IA mais sofisticado, dentre tantas outras possibilidades.

Se torna possível, com a implementação e constante monitoramento dos sistemas, a partir de políticas permanentes de reformas baseadas em dados, a construção de um conhecimento sobre “quem” acessa o Poder Judiciário, “como se acessa” e “o que” se alcança como resultado final (SURIANI, 2021, p. 258-260), para que seja possível, além de medir eficiência (ou melhor, produtividade), mensurar a real efetividade dos processos judiciais e, principalmente, da implementação dos direitos materiais neles reconhecidos, o que se dá pela qualificação da tutela jurisdicional executiva, como aqui se propõe.

Espera-se alcançar, com essa construção teórico-tecnológica, um nível de “acurácia substancial”, que seria a união da acurácia ou precisão do sistema, qualificada por uma caracterização jurídica, referente a exatidão do resultado em relação a um determinado parâmetro escolhido para servir como referência. Dito de outro modo, a precisão da plataforma é verificada, para além da sua assertividade em identificar o que foi programado, também levando em consideração aquilo que deixou de fora, dentro daquele conjunto específico. Como explicam Hartmann Peixoto e Bonat (2022, p. 214):

Para clareza, recorre-se a segunda analogia: em um espaço há 100 animais, sendo 60 gatos e 40 cachorros. Se o objetivo de uma máquina for identificar gatos e essa máquina aponta Gato 1, Gato 2 e Gato 3 corretamente como gatos e Cachorro 1, Cachorro 2 Cachorro 3 corretamente como cachorros, essa máquina está sendo precisa. Mas, por outro lado, ela está deixando de perceber outros 57 gatos, que não foram identificados como tal. Portanto, dentro do conjunto de dados, o desempenho referencial está sendo preciso, porém com baixa acurácia, porque muito distante do seu problema/objetivo. Mas, como mencionado, acurácia não é vista isoladamente, mas adjetivada como acurácia substancial, ou seja, com o objetivo de reunir o conceito de desempenho da acurácia com a maximização de realização substancial do direito, isto é, com uma orientação ética de respeito e robustez, incluindo cuidados contra desvios, com a proteção do desigual, dos vulneráveis e minorias, com a promoção da dignidade, da igualdade substancial e a observação e concretização de direitos fundamentais atingidos, assim, sendo da maneira mais efetiva protegida de vieses.

É fundamental, portanto, saber quem acessa a tutela jurisdicional executiva, depois de quanto tempo, praticando quais atos executivos, por quem esses atos são praticados dentro do Poder Judiciário, se há êxito na conciliação – ou se algum fator a influencia positiva ou negativamente –, se existem atos manifestadamente desnecessários, ou quais demoram mais, dentre tantos outros que permitirão uma leitura sob a perspectiva da acurácia substancial, da eficiência e efetividade da execução brasileira, embasando transformações de gestão, de sistema, de tecnologia e processuais que alterem o intolerável cenário atual.

Feitos tais diagnósticos, seria possível ir além do mero gerenciamento de casos ou mesmo dos debates sobre flexibilização procedimental e negociação processual. Com uma análise detalhada dos fluxos do processo, dos atos de servidores e sujeitos processuais, das características das partes e dos litígios, considera-se factível propor, por exemplo, que litigantes diferentes tenham acesso a interfaces de sistema diferentes, inclusive customizadas às suas condições individuais (auxílio ou não de advogado particular, grau de escolaridade,

familiaridade com o uso de ferramentas tecnológicas etc.), seguindo um modelo que permita ao próprio litigante escolher se quer ter acesso a um sistema customizado aos seus atributos, ou ao sistema padrão (SELA, 2021, p. 20) – à semelhança do que já ocorre na escolha do “Juízo 100% Digital”, que foi abordado em momento anterior.

Não se ignora os desafios de implementar tal medida, porém estudos desenvolvidos pela plataforma online de Utah demonstra que, mesmo uma amostra ínfima de participantes, apenas cinco usuários típicos, é capaz de identificar os problemas de usabilidade de 80% dos usuários do sistema<sup>169</sup>. Ou seja, mesmo pequenos testes já permitiriam uma melhora profunda nos sistemas, para oito em cada dez pessoas, sem prejuízo, como dito, de um contínuo aprimoramento<sup>170</sup>.

Ademais, para que isso seja possível, seriam necessários estudos baseados em dados, para garantir a funcionalidade do mecanismo e uma constante preocupação com o usuário, sua informação, possibilidade de escolha e avaliação do sistema, bem como uma constante avaliação dos resultados alcançados e possíveis aprimoramentos (SELA, 2021, p. 21), no entanto, considerar que, desde 2006, com o início da implementação do processo eletrônico, sequer se tem notícia de tal preocupação dentro das políticas desenvolvidas pelo Poder Judiciário, demonstra uma lacuna gigante e um imenso potencial desperdiçado.

Porém, com a correta utilização dos sistemas aqui apresentados e uma ampla divulgação dos dados coletados<sup>171</sup>, que não devem ser limitados ao Poder Judiciário, torna-se possível o aprofundamento e sofisticação das discussões que cercam o cenário de abarrotamento dos tribunais. Deve-se perceber, mais uma vez, que assim como o problema é complexo, também o são suas causas e deverão ser suas soluções. Não se propõe, portanto, fórmulas mágicas que irão responder todas as perguntas e transformar problemas de décadas do dia para

---

<sup>169</sup> INNOVATION FOR JUSTICE PROGRAM. The Utah Online Dispute Resolution Platform: A Usability Evaluation and Report. Arizona Legal Studies Discussion Paper nº. 21-06. Set. 2020, p. 07. Disponível em: <[https://law.arizona.edu/sites/default/files/i4J\\_Utah\\_ODR\\_Report.pdf](https://law.arizona.edu/sites/default/files/i4J_Utah_ODR_Report.pdf)>. Acesso em 04 jan. 2023.

<sup>170</sup> A ideia proposta pode ser também entendida como *feedback loop*, que quer dizer um ciclo contínuo de design, implementação, avaliação e um retorno ao design, como forma de manter o aprimoramento de determinado produto ou serviço inovador. Nesse sentido, ver: WOLRD BANK. *The Innovation Paradox: Developing-Country Capabilities and the Unrealized Promise of Technological Catch-Up*. Washington: World Bank Group, 2017. Parte II. Item 2.

<sup>171</sup> Como assevera Fernanda Suriani, “Por fim, com a coleta de dados e com a produção de relatórios gerenciais, em mitigação à confidencialidade, é possível aperfeiçoar os procedimentos para reduzir as complexidades e tornar o processo mais usável pelo cidadão, e, ao mesmo tempo, é possível identificar eventuais causas raiz de disputas massificadas, gerando informações relevantes para a prevenção de conflitos. Ademais, a mineração de dados do Poder Judiciário pode levar a um verdadeiro “raio-X” da justiça brasileira, contribuindo para manter a coesão jurisprudencial, garantindo segurança jurídica, e, com isso, gerar maior conformação comportamental às leis. Dessa forma, ocorre a prevenção de litígios e o avanço no Estado de Direito” (2021, p. 236).

a noite, no entanto, ao se atomizar esse grande quadro em pequenos módulos, pode-se modular soluções e medir as respostas do sistema a cada uma delas.

Mesmo alterações aparentemente simples podem produzir grandes resultados práticos. Vislumbra-se, por exemplo, a indicação no próprio PJe de um ícone que apresente uma estimativa de prazo para a prática do próximo andamento processual, que poderia inclusive ser gerado automaticamente, a partir de dados de produtividade da Vara que já estão disponíveis no DataJud; outra possibilidade seria a visualização gráfica e simplificada, com elementos lúdicos ou gamificados<sup>172</sup> que facilitem a compreensão da situação processual mesmo de jurisdicionados desacompanhados de advogados.

Apesar de parecerem questões menores, as pesquisas apontadas neste trabalho demonstram como a arquitetura de escolha é capaz de influenciar no comportamento dos litigantes e, mesmo a menor das alterações, pode produzir resultados favoráveis à implementação das decisões que não devem ser desconsiderados.

Imagine-se, ainda nesse exemplo de utilização de elementos lúdicos, a inclusão de um ícone de foguete, na tela de consulta do processo do próprio PJe. Esse ícone iria de um lugar a outro e vai se aproximando do resultado “resolução do conflito” (no lugar de “sentença”, por exemplo, para evitar a percepção de que ela é o único “destino” do processo) à medida que os atos processuais vão sendo praticados, permitindo a parte, assistida ou não por advogado, uma compreensão melhor do avanço processual.

Avançando um pouco mais, pode-se imaginar, como incentivo aos métodos autocompositivos (art. 3º, CPC/2015), um ícone de “atalho” no caminho desse foguete que, uma vez clicado pelo usuário, o leva à uma tela de conciliação/mediação, totalmente interativa, com espaços para auxílio informativo à parte, inclusão da proposta de acordo, vantagens da realização de acordos etc. e, a partir daí, a própria troca de comunicação poderia ocorrer no ambiente online, de forma síncrona ou não, sob supervisão humana ou não, favorecendo mecanismos autocompositivos em ambiente digital, de forma automatizada e disponível na tela de sistema do próprio PJe, sem que represente qualquer acréscimo de trabalho ao Poder Judiciário, ou mesmo às partes, até que uma proposta formal de acordo seja apresentada.

Esse tipo de modulação na resolução de conflitos, que pode (e, acredita-se, deveria) ser utilizado nos processos executivos e de conhecimento, são chamados de *Online Dispute Resolution* (ODR). Não há um consenso em torno do conceito para as ODR, porém, sob uma

---

<sup>172</sup> A gamificação, derivação decorrente de *game* ou jogo, em inglês, é a utilização de elementos visuais de jogos e outros elementos como forma de facilitar a compreensão e incentivar a realização de tarefas ou atividades.

perspectiva geral, pode-se afirmar que consistem na utilização da tecnologia para a resolução de problemas. Atuam especialmente na troca de informações e na comunicação entre as partes, visando prevenir, gerenciar e resolver conflitos possuindo os seguintes elementos comuns, independente da forma como os ambientes projetados se desenvolvem: (i) formas síncronas ou assíncronas de comunicação; (ii) desterritorialização; (iii) tecnologia como quarta parte; (iv) redução de custos e tempo; (v) prevenção de disputas (NUNES; PAOLINELLI, 2022, p. 54-56).

Ao se perceber que uma perspectiva generalizante do processo judicial não é capaz de administrar adequadamente toda a variedade (e complexidade) de conflitos que alcança o Judiciário, torna-se necessário colher informações dos sistemas e dos usuários dos sistemas de justiça, pois os resultados dos sistemas de ODR tendem a ser tão bons quanto forem os dados obtidos do usuário e seu desenho para atender a satisfação do jurisdicionado, em contraponto às necessidades gerenciais dos tribunais ou operacionais dos sujeitos processuais (SURIANI, 2021, p. 236-237)

Nesse sentido:

A Suprema Corte do Novo México aprovou a implementação de um projeto piloto de ODR para ações de cobrança de dinheiro em três distritos judiciais: o maior distrito judicial do Estado e dois distritos menores e mais rurais [...] A plataforma possibilita apenas a realização de acordos entre credores e devedores. Assim, se um réu não cumprir o acordo, o autor deve reabrir o caso para obter uma sentença com força executiva [...] A plataforma possui recursos de autoajuda, incluindo informações sobre direitos do consumidor na cobrança de dívidas. A participação na plataforma ODR é voluntária, e mediadores também estão disponíveis para ajudar as partes que usam a ODR.

Não há cobrança de taxas adicionais para utilização, pois os juízes conseguiram uma dotação orçamentária para aplicar no projeto. Destaca-se o fato de que o projeto envolveu a participação de gerentes de tribunais, juízes, advogados da equipe e funcionários dos distritos que sediarão o piloto, juntamente com funcionários da Divisão de Informações Judiciais do Estado (MALONE; NUNES, 2022, p. 225-226)

Vislumbra-se, por fim, a possibilidade de verificação permanente pelos sistemas citados, de um possível aumento inesperado de demandas envolvendo determinadas partes, classes ou assuntos processuais e, até mesmo, determinados advogados/escritórios podem

auxiliar na identificação e combate da litigância predatória e no direcionamento de políticas públicas que possam lidar com esses conflitos antes que eles alcancem o judiciário.

Para problemas complexos, uma solução única e simples dificilmente será a resposta e, diante da inefetividade da tutela executiva que, como visto, decorre de diversos fatores, uma saída adequada deve necessariamente passar por uma análise profunda e detalhada do processo executivo, para que finalmente se deixe de tratar os sintomas (inefetividade e morosidade) e se passe a tratar as causas. Isso tudo se torna possível, com uma cuidadosa união entre Direito e tecnologia, passando pela implementação e ampliação dos sistemas do Sinapses, Codex, Datajud e JuMP, unido a estudos permanentes dos desenhos e gargalos processuais.

Registre-se, por fim, a necessidade de cuidado no desenvolvimento desses sistemas, pois como se nota os dados que os alimentam são do passado e utilizados de forma prospectiva, isto é, para lidar com ações futuras. Assim, se a base de dados ou a forma como o algoritmo trabalha forem enviesados, também o serão seus resultados, porém ocultos sob uma linguagem aparentemente técnica e neutra da máquina que estará, na verdade, produzindo uma automatização da desigualdade e do preconceito, criando até mesmo um cenário de ciclo vicioso em torno de suas causas e autorrealização das suas próprias “profecias<sup>173</sup>” ou dos objetivos traçados por meio da exploração desse preconceito, reforçando-o continuamente em ciclos nocivos de *feedback* que geralmente afetam os grupos historicamente mais vulnerabilizados, como mulheres, pessoas pretas, de baixa renda, povos indígenas, dentre outros (GAMBA, 2022, p. 83-85).

No próximo tópico, será dado um passo que se considera necessário para além da implementação dos sistemas descritos acima, que se trata da interoperabilidade entre os sistemas informáticos, de órgãos judiciais e extrajudiciais e da extrajudicialização dessas plataformas. Até os dias atuais, esse tema é tratado, primordialmente, como fundamento para uma necessidade de uniformização do sistema de processo eletrônico utilizado pelo Poder Judiciário, porém, conforme será demonstrado, para que a otimização da tutela jurisdicional ocorra de fato, é necessário ir além.

#### **4.3.4 Interoperabilidade e Desjudicialização dos Sistemas: Prevenção de Conflitos pela Tecnologia**

---

<sup>173</sup> São os próprios modelos que definem o que é “sucesso” segundo suas próprias métricas e objetivos e, em quase todos os casos de algoritmos e programas privados, esse êxito vai ser medido pelo lucro, por padrões de faturamento (O’NEIL, 2020, p. 261), independentemente do que esse resultado produz em termos de justiça social.

Em primeiro lugar, é importante destacar que, ao dispor sobre prevenção de conflitos, não se pode cair na armadilha de reprimir a propositura de demandas judiciais, ou de pela ineficiência do próprio Poder Judiciário, ou falta de alternativas válidas, impor à parte a aceitação de acordos insatisfatórios, mas sim evitar que a própria violação ao direito material venha a ocorrer (MALONE; NUNES, 2022, p. 322).

Nesse sentido e partindo da premissa de que

Quando se verifica a ruptura de uma relação social, estando ambas as partes de boa-fé, necessariamente se terá que solucionar algum problema relacionado à obtenção de informações, ou alguma falha na comunicação entre os interessados (p. 382, 2022)

Conforme já restou demonstrado nos inúmeros exemplos citados e propostos no presente trabalho, ambos os pontos podem ser aprimorados com o uso da tecnologia, conforme os inúmeros exemplos já apontados no presente trabalho. No entanto, as propostas até aqui desenvolvidas ocorrem apenas após a chegada dos conflitos ao Poder Judiciário, ou a partir dos dados gerados por esses conflitos. Considera-se necessário, como forma de finalizar a perspectiva de otimização da tutela executiva, demonstrar que, com a interoperabilidade entre os sistemas e a desjudicialização de ferramentas que favoreçam o empoderamento informativo e a comunicação (ou melhor, transparência) entre os jurisdicionados, será possível evitar que as crises das relações jurídicas venham a ocorrer – ou que, pelo menos, seja mais previsível o resultado que se possa alcançar na judicialização delas.

Assim, por meio do esclarecimento aos cidadãos (diminuição de assimetrias informacionais) e a perspectiva do resultado possível (redução do viés de otimismo das partes), isto é, o conhecimento do patrimônio do devedor, somado à perspectiva de garantia de aplicação da lei e da satisfação do direito material do credor, torna possível ampliar o acesso à justiça, pois a transparência das reais condições das partes, somadas à ameaça crível de sanção executiva pela visualização patrimonial, resulta na prevenção dos conflitos (WOLKART, 2020, p. 742 e 776).

Como já definido por Cristiane Iwakura (2016), interoperabilidade deve ser entendida como um princípio que reúne as quatro garantias previstas no art. 194, do CPC/2015, que são: disponibilidade, independência da plataforma computacional, acessibilidade e interoperabilidade. É por intermédio desse princípio, portanto, que o sistema processual

informatizado poderá manter outros microssistemas interligados a ele – sejam eles judiciais ou extrajudiciais (IWAKURA, 2016, p. 109-111).

O princípio da interoperabilidade também pode ser compreendido a partir da biomimética, isto é, o desenvolvimento dos sistemas judiciais e extrajudiciais de forma interoperável, a partir da extração de conceitos de *design* da natureza, criar um fluxo ideal de processos digitais que tem como foco central o usuário, em um desenho semelhante ao de uma “árvore processual”. Assim, a partir de uma única raiz (login), se daria acesso ao caule, que seria o PDPJ-Br, o qual faria a unificação de todos os registros realizados naquele processo e serviria como caminho de distribuição dos processos, conforme sua necessidade, para os “ramos” adequados e os receberia de volta, caso fosse necessário o trânsito entre esses “galhos” da árvore. Registre-se, ainda, que novos “ramos” sempre poderiam ser acrescentados ao caule central, como forma de ampliar os caminhos disponíveis ao seu objetivo final, que seriam os frutos decorrentes dessa estrutura, entendidos aqui como a satisfação da pretensão em juízo do credor (IWAKURA; BORGES; GUEIROS, 2022).

A resolução nº 469/2020, do CNJ dispõe que uma das diretrizes para a digitalização dos documentos e dos processos judiciais e administrativos que tramitam no Poder Judiciário e na Administração Pública como um todo é justamente a interoperabilidade entre os sistemas informatizados (art. 4º, XI). Como dispõe Inês Caeiros,

A gênese dos dados e a sua formalização, se não for desmaterializada de modo a ser pesquisável e exportável para outros formatos, quer a montante, quer a jusante, dificultará o desenvolvimento das tarefas subsequentes pelos respectivos intervenientes. A estruturação de dados facilita, inclusivamente, a própria auditoria aos sistemas informáticos, promovendo o acesso à informação pública e permitindo uma pesquisa diferenciada por parâmetros personalizáveis à medida das preferências de seu utilizados com vistas à produção de informação com mais qualidade (2022, p. 641).

Se, como visto, as crises da relação jurídica decorrem de déficit informativo, falhas na comunicação ou de má-fé, aumentar a transparência e facilitar o empoderamento das partes por meio do acesso à informação tem, sem dúvida, o potencial de alterar o cenário de descumprimento de obrigações.

Além disso, se aos indivíduos for possível saber de antemão a situação patrimonial das outras partes, considera-se que as relações jurídicas também terão mais estabilidade e transparência, além de também implicar no interesse de devedores contumazes em resolver suas pendências, posto que, terão maior dificuldade na prática de atos diários, se sua má-fé for publicizada adequadamente.

Não se quer dizer, por óbvio, que direitos fundamentais de proteção de dados deverão ser ignorados<sup>174</sup>. Pelo contrário, propõe-se que a própria Lei Geral de Proteção de Dados (Lei nº 13.709/2018) dispõe sobre o assunto e reforça essa conclusão no seu artigo 7º, incisos VI, IX e X e art. 11, inciso II, alíneas “a” e “d”, conforme abaixo delineado:

Art. 7º O tratamento de dados pessoais somente poderá ser realizado nas seguintes hipóteses:

(...)

VI - para o exercício regular de direitos em processo judicial, administrativo ou arbitral, esse último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

(...)

IX - quando necessário para atender aos interesses legítimos do controlador ou de terceiro, exceto no caso de prevalecerem direitos e liberdades fundamentais do titular que exijam a proteção dos dados pessoais; ou

X - para a proteção do crédito, inclusive quanto ao disposto na legislação pertinente.

Art. 11. O tratamento de dados pessoais sensíveis somente poderá ocorrer nas seguintes hipóteses:

(...)

II - sem fornecimento de consentimento do titular, nas hipóteses em que for indispensável para:

a) cumprimento de obrigação legal ou regulatória pelo controlador;

(...)

d) exercício regular de direitos, inclusive em contrato e em processo judicial, administrativo e arbitral, este último nos termos da Lei nº 9.307, de 23 de setembro de 1996 (Lei de Arbitragem);

A interoperabilidade dos sistemas permite uma melhor busca e localização patrimonial, bem como o desenvolvimento de cadastros nacionais e, até mesmo, plataformas digitalizadas e nacionais de leilões, o que tornaria a venda de bens mais rápida e em valores melhores, favorecendo as partes e o próprio Poder Judiciário.

Como anunciou Heitor Sica (2013, p. 176),

A localização de bens do executado constitui um dos capítulos dos mais tormentosos da execução por quantia certa. É certo que a melhor solução para esse entrave não será encontrada no âmbito da técnica processual, mas sim na centralização e informatização dos registros públicos acerca da propriedade de bens imóveis e móveis (Civil Procedure Review, v.4, Special Edition: 161-190, 2013 ISSN 2191-1339 – [www.civilprocedurereview.com](http://www.civilprocedurereview.com))

Diante disso, tanto melhor será a tutela executiva, quanto mais ágeis e mais amplos forem os sistemas de busca e localização patrimonial que, como dito, considera-se

<sup>174</sup> Interessante questão será debatida no Tema 1141 do STF que, no julgamento do Recurso Extraordinário com Agravo (ARE) nº 1.307.386, decidirá sobre a possibilidade de disponibilização de informações processuais trabalhistas e criminais na internet por sites de conteúdos judiciais e buscadores, tendo em vista a LGPD.

imprescindível serem disponibilizados, também, em vias extrajudiciais, para que o credor possa conhecer da situação patrimonial do devedor de antemão e até mesmo de outras execuções movidas contra ele (em diversos tribunais) para, assim, racionalizar seu acesso à justiça (CAEIROS, 2022, p. 637-638).

Assim, dentro de um viés de otimização da tutela executiva que, como dito, não se preocupa apenas com a eficiência e a efetividade, mas também com a prevenção de conflitos, a interoperabilidade dos sistemas precisa ser complementada pela sua desjudicialização, garantindo-se a ampliação do acesso e diminuindo ruídos e assimetrias informacionais.

Dito de outro modo, para além de aprimorar a tutela executiva, também devem ser transplantadas e disponibilizadas as ferramentas em um modelo extrajudicial, de modo a reduzir a procura do Poder Judiciário e permitir que a execução, seja ela judicializada, desjudicializada, desjurisdicionalizada ou mesmo desumanizada (conduzida pela IA), não esteja condicionada, necessariamente, a provocação do Poder Judiciário.

Assim, diante de tudo que foi desenvolvido até aqui, considera-se que restou demonstrado o potencial de otimização da tutela executiva pela tecnologia e na prevenção dos conflitos, sendo possível, por meio da interoperabilidade entre os sistemas judiciais e extrajudiciais para constatação da situação patrimonial do devedor e da disponibilização desjudicializada dessas plataformas, prevenir conflitos evitando a violação ao direito material ou, pelo menos, evitar que eles sejam judicializados, sem que se vislumbre nenhuma possibilidade de êxito.

No tópico seguinte, serão apresentadas algumas tecnologias disruptivas que já vêm interagindo com o Poder Judiciário e exigem sua atenção.

#### **4.3.5 Tecnologias Disruptivas e o Poder Judiciário**

Diante dos impactos que a inteligência artificial pode produzir no Judiciário, considera-se importante destacar algumas plataformas que utilizam esse tipo de tecnologia e já estão sendo disponibilizadas ao público em geral, tanto gratuitamente, quanto por meio de alguns planos pagos, com maior sofisticação.

Nesse sentido, merece destaque, pela estrondosa popularidade e aparente potencial, a ferramenta denominada *ChatGPT*<sup>175</sup>, um modelo de conversação extremamente versátil, criado pelo laboratório denominado OpenAI, uma instituição sem fins lucrativos norte-americana,

---

<sup>175</sup> Disponível em: <<https://chat.openai.com/chat>>. Acesso em 25 jan. 2023.

com sede em São Francisco/CA (EUA). O sistema utiliza técnicas de aprendizado profundo (*deep learning*) para, a partir de um grande banco de dados, interagir com usuários, podendo desenvolver uma grande variedade de tarefas, desde responder perguntas, até “compor” músicas, traduzir e resumir textos, dentre outros.

Instigado a escrever um parágrafo explicando seu próprio funcionamento, o ChatGpt assim respondeu:

Como um modelo de linguagem treinado pela OpenAI, meu funcionamento é baseado em uma rede neural que processa grandes quantidades de dados textuais para aprender a linguagem natural e gerar respostas coerentes a partir de perguntas ou comandos fornecidos pelos usuários. Durante o treinamento, fui exposto a uma ampla variedade de textos e contextos, o que me permitiu capturar padrões e nuances da linguagem que me permitem responder a uma grande variedade de perguntas e fornecer informações precisas e relevantes aos usuários. Minha capacidade de resposta e minha precisão são continuamente refinadas e melhoradas à medida que sou exposto a mais dados e interações com usuários (ChatGPT, 2023).

Conforme testes realizados, o sistema é capaz de responder perguntas jurídicas, com grau de precisão variável, o que pode contribuir tanto para a desinformação<sup>176</sup>, quanto para o empoderamento dos seus usuários. Além disso, o ChatGPT foi capaz de escrever, também sem desempenho técnico notável, petições iniciais, notificações extrajudiciais e termos de rescisão contratual.

Válido esclarecer, nesse sentido, que a IA não é capaz de entender ou compreender o sentido das palavras que utiliza ou dos textos que escreve, ela apenas utiliza um processador extremamente sofisticado para identificar o padrão de linguagem utilizado e, a partir dele, apresentar uma resposta produzida a partir de associações e “adivinhações” de acordo com seu padrão de treinamento e sua base de dados.

De todo modo, a ferramenta já vem impactando e permeando diversos debates jurídicos sobre suas potencialidades. O Tribunal de Justiça de Minas Gerais (TJMG) já está desenvolvendo uma ferramenta da IA com base nesse sistema<sup>177</sup>, o Sistema Assistente Virtual de Inteligência Artificial (SAVIA), que promete auxiliar os integrantes do tribunal na elaboração de textos e documentos, como faz o próprio ChatGPT. Uma série de preocupações éticas e técnicas surgem com um anúncio desse tipo, porém o próprio TJMG reconhece que, o

---

<sup>176</sup> Nesse sentido o alerta de que o ChatGPT pode ser o “maior disseminador de desinformação que já existiu” feito em: <<https://www1.folha.uol.com.br/tec/2023/02/chatgpt-sera-maior-espalhador-de-desinformacao-que-ja-existiu-diz-pesquisador.shtml>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

<sup>177</sup> O anúncio do sistema e outras informações podem ser consultadas em: <<https://www.tjmg.jus.br/portal-tjmg/noticias/tjmg-apresenta-savia-nova-ferramenta-de-inteligencia-artificial.htm#>>. Acesso em: 25 jan. 2023.

período necessário para seu completo desenvolvimento deverá ser usado para refletir sobre sua aderência ético-normativa e os limites de uso da futura plataforma.

Acima foram listados apenas alguns exemplos e relacionados a um único sistema, existem outros que trabalham com a produção de imagens<sup>178</sup> (e ganham concursos de artes<sup>179</sup>), reprodução de vozes<sup>180</sup> e até mesmo “escreve” sinfonias<sup>181</sup>. Cada sistema e cada interação deve produzir debates, trabalhos e pesquisas próprias. Tentar antecipá-las parece frívolo, mas o sistema deve refletir a potencialidade que lemos no olho humano, para o mal absoluto ou para a espantosa generosidade (FERRY, 2006, p. 104).

Diante do que foi dito, pode-se encerrar este tópico apontando algumas conclusões: (i) a evolução e o avanço de tecnologias baseadas em inteligência artificial no dia-a-dia das pessoas (e, conseqüentemente, no Judiciário) é irrefreável, negacionismos não irão levar a lugar algum<sup>182</sup>; (ii) o Poder Judiciário não pode ficar ignorar ou para trás no desenvolvimento e na utilização dessas tecnologias, pois precisam tanto explorar seu potencial positivo, quanto para conseguir lidar com o uso inadequado delas; e (iii) há necessidade de regulação e de uma preocupação contínua da ciência jurídica sobre esse tema, não parece ser mais possível separar Direito e Tecnologia.

## CONSIDERAÇÕES FINAIS

A hipótese da qual partiu esse trabalho foi a de que o quadro de inefetividade no cumprimento das decisões judiciais pode ser enfrentado, pelo menos parcialmente, por meio do emprego da tecnologia na fase de execução, desde que sua utilização seja fundamentada em dados, esteja preocupado com a interoperabilidade entre os sistemas e com *design* centrado no usuário, que empodera e gera autodeterminação, sem perder de vista a necessidade de

<sup>178</sup> Duas delas são o Midjourney (<https://www.midjourney.org/>) e o Stablediffusion (<https://stablediffusionweb.com/#demo>).

<sup>179</sup> Conforme noticiado em: <<https://dasartes.com.br/de-arte-a-z/obra-gerada-por-inteligencia-artificial-ganha-premio-em-feira-e-enfurece-artistas/>>. Acesso em 25 jan. 2023.

<sup>180</sup> A Netflix já está utilizando IA para produção de artes e animações: <<https://www.hardware.com.br/noticias/2023-02/netflix-anuncia-animacao-feita-com-ajuda-de-ia-e-e-criticada.html>> e dubladores denunciaram a pressão para assinar contratos contendo cláusulas que autorizam a recriação de suas vozes por IA: <<https://tecnoblog.net/noticias/2023/02/15/dubladores-se-revoltam-com-o-uso-de-vozes-geradas-por-ia/>>. Acesso em 26 jan. 2023.

<sup>181</sup> Nesse sentido ver a IA que “concluiu” a décima sinfonia de Beethoven. Disponível em: <<https://meiobit.com/447066/ia-conclui-10a-sinfonia-beethoven/>>. Acesso em 25 jan. 2023.

<sup>182</sup> Já se discute a necessidade de proibição do ChatGPT nas escolas, em: <<https://g1.globo.com/educacao/noticia/2023/01/29/tentar-proibir-chatgpt-nas-escolas-sera-perda-de-tempo-dizem-especialistas-veja-pros-e-contras-do-robo-na-sala-de-aula.ghtml>>; e, de outro lado, uma verdadeira corrida para a criação de ferramentas que permitam detectar textos produzidos pelo chat – ou técnicas para fugir deles. Disponível em: <<https://olhardigital.com.br/2023/01/21/internet-e-redes-sociais/texto-autoral-ou-feito-no-chatgpt-saiba-como-descobrir-a-verdade/>>. Acesso em 25 jan. 2023.

transparência, responsabilização (*accountability*), confiança e experiência de justiça procedimental ou processual aos litigantes.

Assim, percebe-se a necessidade de que toda melhora tecnológica implementada pelo poder público ao Poder Judiciário tenha seus objetivos e resultados amplamente declarados, para que seja utilizada para o autoconhecimento do sistema de justiça, para planejamento e governança e não somente para a sua “sobrevivência” diante da crise, como (mais) uma ferramenta para gerar produtividade.

A análise empreendida nesse trabalho sobre a utilização do Sniper em alguns tribunais brasileiros foi representativa para o desenvolvimento de um diagnóstico das possíveis interações entre Direito e tecnologia no sistema de justiça brasileiro.

Como demonstrado no trabalho, eficiência, efetividade e acesso à justiça andam juntos. A reunião dos três gera o que se chamou de otimização que, por sua vez, promove um cenário contínuo de aprimoramento, tendente a um ponto máximo de atuação, que não pode (ou deve) ser medido apenas por produtividade ou tempo. Direitos e garantias processuais são variáveis imprescindíveis que não podem ser descuidadas. Duração razoável do processo, como visto, não pode ser reduzida a celeridade e nem buscada a qualquer custo.

A atenção para os riscos da utilização indevida ou despreocupada da tecnologia, assim como para uma perspectiva neoliberalista de processo deve ser uma constante no desenvolvimento, na utilização e na avaliação dos resultados do processo judicial e da própria estruturação do Poder Judiciário.

A tecnologia permite, antes de mais nada, uma análise profunda e detalhada do processo executivo, para que finalmente se deixe de tratar os sintomas (inefetividade e morosidade) e se passe a tratar as causas. Com uma cuidadosa e crítica união entre Direito e tecnologia, passando pela implementação e ampliação dos sistemas do Sinapses, Codex, Datajud e JuMP, unido a estudos permanentes dos desenhos e gargalos processuais, isso se torna possível e desenvolvido em níveis cada vez mais sofisticados. É esse potencial que deve ser explorado primeiramente, para que se possa idear soluções específicas para problemas específicos, sejam ele micro ou macroestruturais e fugindo da ideia de *one size fits all*, pois questões complexas dificilmente serão resolvidas com respostas simples.

Foi o que se tentou demonstrar ao apresentar os conceitos de eficiência, efetividade, tutela executiva e otimização. Falta de patrimônio, entraves processuais, ruídos decisórios, ausência de interoperabilidade entre os sistemas, falta de automatização de tarefas repetitivas são problemas distintos e únicos, com características tanto imanentes quanto transcendentais a

eles, mas que precisam, portanto, ser analisadas e tratadas separadamente. Daí a importância da tecnologia como instrumento otimizador da execução em todos esses aspectos, pois ela permite, em primeiro lugar, a análise dos dados que a sua utilização produz, como um sistema que fabrica as bases para o seu próprio aprimoramento, transformando o (suposto) motivo da crise do Judiciário (excesso de demandas) em um vetor de aperfeiçoamento.

Visto de forma adequada, o tempo é uma variável e um problema que deve ser estudada tanto isoladamente, quanto pelas características do caso, quanto pelo resultado produzido após sua ocorrência. Como as pesquisas apontadas no presente trabalho indicam, clientes voltaram ao e-bay para fazer compras não por terem sido atendidos em sua demanda, mas pela velocidade com que seus casos foram decididos (independentemente do conteúdo das decisões). Por outro lado, como apontou Wolkart (2020), a existência de uma ameaça crível e, mais do que grave, rápida, produz mais efeitos cooperativos, do que uma sanção pesada, porém lenta. Em todos esses aspectos das interações entre tempo e processo, a tecnologia é capaz de, como demonstrado, não apenas auxiliar na produção de ferramentas úteis, como também na análise dos dados alcançados com e sem a utilização dessas técnicas, para aprimoramento ou criação de outras.

A tecnologia não é uma panaceia e nem deve ser vista como um fim em si mesma. O fim, como no processo, não é o sistema eletrônico melhor, mais rápido, menos custoso, mais “produtivo”, mas sim aquele que melhor atende o cidadão. O jurisdicionado deve estar na base (*design* centrado no usuário), no meio e no fim da ideação das ferramentas, antes da busca por qualquer melhora de números.

De uma perspectiva de análise do direito processual, os problemas da execução não parecem estar atrelados tanto ao processo em si, mas antes em ruídos, tanto por diferença em padrões decisórios e dos sistemas disponíveis em varas e tribunais distintos, quanto de conhecimento das partes e de confiança nos resultados apresentados, por exemplo, nas ferramentas disponíveis para busca e localização patrimonial. Atualmente, além da verdadeira Torre de Babel que representam, as técnicas parecem envoltas em uma atmosfera de impunidade, seja para quem busca localizar o bem, seja para quem busca ocultá-lo, de tal modo que a frustração da execução sempre é percebida mais como uma falha nos sistemas ou pelo “êxito” do devedor em esconder seu patrimônio, do que pela percepção – muitas vezes real, como demonstram os índices apresentados de endividamento na sociedade brasileira – de que aquela pessoa (física ou jurídica) não tem condições de arcar com aquela obrigação.

Além disso, verifica-se a prática contínua de verdadeiros desperdícios de recursos (humanos e materiais) na estrutura do Poder Judiciário em atos que, a despeito da expectativa sobre sua realização (v.g., Sniper e medidas executivas atípicas), são realizados sem um estudo adequado, sem um método ou objetivo específico. Não se faz, por exemplo, uma varredura dos bens do devedor, um ato único, sequencial e planejado a partir de dados empíricos, mas sim segue-se uma ordem processual (para as medidas típicas), exigidas inclusive pela jurisprudência que, no mais das vezes, não produzem resultado prático, para então, também de forma quase que lotérica, arriscar no acolhimento de pedidos atípicos, também sem base empírica e sob relevante dissonância decisória entre juízos, o que somente reforça a sensação de impunidade e insegurança dos jurisdicionados.

Por isso que, informação e *design* são problemas tão (ou mais) graves que o tempo e a efetividade, pois se a interoperabilidade entre os sistemas pode auxiliar na resolução de problemas entre pessoas de boa-fé e também na localização do patrimônio de pessoas de má-fé, o *design* permite o foco em funcionalidades voltadas ao empoderamento do usuário, na autodeterminação e na experiência de justiça procedimental que se tem no Poder Judiciário que, em reflexo, pode tornar o resultado produzido mais válido socialmente, pelo viés da participação, do contraditório e da compreensão.

Os resultados alcançados na utilização da tecnologia, portanto, devem ser constantemente avaliados, sempre como fatores isolados e conjuntamente, assim como critérios de litigância, seus tipos e particularidades.

Uma execução não efetiva, mas que transmita seus resultados de forma segura, padronizada e rápida, permite não apenas a valorização do Poder Judiciário, como também pode passar a ser representativa de um problema econômico mais grave (e que deve ser enfrentado), mas que não é, de forma alguma, um problema processual. Isso também pode ser aferido pela utilização de sistemas tecnológicos.

Todavia, uma execução que tramita por anos (e até décadas, como visto no TRT8) e também não transmite confiança nos seus resultados, não será capaz de pacificar, solucionar, resolver, ou mesmo diagnosticar adequadamente o problema. Por outro lado, permite um reavivamento cíclico do conflito, como uma pedra em um lago que gera novas ondas, promovendo comportamentos protelatórios, não cooperativos e desleais, tanto dentro do processo, quanto fora dele.

Os objetivos propostos nesse trabalho buscaram exatamente desenvolver essa leitura crítica dos fenômenos processuais, com embasamento empírico do ambiente jurídico,

apresentando a tecnologia como um instrumento apto a lidar com eles: promovendo eficiência, desenvolvendo *design* e interoperabilidade, diagnosticando gargalos macro e microestruturais e, finalmente, efetivando decisões, porém sem esquecer que tudo isso deve se desenvolver em um movimento contínuo de avaliação dos resultados alcançados e de novas ideias para aprimoramentos dos sistemas, em uma abordagem que se torna tanto isolada, quanto sistêmica e que é possível pela tecnologia.

Sendo o avanço da tecnologia, em especial o da IA, e da inovação movimentos tanto necessários, quanto inevitáveis, os riscos devem estar sempre em mente durante a análise e o desenvolvimento de sistemas e técnicas processuais com o auxílio da tecnologia, especialmente no âmbito da tutela executiva que, como visto, implica no momento de maior invasão, por parte do Estado, na esfera jurídica patrimonial do particular. No entanto, não se pode perder de vista que o desenvolvimento desses sistemas representa graves riscos, pois os dados que os alimentam são do passado e utilizados de forma prospectiva, isto é, para lidar (e até prever) com ações futuras. Se a base de dados ou a forma como o algoritmo analisa e filtra forem enviesados, também o serão seus resultados, porém ocultos sob uma linguagem aparentemente técnica e neutra da máquina que estará, na verdade, produzindo uma automatização da desigualdade e do preconceito.

Para que se evite a disseminação automatizada de desigualdades e se produza uma verdadeira otimização da tutela jurisdicional, reduzindo assimetrias e construindo novas possibilidades de justiça, a IA deve ser utilizada e valorizada, como já vem fazendo o CNJ, porém passos ainda são necessários, em especial no que diz respeito à padronização, interoperabilidade e desjudicialização de técnicas e ferramentas, permitindo que as relações jurídicas constituídas possam ser por elas beneficiadas, sem que seja necessário buscar o Poder Judiciário.

Assim, diante de tudo que foi exposto até aqui, considera-se que a pergunta problema foi respondida adequadamente e os objetivos, geral e específicos, foram atendidos, tendo sido comprovada a hipótese inicial de que a tecnologia pode servir como instrumento de otimização da execução, sem que seja necessário ou causado qualquer tipo de ruído aos direitos fundamentais dos jurisdicionados.

## **REFERÊNCIAS:**

ABELHA, Marcelo. Manual de execução civil. Rio de Janeiro: Forense, 2016.

ADORNO, Theodor; HORKHEIMER, Max. Cultura e Civilização. In: ADORNO, Theodor;

HORKHEIMER, Max. **Temas básicos de sociologia**. São Paulo: Cultrix, 1978, p. 93-104.

ANDRADE, Juliana Melazzi. A Condução do Processo de Execução por Agentes Privados. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereiro (org.). **Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil**. Curitiba: Juruá, 2020, p. 545-570.

ANDRADE, Juliana Melazzi; CABRAL, Antonio do Passo; PARIZIO, André; DUARTE, Larissa Carrasqueira; BOISSON, Eduarda. Anteprojeto de lei. Atribuição da prática de atos executivos para agentes de execução no cumprimento de sentença ou no processo de execução. Proposta de alterações ao código de processo civil e à lei de execuções fiscais. **Civil Procedure Review**, v. 12, n. 1, p. 207-234, jan.-abr. 2021. Disponível em: <[www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/237221](http://www.civilprocedurereview.com/revista/article/view/237221)>. Acesso em 24 out. 2022.

ANDRIGHI, Fátima Nancy; FOLEY, Gláucia Falsarella. Sistema multiportas: o Judiciário e o consenso. **Folha de S. Paulo**. São Paulo, p. A3, 24 jun. 2008. Disponível em: <<https://www1.folha.uol.com.br/fsp/opiniaofz2406200808.htm>>. Acesso em: 19 de out. 2021.

ALEXY, Robert. Constitutional rights, balancing and rationality. **Ratio Iuris**, Oxford-Malden, v. 16, n. 2, p. 131-140, 2003. Disponível em: <<https://www.corteidh.or.cr/tablas/a63.pdf>>. Acesso em 23 jan. 2023

AREDE, Hélder da Silva. **Procedimento Extrajudicial Pré-executivo**: o mecanismo necessário para a ação executiva. Dissertação de mestrado em Solicitadoria. Orientador: Armando Ferreira Soares Veiga. Escola de Negócios de Coimbra. Instituto Superior de Contabilidade e Administração de Coimbra. 88 p. Coimbra: out.2018. p. 79. Disponível em <[https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/Helder\\_Arede.pdf](https://comum.rcaap.pt/bitstream/10400.26/18059/1/Helder_Arede.pdf)>. Acesso em 08 nov. 2022.

BARBOSA MOREIRA, José Carlos. Por um processo socialmente efetivo. **Revista de Processo**, vol. 105/2002, jan.-mar 2002, p. 181-190.

BEDAQUE, José Roberto dos Santos. **Direito e Processo**: influência do direito material sobre o processo. 6. ed. São Paulo: Malheiros, 2011.

BECKER, Rodrigo Frantz. **Manual do Processo de Execução**. 2ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

BECKER, Daniel; TORRES, Frederico Boghossian. **Open Justice**: Como o amplo acesso a dados públicos pode potencializar a garantia do acesso à justiça. In: SOUSA, José Augusto Gacia de; PACHECO, Rodrigo Baptista; MAIA, Maurílio Casas (org.). **Acesso à Justiça na era da Tecnologia**. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 119-143.

BRAGANÇA, Fernanada. **Justiça Digital**: implicações sobre a proteção de dados pessoais, solução on-line de conflitos e desjudicialização. Londrina, PR: Thoth, 2021.

BRANDIS, Juliano; PEREIRA; Lucio Camilo Oliva; PALHEIRO, Renata di Masi. **Diálogo entre tecnologia da informação e direito processual**: impactos da digitalização dos processos. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS,

Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia:** justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 69-92.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 4755, de 2020.** Altera os artigos 154, 481, 482, 483 e 484 da Lei 13.105, de 16 de março de 2015 (Código de Processo Civil), para dispor sobre as atribuições do Oficial de Justiça. Autor: deputado federal Ricardo Silva. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2263543>>. Acesso em: 12.01.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 6.204, de 2019.** Iniciativa: Senadora Soraya Thronicke. Dispõe sobre a desjudicialização da execução civil de título executivo judicial e extrajudicial; altera as Leis nºs 9.430, de 27 de dezembro de 1996; 9.492, de 10 de setembro de 1997; 10.169, de 29 de dezembro de 2000; e 13.105 de 16 de março de 2015 – Código de Processo Civil. Brasília, DF: Senado, 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em 28.11.2022.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 3.999, de 2020.** Dispõe sobre o despejo extrajudicial e a consignação extrajudicial de chaves, e para tanto altera a Lei nº 8.245, de 18 de outubro de 1991, que dispõe sobre as locações dos imóveis urbanos e os procedimentos a elas pertinentes, e dá outras providências. Autor: deputado federal Hugo Leal. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=2258980>>. Acesso em 19.01.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 2.412, de 2007.** Dispõe sobre a execução administrativa da Dívida Ativa da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios, de suas respectivas autarquias e fundações públicas, e dá outras providências. Autor: deputado federal Regis de Oliveira. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/fichadetramitacao?idProposicao=376419>>. Acesso em 19.01.2023.

BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei 4257, de 2019.** Iniciativa: Senador Antonio Anastasia. Permite ao executado optar pela adoção de juízo arbitral, caso a execução esteja garantida por depósito em dinheiro, fiança bancária ou seguro garantia, bem como permite à Fazenda Pública optar pela execução extrajudicial da dívida ativa de tributos e taxas que específica, mediante notificação administrativa do devedor. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/137914>>. Acesso em 19.01.2023.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **Projeto de Lei 20, de 2020.** Estabelece fundamentos, princípios e diretrizes para o desenvolvimento e a aplicação da inteligência artificial no Brasil; e dá outras providências. Autor: deputado federal Eduardo Bismarck. Disponível em: <<https://www.camara.leg.br/propostas-legislativas/2236340>>. Acesso em 19.01.2023.

BRASIL. [Constituição (1988)]. Constituição da República Federativa do Brasil. **Diário Oficial Eletrônico da União.** Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm)>. Acesso em: 24 maio 2021.

BRASIL. **Código de Processo Civil e Normas Correlatas**. 7ª Ed. Brasília: Senado Federal, Coordenação de Edições Técnicas. 2015, p. 26. Disponível em: <<https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/512422/001041135.pdf>>. Acesso em: 02 set. 2022.

BRASIL. Decreto-Lei nº 1.608, de 18 de setembro de 1939. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial Eletrônico da União**. Disponível em: <[http://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm](http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/1937-1946/del1608.htm)>. Acesso em: 02.09.2022.

BRASIL. Lei nº 5.869, de 11 de janeiro de 1973. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial Eletrônico da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/l5869.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5869.htm)>. Acesso em: 02.09.2022.

BRASIL. Lei nº 13.105, de 16 de março de 2015. Institui o Código de Processo Civil. **Diário Oficial Eletrônico da União**. Disponível em: <[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/\\_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm)>. Acesso em: 02.09.2022.

CABRAL, Antonio do Passo. **Convenções Processuais**. Salvador: Ed. JusPodivm, 2016.

CALMON DE PASSOS, José Joaquim Calmon de. Cidadania e efetividade do processo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.1, n.1, p.30-35, set./out.1999.

CAPPELLETTI, Mauro. Os métodos alternativos de solução de conflitos no quadro do movimento universal de acesso à justiça. **Revista de Arbitragem e Mediação**. São Paulo, v. 11, n. 41, p. 405-423, abr./jun. 2014.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones del proceso civil**. Buenos Aires: El Foro, 1997. v. 1.

CAPPELLETTI, Mauro; GARTH, Bryant. **Acesso à justiça**. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris editor, 2002.

CARVALHO, Mayara de. **Justiça Restaurativa na Comunidade: uma experiência em Contagem-MG**. 1. ed. s. l.: independently published, 2019.

CASTRO, Aldo Aranha de *et. al.* **Processo Comparado Contemporâneo**. 1ª Ed. Editora Thoth. *E-book*, 2022.

CHAVES JÚNIOR, José Eduardo de Resende. **Processo em rede orientado a dados**. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 655-682.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituições de direito processual civil**. São Paulo: Saraiva, 1965. v. 2. Tradução da 2. ed. italiana por J. Guimarães Menegale, acompanhada de notas de Enrico Tullio Liebman.

CHIOVENDA, Giuseppe. **Instituzioni di diritto processuale civile**. 2. ed. Napoli: Eugenio Jovene, 1936. v. 2.

COELHO, Fábio Ulhoa. Curso de direito comercial: volume 1. São Paulo: Saraiva Educação, 2011.

COUTINHO, Jacinto Nelson de Miranda. Efetividade do processo penal e golpe de cena: um problema às Reformas Processuais no Brasil. **Boletim da Faculdade de Direito**. Universidade de Coimbra, Coimbra, Portugal, v. 78, p. 687-697, 2002.

COLLINGRIDGE, David. *The Social Control of Technology*. Nova York: St. Martin's Press, 1980. *American Political Science Review*, 76 (1), 134-135. doi: 10.2307/1960465.

CAEIROS, Inês. **A eficiência da execução através da interoperabilidade dos sistemas informáticos**: a experiência portuguesa. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia**: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 633-649.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Justiça em números**. Brasília, DF: CNJ, 2022. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/pesquisas-judiciarias/justica-em-numeros/>>. Acesso em 17.01.2023.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. Reunião do GT de Execução Civil: leitura do Relatório Final do GT de Execução Civil. Transmitido ao vivo em 15 de fevereiro de 2022. Disponível em: <[https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab\\_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29](https://www.youtube.com/watch?v=ovB1SXNiRCw&ab_channel=ConselhoNacionaldeJusti%C3%A7a%28CNJ%29)>. Acesso em 09.06.2022.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Resultados da Consulta Pública sobre a proposta de Metas Nacionais para 2023**. Brasília, DF: CNJ, 2023. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2022/12/relatorio-consulta-publica-metas-nacionais-2023.pdf>>. Acesso em 03 jan. 2023.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MARANHÃO, Ney; SANTOS, Clarice. Instrumento e formalismo-valorativo em ciência processual: há algo de novo sob o sol? **Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 8.ª Região**. Belém, v. 52, n. 103, jul./dez. 2019, p. 70-71.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Os novos paradigmas da mediação on-line. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, SC, v. 28, n. 11, jan./abr. 2021b, p. 367-386.

COSTA, Suzana Henriques da; FRANCISCO, João Eberhardt. *Acesso à Justiça e a obrigatoriedade da utilização dos mecanismos de online dispute resolution: um estudo da plataforma Consumidor.gov.br*. In: WOLKART, Erik Navarro et al. (coord.). *Direito, Processo e Tecnologia*. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020, p. 665-687.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. Os novos paradigmas da mediação on-line. **Revista de**

**Direito Brasileira.** Florianópolis, SC, v. 28, n. 11, jan./abr. 2021b, p. 367-386.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Estratégias defensivas na execução:** defesas homotópicas e heterotópicas. 1. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2022a.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da. **Questões controvertidas de processo civil e temas afins.** 1. ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022b. v. 1. 328p.

COSTA, Rosalina Moitta Pinto da; MOURA, João Vitor Mendonça de. Jurisdição: uma função pública estatal de acesso à justiça. **Revista Eletrônica de Direito Processual.** 2022a, v. 23, n. 3, p. 408-434.

CUNHA, Leonardo Carneiro da. Arts. 1º ao 9º. In STRECK, Lenio Luiz; NUNES, Dierle; (orgs.). **Comentários ao Código de Processo Civil.** São Paulo: Saraiva, 2016, p. 37.

DAKOLIAS, Maria. **O Setor Judiciário na América Latina e no Caribe:** elementos para reforma. Trad. Sandro Eduardo Sardá. Washington, DC: Banco Mundial, 1996. (Documento Técnico, n. 319). Disponível em: <<https://www.anamatra.org.br/attachments/article/24400/00003439.pdf>>. Acesso em 24.10.2022.

DIDIER JR., Fredie. **Curso de Direito Processual Civil:** Execução. 7ª ed. Salvador: JusPodivm, 2017.

DIDIER JR., Fredie; CABRAL, Antonio do Passo. Negócios jurídicos processuais atípicos e execução. **Revista de Processo**, ano 43, vol.275, jan., 2018, disponível em [https://www.academia.edu/35787589/NEG%C3%93CIOS\\_JUR%C3%8DDICOS\\_PR\\_OCESSUAIS\\_AT%C3%8DPICOS\\_E\\_EXECU%C3%87%C3%83](https://www.academia.edu/35787589/NEG%C3%93CIOS_JUR%C3%8DDICOS_PR_OCESSUAIS_AT%C3%8DPICOS_E_EXECU%C3%87%C3%83). Acesso em 26 nov. 2021.

DIDIER JR., Fredie. Notas sobre a garantia constitucional do acesso à justiça: o princípio do direito de ação ou da inafastabilidade do Poder Judiciário. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 27, n. 108, p. 23-31, out./dez. 2002.

DIDIER JR., Fredie; CUNHA, Leonardo Carneiro da; BRAGA, Paula Sarno; OLIVEIRA, Rafael Alexandria. Diretrizes para a concretização das cláusulas gerais executivas dos arts. 139, IV, 297 e 536, §1º, CPC. **Revista de Processo**, São Paulo, vol. 267, ano 42, p.227-272, maio 2017.

DINAMARCO, Cândido Rangel Instituições de direito processual civil. 4. ed. São Paulo: Malheiros, 2019. v.4.

DINAMARCO, Cândido R. A instrumentalidade do processo. 11. ed. rev. e atual. São Paulo: Malheiros, 2003.

DOSTOIÉVSKI, Fiódor. **Memórias do subsolo.** Trad. Rubens Figueiredo. São Paulo: Penguin-Companhia das Letras, 2021.

DOYAL, Len; GOUGH, Ian. **Teoría de las necesidades humanas.** Barcelona: Icaria, 1994.

EDELSTEIN, H. **Technology how to: Mining data warehouses**. CMP Publications: Jan. 98, 1996.

FARATH, George Ibrahim. **Um ensaio sobre a ação de direito material**. Tese de doutorado, Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo: São Paulo, 2014, p. 3-4

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte um). **Revista de Processo**. vol. 313. ano 46. p. 393-414. São Paulo: Ed. RT, março 2021a.

FARIA, Márcio Carvalho. Primeiras impressões sobre o Projeto de Lei 6.204/2019: críticas e sugestões acerca da tentativa de se desjudicializar a execução civil brasileira (parte cinco). **Revista de Processo**. vol. 317. ano 46. p. 437-471. São Paulo: Ed. RT, junho 2021. Disponível em: <<https://ufjf-br.academia.edu/M%C3%A1rcioFaria>>. Acesso em: 20 jul. 2021b.

FAYYAD, Usama; PIATETSKY-SHAPIRO, Gregory; SMYTH, Padhraic. The KDD Process for Extracting Useful Knowledge from Volumes of Data. **Communications of the ACM**, Volume 39, Issue 11 Nov. 1996. Disponível em: <<https://dl.acm.org/doi/pdf/10.1145/240455.240464>>. Acesso em 11 jan. 2023.

FERRY, Luc. **Aprender a viver**. Tradução Véra Lúcia dos Reis, 2ª ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2010.

FGV. **Inteligência Artificial** - Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial. 1ª Fase. Disponível em: <[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos\\_e\\_pesquisas\\_ia\\_1afase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/estudos_e_pesquisas_ia_1afase.pdf)>. Acesso em: 01 jan. 2023.

FGV. **Inteligência Artificial** - Tecnologia aplicada à gestão dos conflitos no âmbito do Poder Judiciário com ênfase em inteligência artificial. 2ª Fase. Disponível em: <[https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio\\_ia\\_2fase.pdf](https://ciapj.fgv.br/sites/ciapj.fgv.br/files/relatorio_ia_2fase.pdf)>. Acesso em: 01 fev. 2023.

Epa! Vimos que você copiou o texto. Sem problemas, desde que cite o link:  
<https://www.migalhas.com.br/depeso/382372/a-inteligencia-artificial-e-o-poder-judiciario>

FIGUEIRA JÚNIOR, Joel Dias. **Da constitucionalidade da execução civil extrajudicial** – análise dogmática do PL 6.204/2019. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 517-544.

GABBAY, Daniela; COSTA, Susana; ASPERTI, Maria. Acesso à Justiça no Brasil: reflexões sobre escolhas políticas e a necessidade de construção de uma nova agenda de pesquisa. **Revista Brasileira de Sociologia do Direito**, v. 6, n. 3, set./dez. 2019, p. 167-174

GABBAY, Daniela Monteiro; CUNHA, Luciana Gross (org.). **Litigiosidade, morosidade e litigância repetitiva no judiciário**: uma análise empírica. 1ª edição. São Paulo: Saraiva, 2013.

GAIO JÚNIOR, Antônio Pereira. Execução e Desjudicialização: Modelos, Procedimento Extrajudicial Pré-executivo e o PL 6204/2019. **Revista de Processo**, vol. 306/2020, p. 151-175.

GALANTER, M. (2015). Acesso à justiça em um mundo de capacidade social em expansão. **Revista Brasileira De Sociologia Do Direito**, 2(1).  
<https://doi.org/10.21910/rbsd.v2n1.2015.6>.

GAMA, João Felipe Calmon Nogueira da. **Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva**: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos. In: CASTRO, Aldo Aranha de *et. al.* **Processo Comparado Contemporâneo**. 1ª Ed. Editora Thoth. *E-book*, 2022.

GAMBA, Roberto Gorini. **Democracia e Tecnologia**: impactos da quarta revolução industrial. 2. Ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2022, 172p.

GOES, Gisele Santos Fernandes; SILVA, Sandoval Alves; VASCONCELLOS JESUS, Thiago. A necessidade da premissa dialógica como interesse processual nos conflitos coletivos. **Revista de Direito Brasileira**. Florianópolis, v. 27, set./dez. 2020, p. 281-299.

GONÇALVES, Gláucio Maciel; OLIVEIRA, Fernanda Loures de. **Pepex**: entre o cumprimento e a coerção. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). *Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil*. Curitiba: Juruá, 2020, p. 251-268.

GONÇALVES, Marcelo Barbi. **Teoria geral da jurisdição**. Salvador: JusPodivm, 2020

GOUVEIA FILHO, Roberto Pinheiro Campos. **Da recorribilidade do recurso: Um caso emblemático do movimento processual**. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Católica de Pernambuco – UNICAP. 2020, 325 p.

GRECO, Leonardo. A reforma do processo de execução. **Revista da EMERJ**, v.1, n.1, 1998.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: racionalidade da ação e racionalização social. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012<sup>a</sup>, vol. 1.

HABERMAS, Jürgen. **Teoria do agir comunicativo**: sobre a crítica da razão funcionalista. São Paulo: WMF Martins Fontes, 2012<sup>b</sup>. vol. 2.

HAN, Byung-Chul. **Psicopolítica**: O Neoliberalismo e as Novas Técnicas de Poder. Belo Horizonte: Ayiné, 2018.

HAN, Byung-Chul. **Infocracia**: digitalização e a crise da democracia. Trad. Gabriel S. Philipson. Petrópolis, RJ: Vozes, 2022.

HELBING, Dirk; FREY, Bruno S.; GIGERENZER, ZICARI, Roberto V.; Zwitter Andrej. Will democracy survive Big Data and artificial intelligence? We are in the middle of a technological upheaval that will transform the way society is organized. We must make the right decisions now. **Scientific American**, fev. 2017. Disponível em:

<<https://www.scientificamerican.com/article/will-democracy-survive-big-data-and-artificial-intelligence/>>. Acesso em 23 jan. 2023.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização da Execução Civil: Reflexões sobre o Projeto de Lei Nº 6.204/2019. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume 21, número 3. Setembro-Dezembro de 2020. pp. 165-206.

HILL, Flávia Pereira. Desjudicialização e Acesso à Justiça Além dos Tribunais: Pela Concepção de um Devido Processo Legal Extrajudicial. **Revista Eletrônica de Direito Processual**. Volume 22, número 1. Janeiro-Abril de 2021a. pp. 379-408.

HILL, Flávia Pereira. Produção antecipada da prova para a busca de bens no Patrimônio do devedor: rumo a uma execução mais efetiva e racional. **Revista Eletrônica de Direito Processual – REDP**, Rio de Janeiro. Ano 15. Volume 22. Número 2. Maio a Agosto de 2021b, p. 302-322.

IWAKURA, Cristiane. **Acesso à Justiça e Processo Civil Eletrônico**. 2016. 296f. Tese (Doutorado em Direito Processual Civil) – Programa de Pós-Graduação da Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro. Rio de Janeiro, 2016.

IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; GUEIROS, Pedro. **Interoperabilidade, governo digital e garantias fundamentais do processo: uma nova concepção de sistemas processuais eletrônicos**. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 379-396.

JUSCELINO, Crisiane Bessas. **A Evolução da Execução Civil em Portugal**. In: CASTRO, Aldo Aranha de *et. al.* **Processo Comparado Contemporâneo**. 1ª Ed. Editora Thoth. *E-book*, 2022, p. 113-132.

JUSTIÇA, Conselho Nacional de. **Justiça em números 2021**. Disponível em: <<https://www.cnj.jus.br/wp-content/uploads/2021/11/relatorio-justica-em-numeros2021-221121.pdf>>. Acesso em: 15 mar. 2022.

KAHNEMAN, Daniel. **Rápido e Devagar: duas formas de pensar**. *E-book*. Rio de Janeiro: Objetiva, 2012.

KATSH, Ethan; RABINOVICH-EINY, Orna. *Digital Justice: technology and the internet of disputes*. New York: Oxford University Press, 2017, p. 3.

KUHN, Thomas S. **A Estrutura das Revoluções Científicas**. 5ª Ed. Tradução: Beatriz Vianna Boeira e Nelson Boeira. São Paulo: Editora Perspectiva, 1998.

LAUX, Francisco de Mesquita. **Redes sociais e limites da jurisdição: análise sob a ótica da territorialidade e da efetividade com o auxílio da tecnologia**. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 557-588.

LEMOS, Vinícius Silva. A Penhora e a sua Função Neutralizadora ao art. 139, IV, do CPC e as Medidas Atípicas. **Revista de Processo**, vol. 87, p. 123-148, Mar/2018.

LUIZ, Fernando Vieira. **Teoria da Decisão Judicial**: dos paradigmas de Ricardo Lorenzetti à resposta adequada à constituição de Lênio Streck. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2013.

MALONE, Hugo; NUNES, Dierle José Coelho. **Manual da Justiça Digital**: Compreendendo a Online Dispute Resolution e os Tribunais Online. 1ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

MANCUSO, Rodolfo de Camargo. **A resolução dos conflitos e a função judicial no contemporâneo Estado de Direito**. Salvador: JusPodivm, 2020.

MARINONI, Luiz Guilherme; ARENHART, Sérgio Cruz; MITIDIERO, Daniel. **Novo curso de processo civil volumes 1**. Livro eletrônico – 5ª ed. São Paulo: Thomson Reuters, 2020.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. A necessidade de um novo artigo 772 do CPC/15 para a promoção da indispensável busca antecipada de bens do devedor. **Revista Jurídica-Unicuritiba**, v. 4, p. 197-223, 2021a.

MEDEIROS NETO, Elias Marques de. **O Pepex e a busca antecipada de bens do devedor**. 1. ed. São Paulo: ESA OABSP, 2021b. v. 1. 142p.

MENDONÇA, Ygor de Siqueira Mendes; BORGES, Igor de Souza; MOURA, João Vitor Mendonça. "Outras Portas" no Enfrentamento da Hiperjudicialização dos Conflitos: Novos Desafios e Perspectivas ao Acesso à Justiça no Brasil. *Revista do Centro Universitário UNIFACEAR*, Edição Especial, out/2022. Disponível em: <<https://revista.facear.edu.br/>>. Acesso em 21 fev. 2023.

MENEZES, João Felipe Calmon Nogueira da. **Breves considerações sobre a efetividade e o abuso de direito processual na tutela executiva**: registros comparativos com base no modelo alemão de tutela para a realização prática de direitos. In: CASTRO, Aldo Aranha de *et. al.* **Processo Comparado Contemporâneo**. 1ª Ed. Editora Thoth. *E-book*, 2022.

MENEZES-NETO, Jacob; CLEMENTINO, Marco Bruno Miranda. Using deep learning to predict outcomes of legal appeals better than human experts: A study with data from Brazilian federal courts. **PLoS ONE** 17(7): e0272287, 2022. Disponível em: <<https://journals.plos.org/plosone/article?id=10.1371/journal.pone.0272287>>. Acesso em 19 fev. 2023. <https://doi.org/10.1371/journal.pone.0272287>

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **O futuro da justiça: alguns mitos**. In: Temas de direito processual: oitava série. Rio de Janeiro: Forense, 2004, p. 1-14. Disponível em: <[http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao\\_e\\_divulgacao/doc\\_biblioteca/bibli\\_servicos\\_produtos/bibli\\_boletim/bibli\\_bol\\_2006/RDC\\_06\\_36.pdf](http://www.mpsp.mp.br/portal/page/portal/documentacao_e_divulgacao/doc_biblioteca/bibli_servicos_produtos/bibli_boletim/bibli_bol_2006/RDC_06_36.pdf)>. Acesso em 28 nov. 2021.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. Por um processo socialmente efetivo. **Revista Síntese de Direito Civil e Processual Civil**, Porto Alegre, v.2, n. 11, p. 5-14, maio/jun., 2001.

MOREIRA, José Carlos Barbosa. **Efetividade do Processo e Técnica Processual**. In: Temas de Direito Processual: Sexta Série. São Paulo: Saraiva, 1997.

MORAIS, José Luis Bolzan. **Eficientismo, novas tecnologias e o (fim do) consenso. Isto pode parecer (ser) um manifesto**. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (org.). *Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 285-306.

NADER, Laura. **Harmonia Coerciva**: a economia política dos modelos jurídicos. *Revista Brasileira de Ciências Sociais*, n 29, ano 9, 1994, p. 18-29.

NEVES, Daniel Amorim Assumpção. **Manual de Direito Processual Civil**: Volume Único. 13ª Ed. São Paulo: Editora JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho. *Processo Jurisdicional democrático: uma análise crítica das reformas processuais*. 1. ed. Curitiba: Juruá Editora, 2008. v. 1. 286p.

NUNES, Dierle; PAOLINELLI, Camilla. **Acesso à justiça e virada tecnológica no sistema de justiça brasileiro: gestão tecnológica de disputas e o alinhamento de expectativas para transformação com foco no cidadão – novos designs, arquitetura de escolhas e tratamento adequado de disputas**. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WERNECK, Isadora (org.). *Direito Processual e tecnologia: Os impactos da virada tecnológica no âmbito mundial*. São Paulo: Editora JusPodivm, 2022, p. 15-93.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Tatiane Costa. **Recuperação de créditos**: a virada tecnológica a serviço da execução por quantia certa. 1. ed. Belo Horizonte: Expert, 2021. v. 1. 179p.

NUNES, Dierle José Coelho; ANDRADE, Tatiane. *Execução e Tecnologia: Novas Perspectivas*. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual**: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 903-919.

NUNES, Dierle José Coelho; VIANA, Antônio Aurélio de Souza; PAOLINELLI, Camilla. Um olhar iconoclasta aos rumos da execução civil e novos *e-designs*: como os *smart contracts* e as *online dispute enforcements* podem revelar inovações para a desjudicialização da execução. In: BELLIZE; Marco Aurélio; MENDES, Aluisio Gonçalves de Castro; ALVIM, Teresa Arruda; CABRAL, Trícia Navarro Xavier (Coord.). **Execução civil – novas tendências**: estudos em homenagem ao professor Arruda Alvim. Indaiatuba, SP: Editora Foco, 2021.

NUNES, Dierle José Coelho; BAHIA, Alexandre; PEDRON, Flávio. **Teoria geral do processo**. Salvador: JusPodivm, 2021.

NUNES, Dierle; ALMEIDA, Catharina. **A influência do design centrado nos sujeitos processuais como auxiliar da efetividade em plataformas judiciais eletrônicas**. In:

IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia:** justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 509-530.

NUNES, Marcelo Guedes. **Jurimetria:** Como a Estatística pode Reinventar o Direito. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2016.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **Negócios jurídicos processuais:** análise dos provimentos judiciais como atos negociais. 2011. Tese (Doutorado em Direito) – Universidade Federal da Bahia, Salvador, 2011. Disponível em: <<http://repositorio.ufba.br/ri/handle/ri/10743>>. Acesso em 22 nov. 2020.

O'NEIL, Cathy. **Algoritmos de Destruição em Massa:** como o *big data* aumenta a desigualdade e ameaça a democracia. 1ª Ed. Santo André, SP: Editora Rua do Sabão, 2020.

PEIXOTO, Fabiano Hartmann; BONAT, Débora. **Processo e inteligência artificial:** uma perspectiva de logística jurisdicional em um contexto de precedentes. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia:** justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 213-222

PINHO, Humberto Dalla Bernardina de. **Direito Processual Civil Contemporâneo.** 8. ed. São Paulo: Saraiva, 2018. *E-book*.

PINKER, Steven. **O novo iluminismo:** em defesa da razão, da ciência e do Humanismo. Trad. Laura Teixeira Motta e Pedro Maia Soares. São Paulo: Companhia das Letras, 2018, p. 179.

PISANI, Andrea Proto. *Lezioni di Diritto Processuale Civile.* Sesta edizione. Napoli: Jovene Editore, 2014, p. 692.

PISANI, Andrea Proto. “Appunti Sulla Tutela Di Condanna (Trentacinque Anni Dopo).” *Il Foro Italiano*, vol. 133, no. 10, 2010, p. 257/258-265/266. JSTOR, <http://www.jstor.org/stable/23207288>. Acessado em 19 jan. 2023.

PISANI, Andrea Proto. Giusto processo e giustizia civile nella giurisprudenza della Cassazione. In *Il Foro Italiano*, vol. 136, nº 1, p. 1.

POLLI, Mariana. **Propostas de reforma legislativa para a criação de procedimentos pré-executivos judicial e extrajudicial no ordenamento brasileiro:** diálogo com o sistema português. In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereira (org.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020, p. 673-700.

PORTO, Fábio Ribeiro. **O microssistema de justiça digital instituído pelas resoluções CNJ nº. 335/2020, 345/2020, 354/2020, 372/2021 e 385/2021.** In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia:** justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão

estratégica e governo digital e legal design. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 111-126.

RIBEIRO, Flávia Pereira. **Desjudicialização da Execução Civil**. 2. ed. Curitiba: Juruá, 2019.

RIBEIRO, Flávia Pereira. Reavaliação do PL 6.204/19: o agente de execução, a facultatividade, a impugnação e o recurso. **Migalha de Peso**. Dez/2021. Disponível em: <https://www.migalhas.com.br/depeso/354916/reavaliacao-do-pl-6-204-19-o-agente-de-execucao-a-facultatividade>. Acesso em: 18 dez. 2021.

ROSA, Alexandre Morais da; GUASQUE, Bárbara. **O Avanço da Disrupção nos Tribunais Brasileiros**. In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual**. Salvador: JusPodivm, 2021, p. 93-121.

RULE, Colin. Quantifying the Economic Benefits of Effective Redress: Large E-Commerce Data Sets and the Cost-Benefit Case for Investing In Dispute Resolution. 34 U. Ark. Little Rock L. Rev. 767. 2012.

SCHOPENHAUER, Arthur. **A arte de ter razão: 38 estratagemas**. Trad. Milton Camargo Mota. Petrópolis, RJ: Vozes, 2017.

SELA, Ayelet. **e-Nudging Justice: the role of digital choice architecture in online courts**. Journal of Dispute Resolution 127 (2019). Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3414176](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3414176)>. Acesso em 19 jan. 2023.

SELA, Ayelet. **Diversity by Design: Improving Access to Justice in Online Courts with Adaptive Court Interfaces**. Journal of Law & Ethics of Human Rights 15(1) 125-152 (2021). Disponível em: <[https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract\\_id=3733877](https://papers.ssrn.com/sol3/papers.cfm?abstract_id=3733877)>. Acesso em 19 jan. 2023.

SEMER, Marcelo. **Os Paradoxos da Justiça: judiciário e política no Brasil**. 1 ed. São Paulo: Editora Contracorrente, 2021.

SICA, Heitor Vitor Mendonça. Efetividade da execução civil: Relatório Nacional (Brasil). **Civil Procedure Review**, [S. l.], v. 4, p. 161–190, 2013. Disponível em: <https://civilprocedurereview.com/revista/article/view/5>. Acesso em: 26 abr. 2022.

SILVA, Ovídio Araujo Baptista da. **Jurisdição e execução na tradição romano-canônica**. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1997.

SILVA, Paula Costa e. O acesso ao sistema judicial e os meios alternativos de resolução de controvérsias: alternatividade efectiva e complementaridade. **Revista de Processo**, vol. 158/2008, p. 93-118.

SILVA, Sandoval Alves da. **O (in)acesso à justiça social com a demolidora reforma trabalhista**. In: MIESSA, Élisson; CORREIA, Henrique (Org.). A reforma trabalhista e seus impactos. Salvador: Juspodivm, 2017. v. 1, p. 1075-1103.

SILVA, Sandoval Alves da; SIQUEIRA, João Renato Rodrigues. Acesso à justiça no projeto

“Escrevendo e Reescrevendo a Nossa História” (PERNOH). **Revista Interação**. Vol. 10, nº 02, julho/dezembro 2019, p. 41-51. Disponível em: <<https://periodicos.ufsm.br/interacao/article/view/43963/pdf>>. Acesso em: 02 set. 2021.

SUSSKIND, Richard. **Online Courts and the Future of Justice**. Oxford: Oxford University Press, 2019.

SUNSTEIN, Cass. Como o Filme Guerra nas Estrelas Ilumina o Direito Constitucional. **REI - Revista Estudos Institucionais**, 2(2), 562–580/581, 2017. <https://doi.org/10.21783/rei.v2i2.84>.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado. Processo e tecnologia: análise dos principais impactos no acesso à justiça. 2021. 295 f. Tese (Doutorado em Direito Processual) – Faculdade de Direito da Universidade de São Paulo. São Paulo, 2021.

SURIANI, Fernanda Mattar Furtado; EIFER, Gabriel Hernan; MELO, Rafele Monteiro. **Tecnologia na gestão do contencioso da procuradoria-geral federal: do tático ao estratégico**. In: IWAKURA, Cristiane; BORGES, Fernanda Gomes e Souza; BRANDIS, Julianno Oliveira (org.). **Processo e Tecnologia: justiça digital, inteligência artificial, resolução consensual de conflitos, gestão estratégica e governo digital e legal design**. Londrina, PR: Thoth, 2022. p. 397-416.

TATEOKI, Victor Augusto. O uso dos dados pessoais como mecanismo de persuasão no processo de tomada de decisão dos usuários de internet. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2021.

TARTUCE, Fernanda. **Mediação nos conflitos civis**. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: MÉTODO, 2015.

TARUFFO, Michele. Orality and writing the factors of efficiency in civil litigation. In: CARPI, Federico; ORTELLS, Manuel (Org.). **Oralidad y escritura en un proceso civil eficiente** (Oral and Written Proceedings: Efficiency in Civil Procedure). v. I – Ponencias generales e informes nacionales (General reports and national reports). Valencia: International Association of Procedural Law (IAPL), Universitat de València, 2008.

TAVARES, Fernando Horta et al. Urgência de tutelas: por uma teoria da efetividade do processo adequada ao estado de direito democrático. *Revista da Faculdade Mineira de Direito, Belo Horizonte*, v.11, n.21, p.145-162, jan. 2008.

TESHEINER, José Maria Rosa. **Elementos para uma teoria geral do processo**. São Paulo: Saraiva, 1993.

THRONICKE, Soraya. **Projeto de Lei n. 6.204, de 2019**. Brasília: Senado, 27 nov. 2019. Disponível em: <<https://www25.senado.leg.br/web/atividade/materias/-/materia/139971>>. Acesso em 15 nov. 2021.

THEODORO JR., Humberto; ANDRADE, Érico. Novas perspectivas para atuação da tutela executiva no direito brasileiro: autotutela executiva e “desjudicialização” da execução. **Revista de Processo**. vol. 315, ano 46. São Paulo: Ed. RT, maio 2021, p. 109-158.

TENENBLAT, Flávio. Limitar o acesso ao Poder Judiciário para ampliar o acesso à Justiça. In: Revista CEJ, Brasília, ano XV, n. 52, 2011. Disponível em: <<https://revistacej.cjf.jus.br/cej/index.php/revcej/article/view/1487>>. Acesso em 24 fev. 2023.

VALE, Luís Manoel Borges do. **A busca por um modelo cooperativo de construção algorítmica.** In: NUNES, Dierle José Coelho; LUCON, Paulo Henrique dos Santos; WOLKART, Erik Navarro (Org.). **Inteligência Artificial e Direito Processual: Os Impactos da Virada Tecnológica no Direito Processual.** Salvador: JusPodivm, 2021, p. 447-464.

VILLANI, Cédric. **For a Meaningful Artificial Intelligence: Towards a French and European Strategy.** ariforhumanity.fr, 2018. Disponível em: <<https://www.ai4eu.eu/news/meaningful-artificial-intelligencetowards-french-artificial-and-european-strategy>>. Acesso em: 10 fev. 2023.

WARAT, Luis Alberto. **O direito e sua linguagem.** 2. ed. Porto Alegre: Sergio Antonio Fabris Editor, 1995.

WATANABE, Kazuo. **Cultura da Sentença e Cultura da Pacificação.** In: Estudos em Homenagem à Professora Ada Pellegrini Grinover (org. Flávio Luiz Yarchell e Maurício Zanoide de Moraes), São Paulo: DPJ, 2005. p. 684-690.

WATANABE, Kazuo. **Cognição no Processo Civil.** 4. ed. rev. e atual.. São Paulo: Saraiva, 2012. *E-book*.

WATANABE, Kazuo. Política Pública do Poder Judiciário Nacional para tratamento adequado dos conflitos de interesses. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 36, n. 195, p. 381-389, maio 2011. Disponível em: [http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id\\_arquivo=29045](http://www.tj.sp.gov.br/Handlers/FileFetch.ashx?id_arquivo=29045). Acesso em: 22 out. 2021.

WORLD Justice Project 2018-2019. Rule of Law Index World Justice Project 2020-2021. Disponível em: <https://worldjusticeproject.org/sites/default/files/documents/WJP-INDEX-21.pdf>

WOLKART, Erik Navarro. **Análise econômica do processo civil: como a economia, o direito e a psicologia podem vencer a tragédia da justiça.** 2. ed. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020.

CABRAL, Trícia Navarro Xavier. Case Management no Brasil. **Revista ANNEP de Direito Processual**, v. 1, p. 13-27, 2020.

YARSHELL, Flávio Luiz; RODRIGUES, Viviane Siqueira. **Desjudicialização da execução civil: uma solução útil e factível entre nós?** In: MEDEIROS NETO, Elias Marques; RIBEIRO, Flávia Pereiro (coord.). Reflexões sobre a desjudicialização da execução civil. Curitiba: Juruá, 2020, p. 361-372.

YARSHELL, Flávio Luiz; GOMES, Adriano Camargo. **Internet e limites da jurisdição: uma breve análise à luz do direito processual civil.** In: WOLKART, Erik Navarro; LAUX, Francisco de Mesquita; RAVAGNANI, Giovanni dos Santos; LUCON, Paulo Henrique dos Santos. Direito, processo e tecnologia. São Paulo: Thomson Reuters Brasil, 2020. p. 17-56.

YOSHIKAWA, Eduardo Henrique de Oliveira. **Execução extrajudicial e devido processo legal**. São Paulo: Ed. Atlas, 2010. p. 34-136.

ZUBOFF, Shoshana. **A Era do Capitalismo de Vigilância**: a luta por um futuro humano na nova fronteira do poder. 1. Ed. Rio de Janeiro: Intrínseca, 2020.